AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E A OPERACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Fábio Jorge Dantas de Sousa

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito

Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Prof.ª Doutora Dora Resende Alves

Coorientação: Prof. Doutor Tiago André Lopes

Junho, 2025

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

Fábio Jorge Dantas de Sousa

AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E A OPERACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Políticas apresentada na Universidade Portucalense Infante D. Henrique com vista na obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a Orientação da Prof.ª Doutora Dora Resende Alves e do Prof.º Doutor Tiago André Lopes

Departamento de Direito

Junho, 2025

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos Professores Doutores Tiago André Lopes e Dora Resende Alves que foram fundamentais na elaboração deste trabalho e ao restante corpo institucional, o conjunto de Diretores e Professores Doutores da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

À Magnifica Reitora Carla Dolezel e sua equipe, Reitora da FIURJ, que possui forte contibuição ao ensino no Brasil e a quem devo muito por acreditar no nosso trabaho, sem contar o ser humano integro e promotor de justiça social, que representa.

Agradeço aos meus familiares, amigos e ao grupo que participou comigo nesta pesquisa, uma vez que sozinhos nada somos. À equipa do Gabinete de Segurança Institucional do Estado do Rio de Janeiro - GSI/RJ, no qual exerço hoje o cargo em comissão de Assessor Especial DG e o cargo respeitante a concurso efetivo de Procurador Municipal cedido ao GSI/RJ.

Reconheço ainda ao mestre Procurador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Raul Teixeira, em especial, que me ensinou o direito na prática. O Dr. Raul Teixeira é jurista de ponta, não vi melhor até hoje e fiz parte da equipa da Procuradoria Geral do Estado comandada pelo mesmo, uma equipa que pensava efetivamente os Direitos Humanos e os aplicava na prática. Sem dúvida, influenciou este trabalho.

Ao deputado Carlos Minc, Ministro de Estado, que possibilitou a minha primeira oportunidade de atuação no poder público em cargos públicos importantes sendo eu à data tão jovem, que certamente possibilitaram a memória e experiência deste trabalho. Ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, que efetivou a minha nomeação enqaunbto Assessor Especial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, função honrosa de confiança que exerci durante a escrita este trabalho.

Ao amigo Frei David Raimundo, que é um exemplo de vida e militância, não fosse eu militando ainda hoje da EDUCAFRO em defesa dos Direitos Humanos na sua plenitude, tenho que ousar discordar algumas vezes, mas sempre tendo que estudar muito para enfrentar o debate de alto nível com o mesmo, dada a sua sapiência. Perco quase sempre!!! Mas perder para o Frei é uma honra. A minha *alma mate*r é na PUC-RIO e foi lá que aprendi que enfrentar o Frei em sede de debate não é uma tarefa muito fácil. Meu irmão querido Frei David, Obrigado!

Aos meus amigos todos, os quais não consigo nominar aqui, senão não caberiam.

Ao Grupo Tales de Mileto, foram um laboratório vivo, de muita experiência e que sendo um grupo de excelência, contribuíram para que os meus debates, que provoquei com muita polêmica, provassem a existência de um ambiente sadio na divergência.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus e às mulheres que comandam a minha vida e que são uma verdadeira concessão de Deus.

À Kaka, a minha linda esposa que amo muito, à Juju e à Lala, as minhas filhas que foram os maiores presentes que Deus me concedeu na terra e à mãe Lúcia, que ainda hoje aplica rédea curta ou, conforme costumamos dizer, cobra a régua alta.

Aos meus irmãos, ao Diogo, o qual tem muita participação neste trabalho através do seu patrocínio e apoio incondicional, ao Tiago, que administra tudo para eu ter tempo para escrever, ao Bruno, que sempre nos faz e obrigado a repensar e olhar as coisas de outra forma, com outra perspetiva e ao Alan, que conhece a guerra de perto e faz ver a verdade, ajudando-me a materializar o pensamento sobre a realidade nesses contextos. Aos tios, em especial ao Tio Cacau, que incentivou o início disto tudo, antes da PUC-RIO.

Aos Tios Zezinho, Gilmar (*in memoriam*) e Ricardo (*in memoriam*) por todo o apoio e incentivo. Ao pai Edislson pelo dom da vida, a capacidade biológica da vida.

Ao amigo Benoni pela oportunidade inicial em ministrar aulas no Colégio Barão e por todo o seu apoio. Ao padrastro Marcelo, *in memoriam,* pela capacidade de visão de vida de forma humilde e feliz. Ao amigo Leir Ludolff, *in memoriam,* pelos belos momentos e oportunidades, que estendo a sua esposa Regina Barão Ludolff e família.

Um agradecimento especial também aos meus avós que se foram desta existência terrena, *in memoriam*, Lea, Carmem, Neim e Zé Dantas que fizeram com que eu tivesse a formação moral e ética que ostento hoje.

EPÍGRAFE

Aproveitar o Tempo

Aproveitar o tempo!
Mas o que é o tempo, que eu o aproveite?
Aproveitar o tempo!
Nenhum dia sem linha...
O trabalho honesto e superior...
O trabalho à Virgílio, à Mílton...
Mas é tão difícil ser honesto ou superior!
É tão pouco provável ser Milton ou ser Virgílio!

Aproveitar o tempo!
Tirar da alma os bocados precisos - nem mais nem menos -
Para com eles juntar os cubos ajustados
Que fazem gravuras certas na história
(E estão certas também do lado de baixo que se não vê)...
Pôr as sensações em castelo de cartas, pobre China dos serões,
E os pensamentos em dominó, igual contra igual,
E a vontade em carambola difícil.
Imagens de jogos ou de paciências ou de passatempos -
Imagens da vida, imagens das vidas. Imagens da Vida.

Verbalismo...
Sim, verbalismo...
Aproveitar o tempo!
Não ter um minuto que o exame de consciência desconheça...
Não ter um ato indefinido nem factício...
Não ter um movimento desconforme com propósitos...
Boas maneiras da alma...
Elegância de persistir...

Aproveitar o tempo!
Meu coração está cansado como mendigo verdadeiro.
Meu cérebro está pronto como um fardo posto ao canto.
Meu canto (verbalismo!) está tal como está e é triste.
Aproveitar o tempo!
Desde que comecei a escrever passaram cinco minutos.
Aproveitei-os ou não?
Se não sei se os aproveitei, que saberei de outros minutos?!

(Passageira que viajaras tantas vezes no mesmo compartimento comigo
No comboio suburbano,
Chegaste a interessar-te por mim?
Aproveitei o tempo olhando para ti?
Qual foi o ritmo do nosso sossego no comboio andante?
Qual foi o entendimento que não chegámos a ter?
Qual foi a vida que houve nisto? Que foi isto a vida?)

Aproveitar o tempo!
Ah, deixem-me não aproveitar nada!
Nem tempo, nem ser, nem memórias de tempo ou de ser!...
Deixem-me ser uma folha de árvore, titilada por brisa,
A poeira de uma estrada involuntária e sozinha,
O vinco deixado na estrada pelas rodas enquanto não vêm outras,
O pião do garoto, que vai a parar,
E oscila, no mesmo movimento que o da alma,
E cai, como caem os deuses, no chão do Destino.

Álvaro de Campos*, in Poemas*
Heterónimo de Fernando Pessoa

ÍNDICE

INTRODUÇÃO……. 11

1. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS E DO MÍNIMO EXISTENCIAL ……. 15

1.1. O Conceito de Direitos Humanos…… 17

1.2. Dos Direitos Naturais aos Direitos Humanos: Uma Evolução Histórica. 21

1.3. Os Conceitos de Dignidade Humana e Mínimo Existencial 31

1.3.1. O Desenvolvimento do Conceito de Dignidade Humana…….36

1.3.2. Definição e Importância do Mínimo Existencial…….40

1.4. Tratados Internacionais……. 45

1.5. Organismos Internacionais de Direitos Humanos……. 48

2. O PAPEL DOS ORGANISMOS INTERNANCIONAIS NAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E A SUA NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO……. 54

2.1. O Papel da Diplomacia e das Políticas Internacionais ……54

2.2. Os Organismos Internacionais e as Políticas de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana……...60

2.2.1. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Proteção dos Refugiados…...63

2.2.2. A Ação da ONU e o Comité contra a Tortura – CAT……64

2.2.3. O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos e os Direitos Indígenas……66

2.2.4. A influência das Condenações em Reformas Legislativas……..67

2.2.5. A abertura do Sistema Interamericano à judicialização direta……69

3. DESAFIOS ATUAIS PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA……71

3.1. Desafios Gerais para a Proteção da Dignidade Humana……75

3.2. Guerras e Conflitos Internacionais……..81

3.3. Desigualdades Socioeconómicas e Conflitos Internos: o Caso da “Guerra Civil Não Declarada” no Estado do Rio de Janeiro……85

3.3.1. A Realidade de Violência Urbana e o Paralelismo do Poder……..85

3.3.2. A Relevância da atuação Internacional e a Visita *In Loco*……...89

CONCLUSÃO……. 97

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS…….. 100

LISTA DE ABREVIATURAS

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
CAT – Comitê Contra a Tortura (da ONU)
CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDV – Comissão Nacional da Verdade
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECHR – European Court of Human Rights
EHRR – European Human Rights Reports
ONU – Organização das Nações Unidas
OEA – Organização dos Estados Americanos
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
STF – Supremo Tribunal Federal (Brasil)
STJ – Superior Tribunal de Justiça (Brasil)
TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TIDH – Tribunal Interamericano de Direitos Humanos
TPI – Tribunal Penal Internacional
UE – União Europeia
UNESCO – United Nations agency that promotes education, science, culture, and communication to foster peace and equality worldwide
UNICEF – United Nations International Children's Emergency Fund

RESUMO

Este trabalho analisa o papel dos Organismos internacionais de Direitos Humanos na formulação e aplicação de políticas voltadas para a garantia do mínimo existencial necessário para uma vida digna. A pesquisa parte de uma abordagem histórico-normativa dos Direitos Humanos, com destaque para os Tratados internacionais e os principais marcos jurídicos contemporâneos, sem pretender aprofundar-se nas raízes filosóficas dos direitos naturais. Enfatiza-se a atuação Do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, demonstrando como as suas decisões têm repercutido na ordem jurídica interna de diversos países, especialmente por meio de reformas legislativas e fortalecimento de políticas públicas. Um exemplo emblemático é o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, que impulsionou debates sobre a Lei da Amnistia e contribuiu para a criação da Comissão Nacional da Verdade. A análise também destaca o impacto das decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com jurisprudência consolidada em temas como a proteção de minorias e o direito dos refugiados. Metodologicamente, a dissertação adota uma abordagem qualitativa, com base em revisões bibliográficas e análise documental. Conclui-se que, embora haja avanços significativos, os Organismos internacionais ainda enfrentam desafios estruturais e políticos que limitam a plena efetividade das suas decisões, sendo essencial o fortalecimento da cooperação internacional e da diplomacia como instrumentos de consolidação da dignidade humana no plano global.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Dignidade Humana; Organismos Internacionais; Mínimo Existencial; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study analyzes the role of international human rights organizations in the formulation and implementation of policies aimed at ensuring the existential minimum necessary for a dignified life. The research adopts a historical and normative approach to human rights, focusing on international treaties and contemporary legal frameworks, without delving into the philosophical foundations of natural rights. The work emphasizes the performance of the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights, demonstrating how their decisions have influenced domestic legal systems, especially by driving legislative reforms and strengthening public policies. A landmark example is the case of Gomes Lund and others v. Brazil (2010), which sparked debates on the Amnesty Law and contributed to the creation of the National Truth Commission. The analysis also highlights the impact of the European Court of Human Rights' jurisprudence on topics such as the protection of minorities and refugee rights. Methodologically, the study follows a qualitative approach based on bibliographic review and document analysis. The conclusion indicates that, despite significant progress, international organizations still face structural and political challenges that hinder the full effectiveness of their decisions. Strengthening international cooperation and diplomacy is therefore essential for consolidating human dignity on a global scale.

KEYWORDS: Human rights; Human dignity; International organizations; Existential minimum; Public policies.

INTRODUÇÃO

É recorrente, nas mais abalizadas obras de Direito Internacional, a assertividade de que todos os indivíduos, por força da sua mera condição ontológica de seres humanos, constituem titulares inalienáveis de direitos humanos. A simples pertença à espécie humana basta, em tese, para legitimar a reivindicação e o gozo desses direitos, sejam eles positivados nas convenções internacionais, sejam oriundos de uma consciência ético-jurídica transnacional, mesmo que ainda não consagrados formalmente nos instrumentos político-normativos. Desta premissa decorre, de forma quase inelutável, a constatação de dois princípios fundamentais que estruturam a arquitetura jurídico-política dos direitos humanos contemporâneos: por um lado, o reconhecimento da sua vocação universal e, por outro, a afirmação do princípio da igualdade enquanto medida axiológica comum a todos os sujeitos de direito.

A natureza humana manifesta-se através da liberdade, na sua aceção mais ampla, inclusive e principalmente no contexto das escolhas relacionadas com a autodeterminação pessoal. Liberdade para as escolhas existenciais, para a autopromoção e progresso (não necessariamente sob o prisma dos valores ocidentais), para a melhoria das condições materiais de vida, o que nos conduz inexoravelmente à noção de dignidade humana que carece obrigatoriamente, a título complementar, do preceito de um mínimo existencial. Assim, a proteção à dignidade da pessoa humana não pode continuar a ser interpretada como uma utopia, já que a realização da paz mundial e fraternidade constitui condição essencial da própria sobrevivência da espécie humana.

Neste contexto epistemológico, torna-se imperativo reconhecer que a conceptualização contemporânea dos direitos humanos transcende as fronteiras tradicionais do positivismo jurídico, incorporando dimensões hermenêuticas que refletem a complexidade das sociedades pluralistas modernas. A evolução doutrinária dos direitos fundamentais evidencia uma progressiva sofisticação teórica que abraça não apenas os direitos civis e políticos clássicos, mas também os direitos económicos, sociais e culturais, bem como os emergentes direitos de terceira e quarta gerações, incluindo os direitos ambientais e digitais[1]. Esta expansão conceptual reflete a crescente

[1] Vide, SILVA, Maria Manuela e ALVES, Dora Resende. O Estado Social e os Direitos Sociais: Um Novo Paradigma? *Cadernos de Dereito Actual*. 2015, n.º 3, pp. 351-361.

consciencialização de que a dignidade humana constitui um valor multifacetado que requer proteção holística e integrada.

Diante desse cenário, devem atender-se a algumas indagações fundamentais: de que maneira as crises económicas e políticas comprometem a eficácia das políticas de proteção dos direitos humanos implementadas pelos Organismos internacionais, especialmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos? Qual tem sido o impacto concreto das decisões proferidas por estes Juízos na legislação brasileira e nas legislações dos países europeus, particularmente nos contextos de violações reiteradas dos direitos fundamentais? É sustentável afirmar que a judicialização direta no âmbito do sistema interamericano representa um mecanismo eficaz de promoção e tutela dos direitos humanos?

O sentido e o propósito orientador desta dissertação justificam a importância do enfoque do trabalho nas decisões judiciais, cuja análise revela o potencial transformador destas instâncias supranacionais. No entanto, persiste a dúvida de saber se tais mecanismos jurisdicionais se mostram suficientes, ou se ainda carecemos de estruturas institucionais complementares que assegurem a plena efetividade das normas internacionais de direitos humanos nos diversos sistemas jurídicos internos.

A problematização desta questão assume particular relevância quando consideramos que a eficácia dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos não pode ser aferida exclusivamente através de critérios quantitativos de cumprimento de decisões, mas deve igualmente contemplar indicadores qualitativos que reflitam a transformação das culturas jurídicas nacionais e a internalização dos valores humanísticos nos ordenamentos domésticos. Esta perspectiva analítica exige uma abordagem interdisciplinar que conjugue elementos jurídicos, sociológicos e politológicos, permitindo uma compreensão mais abrangente dos mecanismos de influência exercidos pelas instâncias supranacionais sobre as estruturas estatais.

De forma a demonstrar respostas a tais questões, o objetivo geral desta dissertação consiste em analisar, com ênfase nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o papel desempenhado pelos Organismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos na efetivação do mínimo existencial e na promoção da dignidade humana, especialmente em contextos marcados por instabilidade política, retrocessos democráticos e desigualdades estruturais. Pretende-se, assim, compreender até que ponto essas Cortes exercem influência normativa, institucional e legislativa nos Estados que se encontram sob a sua

jurisdição, promovendo transformações concretas no ordenamento jurídico e na realidade social dos indivíduos afetados pelas constantes violações de direitos fundamentais, inclusive expondo o mecanismo de visitas in loco. Esta proposta prática traduz-se na possibilidade de promoção dos Direitos Humanos por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que pretendemos exemplificar através desta providência dos Organismos Internacionais de Direitos Humanos, expondo a sua pertinência e necessidade de visita in loco ao Estado do Rio de Janeiro, de forma a permitir o contacto e análise das realidades prementes no que toca a temas como a segurança pública e subsequentes violações graves de direitos humanos, que muito se aproximam de uma situação de conflito armado interno, ainda que não formalmente declarada.

Quanto aos objetivos específicos, pretende-se, em primeiro lugar, descrever os principais conceitos jurídicos e filosóficos vinculados à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, inseridos no contexto da proteção internacional dos direitos humanos, tomando como ponto de partida a evolução histórica desses direitos. Em seguida, objetiva-se analisar os principais Tratados internacionais que fundamentam o sistema global e regional de proteção dos Direitos Humanos. Por fim, procurar-se-á examinar, de forma aprofundada, a atuação jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no que concerne à monitorização e à aplicação desses Tratados, destacando o impacto concreto das suas decisões na promoção e efetivação da dignidade humana nos ordenamentos jurídicos nacionais.

Destaca-se, neste contexto, a forma como tais decisões se repercutiram na ordem jurídica interna dos Estados envolvidos, gerando, em diversos casos, reformas legislativas significativas. No âmbito latino-americano, ganha relevo o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, de 2010, que impulsionou debates sobre a revisão da Lei da Amnistia e contribuiu para a criação da Comissão Nacional da Verdade. Já no contexto europeu, decisões como Dudgeon vs. Reino Unido, de 1981, conduziu à importante descriminalização da homossexualidade na Irlanda do Norte, e M.C. vs. Bulgária, de 2003, que resultou na reforma da legislação penal búlgara sobre crimes sexuais, ilustrando de forma elucidativa o poder normativo destes Tribunais regionais. Tais Acórdãos demonstram como a atuação dessas instâncias contribui, não apenas para a reparação das vítimas, mas também para o aperfeiçoamento dos marcos normativos nacionais, promovendo, assim, a efetividade dos Direitos Humanos em consonância com os princípios da dignidade e da justiça.

Para atender aos objetivos propostos, adota-se uma abordagem empírica e indutiva, por meio de métodos qualitativos. A dissertação desenvolve-se a partir de uma análise fundamentada na perspetiva de autores predominantemente brasileiros e europeus que se debruçam sobre os conceitos da dignidade humana, do mínimo existencial e dos direitos fundamentais. No capítulo segundo, procede-se à análise de casos emblemáticos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com ênfase nas repercussões normativas, institucionais e sociais dessas Decisões. O estudo pretende compreender de que forma estas instâncias têm influenciado determinadas transformações legislativas e práticas estatais no combate às violações de direitos humanos, tanto na América Latina quanto na Europa, oferecendo, assim, uma leitura crítica da eficácia desses mecanismos jurisdicionais no contexto contemporâneo.

De igual forma, evidencia-se a abertura do sistema interamericano à judicialização direta como instrumento de salvaguarda da dignidade da pessoa humana, permitindo que indivíduos e grupos afetados por violações de direitos fundamentais recorram à Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando esgotados os recursos internos. Essa característica confere ao sistema interamericano um papel proativo na concretização dos Direitos Humanos, atuando não apenas na responsabilização estatal, mas também na indução de reformas legislativas e institucionais.

Em sede análoga, o sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos, por meio do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, também admite o acesso direto por parte dos particulares, o que tem possibilitado uma atuação eficaz e célere em prol da tutela dos direitos fundamentais. Essa judicialização supranacional representa, em ambos os sistemas, um avanço significativo na democratização do acesso à justiça internacional e na consolidação da dignidade humana enquanto princípio estruturante das ordens jurídicas regionais[2].

[2] PACHECO, Fátima e AMORIM, José de Campos. *Manual de Direito Internacional: Do Direito Clássico ao Contemporâneo.* Coimbra: Almedina, 2021.

1. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS E DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH[3]), promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) representa um marco histórico na consolidação de normas internacionais que tutelam os direitos intrínsecos à pessoa humana. Contudo, no decurso de 76 anos desde a sua adoção, as graves violações de direitos humanos ainda persistem em diversos contextos globais, evidenciando os desafios enfrentados para assegurar a proteção efetiva da dignidade humana [4]. Essa realidade demonstra que, apesar de avanços importantes, a sociedade internacional carece de mecanismos mais eficazes para prevenir, reprimir e responsabilizar os Estados que incumprem com as suas obrigações internacionais.

O debate contemporâneo acerca dos direitos humanos concentra-se em certa medida na sua efetividade, daqui urge perceber em que proporção os instrumentos de controlo internacional conseguem assegurar o respeito pela dignidade humana? De que forma os Estados podem ser responsabilizados de maneira eficaz por violações dos direitos fundamentais? A criação de comissões e tribunais regionais para monitorar o cumprimento das normas internacionais reflete um progresso importante, mas também expõe algumas limitações significativas.[5] Embora essas instâncias sejam essenciais para garantir uma tutela mais próxima às realidades regionais, a eficácia das suas decisões e subsequente aplicação de sanções contra os Estados infratores continua a ser questionada[6].

Neste contexto, este capítulo pretende explorar os fundamentos históricos e conceptuais que sustentam os Direitos Humanos e o Princípio do mínimo existencial, discutindo como os avanços normativos e institucionais no Direito Internacional Público podem contribuir para a proteção da dignidade da pessoa humana. O estudo parte da

[3] A DUDH representa o primeiro instrumento normativo universal voltado à proteção da dignidade humana e à definição de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como prerrogativas universais.
[4] Barroso, *Coletânea direitos humanos, controle de convencionalidade e diálogos jurisdicionais*, p. 108-115. Segundo o autor, os direitos humanos constituem a única ideologia contemporaneamente legítima, especialmente após o esgotamento dos grandes sistemas utópicos do século XX.
[5] Vide, MENEZES, Wagner. Ordem Global e Transnormatividade. Ijuí: Unijuí, 2004, p. 48. Explora a teoria transnormativa no contexto da ordem global e do direito internacional. Ele busca apresentar uma abordagem que ultrapassa as limitações das teorias monista e dualista do direito internacional, buscando uma nova forma de compreender a ordem global.
[6] SOUSA, Núbia Macedo de. *Relevância e efeitos da responsabilidade internacional por atos de pessoas coletivas particulares*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015, p. 115-136. O autor analisa a ampliação da responsabilidade internacional dos Estados frente a atos cometidos por pessoas jurídicas de Direito privado, especialmente quando esses atos implicam violação de direitos humanos. Núria Sousa destaca que, embora tradicionalmente a responsabilidade internacional fosse limitada a atos estatais, a evolução jurisprudencial, tanto da Corte Interamericana quanto de órgãos da ONU, tem reconhecido a obrigação dos Estados em prevenir, fiscalizar e reparar danos causados por terceiros, quando houver omissão estatal ou falha em mecanismos de regulação e controlo.

premissa de que os direitos humanos para além de garantirem liberdades fundamentais, procuram estabelecer padrões mínimos indispensáveis para uma existência digna. Assim, investigam-se os conceitos de dignidade humana e mínimo existencial, bem como a sua relação com os direitos naturais, que precederam historicamente à positivação dos direitos humanos.

Adicionalmente, serão brevemente consideradas as bases normativas que estruturam os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos. Por fim, o estudo concentrar-se-á no exame do papel exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos na concretização dessas normas e na responsabilização dos Estados por violações, destacando a sua relevância enquanto instâncias jurisdicionais de proteção supranacional da dignidade humana [7].

Com isso, este capítulo não apenas se debruça sobre os aspetos históricos e conceptuais dos Direitos Humanos, como também procura estabelecer uma base crítica e analítica para avaliar a eficácia e os desafios enfrentados pelos mecanismos internacionais de proteção. Nesse percurso, evidencia-se a centralidade dos organismos internacionais, em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, nomeadamente no que concerne à consolidação de uma governança global pautada pela dignidade da pessoa humana. Por meio dessa análise, almeja-se assim, fomentar uma reflexão aprofundada sobre o fortalecimento da cooperação internacional, a necessária harmonização entre os sistemas regionais e universais, bem como o aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização estatal. Trata-se, pois, de garantir não apenas a normatividade formal dos Direitos Humanos, mas também a sua efetividade substancial no quotidiano dos indivíduos, elevando os organismos internacionais à condição de pilares indispensáveis para a promoção e defesa da dignidade humana em escala global.

[7] BALTAZAR, Isabel (Dir.) e PACHECO, Fátima (Coord.). *Dicionário de Valores Europeus.* Porto: Editora Petrony, 2025.

1.1. O Conceito de Direitos Humanos

Os direitos humanos, conforme os ensinamentos de Celso de Albuquerque Mello[8], constituem a única ideologia legítima no contexto atual, surgindo como um refúgio após o colapso das utopias que outrora inspiraram gerações na busca por uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. A segunda metade do século XX foi marcada por eventos históricos decisivos, como a expansão do capitalismo global, o crescimento da influência das empresas transnacionais, o fortalecimento das organizações internacionais intergovernamentais, além do ressurgimento de nacionalismos e fundamentalismos em diferentes partes do mundo. Paralelamente, as novas formas de conflito, tendo como *maxime* o terrorismo, que embora não haja consensualidade, podemos afirmar que este pode ser praticado tanto por atores estatais quanto não estatais, e a criminalidade globalizada desafiaram os pilares do Estado-nação, impulsionando novas dinâmicas nas relações internacionais e trazendo à tona novos sujeitos de direito e agentes políticos no que diz respeito ao cenário global.

Nesse panorama, emerge uma sociedade civil internacional fortalecida pelas tecnologias da informação, especialmente pela internet, e impulsionada por movimentos sociais, Organizações não-governamentais (ONG) e grupos de pressão internacionais. Essa sociedade civil atua como protagonista na defesa dos Direitos Humanos, na proteção ambiental, no desarmamento e na promoção da paz. Esses fatores aceleraram as transformações iniciadas após a Segunda Guerra Mundial, período em que se estabeleceu um arcabouço jurídico internacional voltado para a proteção dos direitos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948, consubstanciou-se no verdadeiro ponto de partida para a construção de um extenso corpo normativo, de caráter universal e regional, que visava assegurar a garantia efetiva desses direitos.

No decorrer das últimas décadas, as instituições encarregadas do monitorização e aplicação dos Direitos humanos, como as Cortes regionais permanentes e o Tribunal Penal Internacional, tornaram-se fundamentais no processo de implementação desses direitos no âmbito internacional. Esse cenário transformou o Direito Internacional no que

[8] MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 101-105. Nesta obra clássica da doutrina brasileira, Mello destaca que os direitos humanos constituem hoje a única ideologia juridicamente universalizável, especialmente diante da falência dos grandes sistemas ideológicos do século XX. O autor defende que a positivação dos direitos humanos no plano internacional rompeu com o paradigma da soberania absoluta dos Estados, permitindo a intervenção legítima da comunidade internacional em face de violações graves e sistemáticas, inclusive quando praticadas por entes não estatais. Sua análise contribui para a compreensão do papel do Direito Internacional na proteção da dignidade humana como valor fundante do sistema jurídico global.

contende aos Direitos Humanos, um dos ramos mais estudados da ciência jurídica contemporânea, ao mesmo tempo que trouxe uma nova perspetiva para a relação entre o Direito interno e o Direito internacional. A democratização do sistema internacional e a ascensão de uma sociedade civil global são fatores intrinsecamente conectados com os avanços normativos e práticos na área dos Direitos Humanos, consolidando desta forma a sua efetividade e relevância no cenário mundial.

Carla Teixeira[9] aponta que o desenvolvimento dos Direitos Humanos ocorre em duas direções principais, na universalização e na multiplicação. A universalização corresponde a uma profunda transformação do antigo *Jus Gentium* ou "direito das gentes", ao passo que a multiplicação dos Direitos Humanos ocorre em três dimensões, seja na ampliação do número de bens jurídicos reconhecidos como dignos de proteção, seja na extensão da titularidade de determinados direitos a sujeitos distintos do ser humano, seja através da valorização do indivíduo por força das suas especificidades e contextos concretos no âmbito da sociedade[10].

Assim, os Direitos Humanos não surgem de uma vez só, nem se dão por finalizados. Conforme destaca Bobbio[11], estes desenvolvem-se gradualmente, na proporção das exigências dos contextos sociais e históricos, nascendo quando são necessários e possíveis. Essa evolução reflete uma visão ética contemporânea compartilhada internacionalmente, fortalecendo a conceção de que a proteção dos direitos fundamentais transcende as fronteiras nacionais, sendo lhes reconhecido um interesse internacional legítimo. Tal perspetiva, de acordo com Piovesan[12], tem como consequência a relativização da soberania estatal e a afirmação do indivíduo enquanto sujeito de Direito internacional.

A proteção internacional dos Direitos Humanos rompe-se da antiga ideia de que as violações aos direitos individuais eram exclusivas da jurisdição doméstica, cristalizando a noção de cidadania universal e um compromisso global com a dignidade

[9] TEIXEIRA, Carla Noura. *Manual de Direito Internacional Público e Privado*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p.69. A autora analisa o papel crescente do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, rompendo com a lógica estatal clássica do sistema westfaliano. Ao destacar que o ser humano passa a ter personalidade jurídica internacional nas convenções de direitos humanos, o manual reforça a importância da proteção internacional frente às falhas dos Estados em garantir os Direitos Fundamentais.

[11] BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 2.ª ed. São Paulo: Elsevier, 2004. Nesta obra seminal, Bobbio analisa o percurso histórico dos direitos humanos, destacando seu caráter progressivo e sua expansão contínua. Segundo ele, os direitos nascem de forma paulatina, conforme as necessidades sociais se modificam. A afirmação de que “o problema fundamental não é fundamentar os direitos, mas protegê-los” ressalta a dimensão prática e política do debate contemporâneo sobre a efetividade dos direitos humanos.

[12] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 23.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, pp. 79-85. A autora defende a interdependência entre Direitos Humanos e o constitucionalismo contemporâneo, argumentando que o Direito Internacional dos Direitos Humanos redefine o próprio conceito de soberania estatal. Sustenta que a dignidade da pessoa humana passa a ser o novo fundamento da ordem jurídica internacional, sendo compatibilizada com os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos.

humana. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, ambas adotadas em 1948, são respostas diretas aos horrores do Holocausto. Estes Diplomas surgiram no seguimento de um contexto histórico singular, marcado pelo fim da Segunda Guerra Mundial e pela revelação das atrocidades cometidas pelo regime nazi. A magnitude dos crimes cometidos durante o Holocausto, incluindo o extermínio sistemático de seis milhões de judeus, ciganos, pessoas com deficiência, homossexuais e outras minorias, chocou a consciência mundial e gerou um consenso sobre a necessidade urgente de estabelecer normas internacionais para proteger os Direitos Humanos e prevenir futuros genocídios[13].

A DUDH foi um marco histórico na promoção dos Direitos Humanos, estabelecendo pela primeira vez um conjunto de direitos e liberdades fundamentais pelos quais todos os seres humanos devem estar abrangidos. Redigida por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração reflete um esforço conjunto para construir um alicerce comum de valores e princípios universais. Esta foi composta por direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como direitos económicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho, à educação e à saúde. A adoção da DUDH pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 simbolizou um compromisso mundial com a dignidade humana e com a justiça social[14].

Paralelamente à DUDH, a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio foi adotada em 9 de dezembro de 1948. Esta Convenção foi a primeira a reconhecer o genocídio como um crime internacional, estabelecendo obrigações específicas para os Estados-membros de prevenção e punição de atos que configurassem genocídio. Inspirada pela tragédia do Holocausto, a Convenção define o genocídio como atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A Convenção não se limita a criminalizar o

[13] Vide, ALEXANDER, Jeffrey C. On the Social Construction of Moral Universals: The 'Holocaust' from War Crime to Trauma Drama. *European Journal of Social Theory*. 2002, vol. 5, n.º 1, pp. 5-30. O autor propõe que a universalização dos direitos humanos é resultado de processos culturais e simbólicos, e não meramente jurídicos. A construção do Holocausto como trauma global é usada como exemplo de como narrativas históricas podem dar origem a normas morais universais.

[14] BRYSK, Alison. *Globalization and Human Rights*. Berkeley: University of California Press, 2002. p. 3-22. Brysk argumenta que a globalização, apesar das suas contradições, abriu espaço para a internacionalização das lutas por Direitos Humanos. A obra articula fatores como o ativismo transnacional, as redes de solidariedade e os novos media como agentes de difusão dos Direitos universais.

genocídio, mas também incita os Estados a tomarem medidas preventivas para evitar que tais atrocidades ocorram no futuro[15].

O período imediato à Segunda Grande Guerra fica caracterizado por um breve momento de otimismo e cooperação internacional. Havia uma forte determinação em construir um mundo mais justo e pacífico, baseado na solidariedade internacional e no respeito pelos Direitos Humanos. No entanto, esse período de consenso foi rapidamente substituído pela polarização da Guerra Fria, que dividiu o mundo em blocos ideológicos opostos liderados pelos Estados Unidos da América e pela União Soviética. A rivalidade entre estas duas superpotências e seus respetivos aliados relegou de forma constante as aspirações universalistas dos Direitos humanos para um segundo plano, enquanto as questões de segurança e poder dominavam a agenda internacional[16].

Durante o período da Guerra Fria, o compromisso com os Direitos Humanos foi muitas vezes instrumentalizado pelas duas superpotências para fins de propaganda. Os Estados Unidos usaram a retórica dos Direitos Humanos para criticar as violações cometidas pela União Soviética e pelos seus aliados, enquanto a União Soviética, por sua vez, destacou as falhas dos Estados Unidos em relação aos direitos civis e económicos dentro das suas próprias fronteiras. Esse contexto geopolítico complexo criou barreiras significativas na implementação plena dos ideais contidos na DUDH e na Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio[17].

Apesar dessas dificuldades, a adoção da DUDH e da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio marcou o início de um processo a longo prazo de construção de normas e instituições internacionais com vista à proteção dos Direitos Humanos. Essas convenções serviram como fundamento para o desenvolvimento de um corpo robusto de Direito internacional em matéria de Direitos

[15] CHANDLER, David. New Rights for Old? Cosmopolitan Citizenship and the Critique of State Sovereignty. *Political Studies*. 2003, vol. 51, n.º 2, pp. 332-349. O autor questiona os limites do cosmopolitismo jurídico frente à soberania estatal, sugerindo que muitos dos "novos direitos" dependem da mediação estatal tradicional e não representam ruptura com o sistema internacional clássico.

[16] ALEXANDER, Jeffrey C. On the Social Construction of Moral Universals: The 'Holocaust' from War Crime to Trauma Drama. European Journal of Social Theory. 2002, vol. 5, n.º 1, pp. 5-85. O autor argumenta que valores morais universalizados, como os Direitos Humanos, não são dados, mas construídos social e historicamente. O caso do Holocausto é utilizado como paradigma da transformação de um crime político em um trauma moral global, fundando novas bases de solidariedade transnacional.

[17] BECK, Ulrich e CRONIN, Ciaran. The Cosmopolitan Vision. United Kingdom: John Wiley and Sons Ltd., 2006, pp. 17-40. Beck propõe a transição de um paradigma nacional para um paradigma cosmopolita de direitos, em que a dignidade humana precede as fronteiras do Estado. A ideia de "cosmopolitismo metodológico" redefine o conceito de cidadania em tempos de globalização.

humanos, incluindo Inúmeros Tratados, Convenções, e mecanismos de monitorização e aplicação.[18]

Além disso, o impacto moral e simbólico dessas convenções continuou a ecoar mundialmente, inspirando movimentos de direitos civis, Organizações não governamentais, e defensores dos Direitos Humanos por todo o mundo. A memória do Holocausto, mantida viva através da educação, da cultura e da memória coletiva, desempenhou um papel fundamental no que diz respeito à sensibilização para a importância de proteger os Direitos Humanos e prevenir certos tipos de crimes contra a Humanidade[19].

1.2. Dos Direitos Naturais aos Direitos Humanos: Uma Evolução Histórica

É possível dizer-se que a primeira etapa consistiu na elaboração da Magna Carta *Liberatum,* no período da Baixa Idade Média, mais especificamente, no ano de 1215. Essa foi considerada, como bem aponta Ingo Wolfgang Sarlet[20], "o ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos", uma vez que apresenta os primeiros traços de liberdade, protegidos pela primeira vez sob a forma escrita.

Em tese importa referenciar que este é considerado pela doutrina o documento mais importante da época medieval para a construção protecional dos direitos fundamentais. Nesta lei supracitada, a possibilidade de modificação de normas pelo monarca, até então considerado o único legitimado a fazê-lo em todo o território inglês, altera-se. "É a partir do desenvolvimento da ideia da preponderância do ser humano que se reconhece também sua dignidade, ou seja, sua igualdade essencial, que irá coincidir com a gênese dos direitos humanos" [21].

[18] BASS, Gary. Stay the Hand of Vengeance: The Politics of War Crimes Tribunals. New Jersey: Princeton University Press. 2000, pp. 89-113. Bass examina a gênese e os desafios dos tribunais de crimes de guerra, mostrando como a justiça internacional se constrói em tensão entre imperativos morais e conveniências políticas das grandes potências.
[19] ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. pp. 130-138.A autora analisa o julgamento de Adolf Eichmann e propõe a ideia de "banalidade do mal" para indicar como atrocidades podem ser cometidas por indivíduos comuns inseridos em sistemas burocráticos totalitários.
[20] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, pp. 49-56.. O autor discute a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, especialmente no tocante às relações entre particulares Trata da aplicabilidade imediata dos direitos sociais e da doutrina do núcleo essencial. Aponta a relação entre dignidade da pessoa humana e o conceito de mínimo existencial, ressaltando que há um conteúdo intangível desses direitos.
[21] FILHO, Alberto de Magalhães Franco. A proto-história dos direitos humanos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia.* 2012, vol. 12, n.º 12, pp. 2-35. O autor resgata momentos históricos anteriores ao

Adiante, na era do absolutismo, em 1688, a mesma Inglaterra introduziu a *Bill of Rights*. Esse documento, que expressava a crescente insatisfação dos cidadãos perante a autocracia do poder da realeza, possuía treze artigos que garantiam, além do "direito de petição e de uma certa liberdade de expressão" como expõe Ingo Wolfgang Sarlet[22], uma tímida separação de poderes.

A partir do desenvolvimento realizado pelos ingleses na evolução dos direitos humanos, pode afirmar-se que tal país contribuiu em grande número para a fundamentalização das liberdades individuais. Entretanto, conforme sabiamente apontado por Ingo Wolfgang Sarlet[23], embora este país tenha limitado a monarquia em favor do indivíduo, ainda não se podia falar em "constitucionalização dos direitos e liberdades individuais fundamentais", a qual só ocorreria num terceiro momento, ou seja, nas Revoluções do final do século XVIII. Por isso, foca-se para a etapa das colónias britânicas nos Estados Unidos, as quais apresentaram acentuada importância para a proteção dos direitos intrínsecos do homem.

O marco inicial é a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, escrita em 1776, que foi pioneira no cerne dos documentos coloniais produzidos naquelas localidades. Esta declaração estadual de direitos previa o direito à vida, à liberdade e à igualdade[24]. Citava, tal como a *Bill of Rights* inglesa, que as autoridades não poderiam suspender leis sem o consentimento dos representantes da sociedade, ou como a *Petition of Rights*, em que as pessoas não poderiam ser presas sem a existência de quaisquer evidências, apesar de não fazer qualquer menção direta a estes diplomas. Ademais,

iluminismo que já expressavam valores de proteção à dignidade humana, como o direito hebraico, o estoicismo e o cristianismo primitivo.

[22] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 51.

[23] A contribuição da Inglaterra para o desenvolvimento dos direitos humanos foi indiscutivelmente relevante, especialmente no que se refere à limitação do poder absoluto da monarquia e ao reconhecimento de determinadas liberdades civis. Documentos como a Magna Carta (1215), a Petition of Right (1628), o Habeas Corpus Act (1679) e a Bill of Rights (1689) representaram marcos históricos no processo de institucionalização de garantias contra o arbítrio do soberano. Essas normas estabeleceram limites jurídicos ao poder régio, assegurando, por exemplo, o direito a julgamento justo, a proibição de prisão arbitrária e a proteção contra tributos impostos sem o consentimento parlamentar.No entanto, como destaca Ingo Wolfgang Sarlet, essas conquistas, embora significativas, ainda não configuravam propriamente uma constitucionalização dos direitos e liberdades fundamentais. Ou seja, não se tratava ainda de um sistema jurídico fundado em uma constituição escrita e rígida, que estabelecesse expressamente os direitos dos indivíduos como cláusulas fundamentais do ordenamento, protegidas contra retrocessos por parte do poder político. Essa constitucionalização só viria a ocorrer, de fato, com as revoluções do final do século XVIII — mais precisamente com a independência das colônias britânicas na América do Norte e a Revolução Francesa. No caso americano, a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a posterior Constituição dos Estados Unidos (1787), complementada pela Bill of Rights (1791), representaram um avanço sem precedentes: pela primeira vez, os direitos naturais do homem — como vida, liberdade e propriedade — foram positivados como direitos fundamentais constitucionais. Nesse momento, consolida-se a ideia de que o poder estatal deve estar submetido a uma constituição, e que os direitos individuais são anteriores e superiores ao próprio Estado.

[24] MACHADO, David Camargo. *Direito Internacional Do Paradigma - Clássico ao Pós*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. pp. 58-61.

ampliara os direitos quanto à liberdade da imprensa e aos direitos intrínsecos da pessoa humana, tais como a felicidade, a segurança e a propriedade[25].

Posteriormente a esta Carta, outras emergiram no escopo das 13 colónias britânicas que começavam a revoltar-se contra o governo inglês pela falta de uma autonomia maior na criação de leis, o que culminou na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, onde se apregoou "a igualdade entre os homens, considerados titulares de certos direitos inalienáveis como a vida, a liberdade e a busca da felicidade"[26], hoje conhecidos como os direitos naturais e inerentes ao homem, os quais nunca tinham sido antes garantidos sob a ótica constitucional.

Como bem salienta Ingo Wolfgang Sarlet[27], "pela primeira vez os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais", garantindo a eles a característica universal e um caráter compulsório. Nesta visão, diz-se que a constituição ianque é peculiar e de tamanha importância.

À data, a França de 1789 encontrava-se a meio de uma série de dificuldades sociais e políticas, as quais clamavam por um país mais preocupado com a sociedade. Portanto, após a queda da Bastilha em 1789, surgira uma "declaração de todos os tempos e de todos os povos" que deveria permanecer invariável em meio às revoluções; "de compromisso ideológico definido", como aduzido por Paulo Bonavides[28]; cuja finalidade seria a de "proteger os direitos do Homem contra os atos do Governo", tal como apontado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho[29], a *célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*.

Esta declaração guiava-se pelos princípios da Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Introduz o ilustre Professor Fabio Konder Comparato[30] uma exposição concisa para cada um destes fundamentos democrático-constitucionais:

> a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário. A liberdade limitava-se praticamente à supressão de todas as peias sociais ligadas à

[25] SMITH, Rhona. *International human rights law.* 9th ed. Oxford: Oxford University Press, 2020, pp. 88-93. A autora examina a evolução dos sistemas internacionais de proteção, destacando a transição da normatividade declaratória para mecanismos efetivos de monitorização.
[26] Lewandowski, *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*, p.45.
[27] SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 51.
[28] *Curso de Direito Constitucional*, p.573.
[29] FERREIRA FILHO, *Op. Cit*., p. 22.
[30] *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*, p. 136. A obra propõe uma leitura dos direitos humanos a partir da tradição dos direitos naturais, com destaque para os aportes de Locke e Rousseau na construção da ideia de um direito anterior ao Estado.

existência de estamentos ou corporações de ofícios. E a fraternidade, como virtude cívica, seria o resultado necessário para a abolição de todos os privilégios.

Nos seus dezassete estamentos foram previstos direitos como o da liberdade de associação política, a igualdade de direitos entre as classes sociais, a inviolabilidade da propriedade, a liberdade de expressão, a conceção de que nenhum ser humano pode ser acusado sem determinação legal, da liberdade religiosa, entre muitos outros. Por outras palavras, a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* representa a definitiva consagração dos direitos naturais como sendo direitos imprescritíveis, inalienáveis e invioláveis, sendo, por isso, de imensurável relevância[31].

O século XIX, em sequência, foi considerado um século de transição, tendo em conta "o impacto da industrialização e os graves problemas económicos" ocasionados pela política da conservação formal da liberdade e da igualdade que geraram "amplos movimentos reivindicatórios" em prol de uma atuação mais positiva do Estado para o "efetivo gozo" dos direitos naturais do ser humano[32].

Já no século XX, surge em 1917, a Constituição Mexicana e a nova tendência de Estado Social que se consolidou após a Segunda Guerra Mundial, durante os anos de 1950, como uma resposta direta às consequências das duas Grandes Guerras e às transformações dos Estados nesse período histórico. A conjuntura da época deu origem a um fenômeno duplo, por um lado à "estadualização da sociedade" e por outro, à "socialização do Estado". Concretizando, o Estado passou a intervir de forma mais ativa

[31] SMITH, Rhona. *International human rights law*. 9th ed. Oxford: Oxford University Press, 2020, pp.234-245. A *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, proclamada na França em 1789, é considerada um marco essencial na história da consolidação dos direitos humanos. Composta por dezessete artigos (ou enunciados, aqui referidos como "estamentos"), essa declaração expressou os ideais do Iluminismo e da Revolução Francesa, estabelecendo um conjunto de direitos e liberdades considerados universais e inerentes à condição humana. Entre os direitos ali consagrados, destacam-se a liberdade de associação política, a igualdade jurídica entre os cidadãos — independentemente de origem social —, a inviolabilidade da propriedade privada, a liberdade de expressão e de pensamento, a segurança jurídica (como o princípio da legalidade penal, segundo o qual ninguém pode ser acusado ou punido senão em virtude de lei anterior ao fato) e a liberdade religiosa. Esses direitos não apenas se opunham ao antigo regime absolutista, como também fundavam uma nova ordem social e jurídica baseada na soberania popular, na razão e na dignidade humana. Em síntese, a Declaração representou a transformação dos chamados *direitos naturais* — isto é, direitos tidos como anteriores e superiores ao poder do Estado — em direitos **positivados**, ou seja, reconhecidos formalmente por um documento jurídico com pretensão de universalidade. Ao afirmar que tais direitos são *imprescritíveis* (não se perdem com o tempo), *inalienáveis* (não podem ser renunciados ou transferidos) e *invioláveis* (não podem ser desrespeitados), a declaração elevou esses princípios à categoria de fundamentos normativos da nova ordem constitucional e democrática que nascia na França revolucionária — influenciando, a partir de então, constituições em todo o mundo. Por isso, seu valor histórico e jurídico é imensurável: ela não apenas sintetizou os ideais modernos de liberdade, igualdade e fraternidade, como inaugurou uma nova concepção de cidadania e de limitação do poder estatal em favor da dignidade da pessoa humana.

[32] SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. Cit.*, 2018, p. 56. Neste trecho, Ingo Sarlet discute o vínculo entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o conceito de mínimo existencial. Para o autor, a dignidade não pode ser assegurada de forma abstrata ou meramente simbólica — é necessário que haja condições materiais mínimas que permitam ao indivíduo viver com liberdade, igualdade e segurança. Assim, o mínimo existencial passa a ser compreendido como o núcleo essencial dos direitos fundamentais de natureza prestacional, especialmente os direitos sociais, cuja proteção se impõe de forma prioritária e imediata. Sarlet reforça que esse núcleo é insuscetível de redução arbitrária pelo Estado, mesmo diante de limitações orçamentárias, sendo exigível judicialmente sempre que for violado.

na sociedade para atender às demandas coletivas, enquanto, que por seu turno, os próprios cidadãos passaram a reivindicar a atuação do Estado na promoção do bem-estar social. Assim, emergiu um Estado mais protetor, comprometido com a garantia do bem-estar geral, procurando elevar a qualidade de vida dos cidadãos, melhorar as suas condições económicas e financeiras, e assegurar o acesso mais generalizado a bens e serviços considerados essenciais.

Este ideal do Estado Social surge em paralelo com o Estado de Direito, uma característica fundamental das constituições europeias contemporâneas. O Estado de Direito pressupõe a limitação do poder estatal por parte do Direito, seja através da Constituição, seja através das leis ordinárias, assegurando princípios como a liberdade, a justiça e a solidariedade, bem como a separação e interdependência dos poderes e mecanismos de controlo sobre o exercício do poder político[33].

A Constituição Portuguesa reflete claramente as características do Estado Social, mesmo que não o mencione expressamente. O artigo 2.º consagra a democracia económica, social e cultural enquanto objetivos centrais da República Portuguesa. Esse compromisso é aprofundado nos artigos 58.º a 110.º, que estabelecem um regime de direitos fundamentais relacionados com a promoção do bem-estar social, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho e à segurança social. Além disso, a Constituição Portuguesa declara por meio do seu preâmbulo e em diversas disposições a natureza democrática do Estado, destacando a participação ativa dos cidadãos na construção de uma sociedade mais justa e solidária[34].

Já a Constituição Espanhola, aprovada em 1978, assume expressamente a natureza de um Estado Social e Democrático de Direito, como evidenciado pelo seu preâmbulo e ao longo de variadas disposições que asseguram direitos fundamentais e mecanismos de controlo do poder estatal. A evolução constitucional espanhola, desde a Constituição de Cádiz, datada de 1812, até às Leis Fundamentais do Franquismo, culminou com a Constituição atual, que estabelece um compromisso explícito com os direitos económicos, sociais e culturais, essenciais à concretização do Estado Social[35].

[33] SILVA, Maria Manuela e ALVES, Dora Resende. O Estado Social e os Direitos Sociais: Um Novo Paradigma? *Cadernos de Dereito Actual*. 2015, n.º 3, p. 351. As autoras analisam a consolidação do Estado Social no pós-Segunda Guerra Mundial, destacando a transição de um modelo estatal abstencionista para um intervencionista. Enfatizam que, a partir desse novo paradigma, as Constituições passaram a incorporar uma nova geração de direitos fundamentais e que os direitos sociais exigem uma ação positiva do Estado para a sua efetivação. O artigo também aborda os desafios contemporâneos enfrentados pelos Estados europeus, especialmente em contextos de crises económicas, na garantia e implementação desses direitos sociais.
[34] SILVA e ALVES, *Op. Cit*., p. 352.
[35] SILVA e ALVES, *Op. Cit*., p. 353.

Esta, por sua vez, foi seguida de perto pela Constituição Alemã de 1919, a famosa Constituição de *Weimar*, tornando-se a primeira constituição social da Europa que garantiu os direitos sociais ao lado das liberdades clássicas, construindo um entendimento de que a igualdade deveria ser garantida pelo Estado também de forma material, e não apenas do ponto de vista formal, por ser considerada um direito fundamental.[36]

Por conseguinte, pode afirmar-se que a contribuição desses inúmeros documentos em Direito comparado "deram o corolário para o pensamento e a afirmação dos Direitos Humanos no mundo, influenciando a adoção de regras principiológicas similares em vários Estados"[37], como também à sociedade internacional no que respeita à expressão conjunta de um sentimento de proteção.

O primeiro passo para a proteção internacional dos direitos fundamentais internacionais deu-se no final da Primeira Guerra Mundial, diferentemente do que muitos doutrinários proclamam, ao passo que foi ao final desta, com a criação da Liga das Nações, que a comunidade identificou os conflitos armados como forte meio de violação dos Direitos Humanos. Já no final da Segunda Guerra Mundial, onde o homem se mostrou capaz de praticar verdadeiros absurdos como o próprio preâmbulo da Carta das Nações Unidas menciona, os Direitos Humanos foram definitivamente elevados à órbita internacional, sendo este facto considerado o grande impulsionador para uma proteção mundial[38].

---

[36] BUERGENTHAL, Thomas, et al. *International Human Rights in a Nutshell*. 5.ª ed. St. Paul, MN: West Academic Publishing, 2017, p. 5. Nesta senda, é proposta uma análise da internacionalização dos direitos humanos a partir de uma perspectiva de sociologia política. Este argumenta que a chamada "empresa dos direitos humanos" é moldada tanto pela atuação das organizações internacionais quanto pela estrutura de poder dos Estados, que continuam a influenciar quais direitos são priorizados e como são implementados. O autor chama a atenção para os efeitos ambíguos da globalização: se, por um lado, ela permite maior disseminação das normas internacionais de direitos humanos, por outro, também pode reforçar dinâmicas de dominação cultural, jurídica ou econômica, questionando a suposta neutralidade e universalidade desses direitos.

[37] MENEZES, *Op. Cit.*, p. 57. Por conseguinte, é possível afirmar que os diversos documentos jurídicos analisados no direito comparado — como a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), a Constituição dos Estados Unidos (1787), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), entre outros — desempenharam papel fundamental na consolidação do pensamento moderno sobre os direitos humanos. Essas cartas políticas não apenas positivaram os ideais iluministas de liberdade, igualdade e dignidade, como também ofereceram fundamento teórico e normativo para que outros Estados, em diferentes contextos históricos e culturais, adotassem regras e princípios semelhantes, orientados pela universalização da proteção da pessoa humana. Dessa forma, pode-se dizer que tais documentos serviram como corolário normativo e simbólico para a afirmação dos direitos humanos no plano global. Sua influência transbordou as fronteiras nacionais, contribuindo para a construção de uma linguagem comum em torno dos direitos fundamentais, e para o fortalecimento da ideia de que a proteção da dignidade humana é uma responsabilidade compartilhada pela comunidade internacional. Além disso, a difusão desses instrumentos ajudou a formar um consenso ético e jurídico mínimo, por meio do qual a sociedade internacional passou a reconhecer que certas garantias — como o direito à vida, à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei e à proteção contra a tortura — devem ser asseguradas a todo ser humano, independentemente de sua origem ou nacionalidade. Esse movimento representa, portanto, não apenas uma evolução normativa, mas também um sentimento coletivo de solidariedade e compromisso com a dignidade humana, que tem guiado a elaboração de tratados internacionais, constituições e jurisprudências em múltiplos sistemas jurídicos.

[38] BUERGENTHAL, *Op. Cit.*, p. 5. Embora muitos autores considerem a Segunda Guerra Mundial como o marco inicial da proteção internacional dos direitos humanos, é importante destacar que o primeiro passo efetivo rumo a essa tutela ocorreu já ao final da Primeira Guerra Mundial. Com a criação da Liga das Nações, em 1919, surgiu a primeira tentativa

A proteção hodierna dos Direitos Humanos no contexto global surge, portanto, no final da Segunda Guerra Mundial, como uma resposta às "monstruosas violações cometidas por Hitler" e "na crença de que essas violações possam ser prevenidas" no futuro.[39] Assim, os Direitos Humanos passaram a ser "um tema de legítimo interesse internacional ao invés de ser uma matéria a ser discutida internamente no âmbito de cada Estado"[40].

Por causa desta preocupação geral, os Direitos Humanos passaram de uma competência restrita à soberania de um Estado para uma competência mundial, em que todos os países se mostravam comprometidos na proteção dos direitos fundamentais de todos os seres humanos. Inaugurou-se, a partir disso, uma nova etapa nas relações internacionais: o surgimento da Organização das Nações Unidas, uma Organização internacional criada em 1945, com o propósito de estabelecer um fórum permanente de diálogo entre as nações para a permanência e continuidade da paz mundial[41].

Sob esse escopo, o movimento inicial traduziu-se na adoção da Carta das Nações Unidas, a qual, além de estabelecer o funcionamento básico da referida Organização, determinou a observância geral dos Direitos Humanos e das liberdades dos cidadãos, os quais merecem relevância ao longo de todo este documento, seja por menção direta ou indireta, reconhecendo-se, desta forma, que tais direitos "ultrapassam as fronteiras da soberania de cada Estado"[42].

---

institucional de organizar a convivência internacional com base na paz, na cooperação entre os povos e na prevenção de novos conflitos. Embora ainda tímida e limitada, a Liga representou um esforço inicial de reconhecimento de que os conflitos armados não apenas comprometem a soberania dos Estados, mas também resultam em graves violações à dignidade humana. Foi nesse contexto que surgiram mecanismos pioneiros de proteção de minorias e a discussão sobre o direito à autodeterminação dos povos. Contudo, foi apenas com os horrores revelados pela Segunda Guerra Mundial, como o Holocausto, os campos de extermínio, os experimentos médicos forçados e os bombardeios indiscriminados, que se tornou inegável a necessidade de uma estrutura normativa internacional voltada à proteção dos direitos humanos. O ser humano havia demonstrado ser capaz de atrocidades em larga escala, cometidas muitas vezes com respaldo de legislações nacionais e sob o manto da legalidade interna. Diante dessa constatação, a Carta das Nações Unidas, assinada em 1945, elevou os direitos humanos à condição de princípio essencial da nova ordem internacional. Já no preâmbulo do documento, os povos das Nações Unidas declaram sua determinação de "reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana". Essa formulação não apenas reconhece os erros do passado, mas também inaugura um novo paradigma: a proteção da dignidade humana deixa de ser uma questão doméstica para se tornar um compromisso internacional coletivo. Desse modo, a Segunda Guerra Mundial pode ser compreendida como o grande catalisador da internacionalização dos direitos humanos, consolidando a ideia de que esses direitos são universais, inalienáveis e que a sua violação, independentemente das fronteiras nacionais, é de interesse da comunidade internacional como um todo. A partir desse momento, desenvolve-se um verdadeiro sistema global de proteção, com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e de diversos tratados e organismos voltados à promoção e à defesa da dignidade da pessoa humana.

[39] BUERGENTHAL, *Op. Cit*., p. 27.

[40] MALONE, Linda. International Human Rights. St. Paul, MN: West Group, 2002, p.18.

[41] RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 11.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 78.

[42] HEINER, Bielefeldt. *Filosofia Dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p.12. No escopo do Direito Internacional contemporâneo, o movimento institucional inicial voltado à proteção dos direitos humanos deu-se com a adoção da Carta das Nações Unidas, em 1945. Mais do que um tratado que estabelece a estrutura organizacional da ONU e define suas competências, a Carta representa também um marco jurídico e político no reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor fundante da nova ordem internacional do pós-guerra.
Em diversos trechos do documento — como nos artigos 1º, 13º, 55.º e 56.º —, a promoção e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais aparecem como objetivos centrais da Organização, devendo ser observados "sem distinção de raça, sexo, língua ou religião". Essas menções, embora ainda genéricas e sem um catálogo explícito

Assim, na Resolução 217 A (III), a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Carta de Direitos Humanos das Nações Unidas, mais conhecida como Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10.12.1948, tornando ainda mais palpável a ideia de que o indivíduo carece de ser protegido internacionalmente[43]. É nesta Declaração que se encontram espelhados os direitos de primeira, segunda e terceira geração e que contém ações programáticas para a sua proteção mundial.[44] Neste documento assentam-se os anseios e as esperanças de toda a população mundial por mudanças quanto à proteção internacional destes direitos inerentes à pessoa humana.

Por esses motivos, as disposições presentes na referida declaração de 1948 "têm sido citadas como justificação para ações tomadas pelas Nações Unidas e por muitas Organizações internacionais" [45], além de terem "inspirado a preparação de instrumentos internacionais acerca de Direitos Humanos, tanto para dentro como para fora do sistema das Nações Unidas" [46], de acordo com a Oficina de Informação Pública da própria ONU, formando o ápice de todo um processo histórico de criação, proteção e afirmação dos direitos fundamentais.

Com efeito, desde o seu reconhecimento internacional na metade do século XX, não há como negar que os Direitos Humanos passaram por diversas transformações, no sentido que mais direitos têm sido reconhecidos como "Direitos Humanos". Entretanto, é muito discutido hodiernamente como se deve realizar a proteção efetiva desses direitos, tendo em vista a árdua luta da sociedade internacional à sua conceção e sua respetiva tutela[47].

---

de direitos, indicam uma mudança de paradigma: os direitos da pessoa humana deixaram de ser uma questão exclusivamente interna dos Estados e passaram a integrar a esfera de preocupação da comunidade internacional.
Essa orientação é expressa de forma implícita e explícita ao longo da Carta, e representa o reconhecimento de que a proteção da dignidade humana transcende os limites da soberania estatal. Ou seja, os Estados já não detêm mais autoridade absoluta sobre tudo o que ocorre dentro de suas fronteiras, sobretudo quando se trata de violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais. Com isso, inaugura-se o princípio de que há normas internacionais que vinculam os Estados mesmo em relação aos seus próprios cidadãos, e que a proteção da pessoa humana é um valor que pode justificar a intervenção da comunidade internacional em casos de violações flagrantes.
Essa nova concepção preparou o terreno para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, posteriormente, dos tratados internacionais que compõem o sistema global de proteção aos direitos humanos, nos quais se consagra de forma expressa a superação da soberania como barreira absoluta à tutela jurídica internacional do indivíduo.

[43] PIOVESAN, *Op. Cit*., p. 58. Assim, por meio da Resolução 217 A (III), a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) — instrumento que se tornaria um marco histórico na consolidação da proteção internacional da dignidade humana. Embora não tenha força vinculante no sentido estrito, a DUDH representa uma verdadeira "carta de princípios universais", cuja legitimidade política, moral e jurídica influenciou a elaboração de constituições, tratados internacionais e decisões judiciais em todo o mundo.

[44] RAMOS, *Op. Cit*., p. 28-59.

[45] MALONE, *Op. Cit*., p. 18.

[46] MENEZES, *Op. Cit*., p. 59.

[47] Com efeito, embora o reconhecimento formal dos direitos humanos tenha avançado significativamente desde meados do século XX — com a ampliação de seu catálogo e a incorporação de novas gerações de direitos, como os direitos difusos, ambientais, digitais e culturais —, o grande desafio contemporâneo reside na efetividade desses direitos no

A Europa assumiu um papel fundamental na evolução dos Direitos Humanos, podendo evidenciar-se através de três grandes fases: a ausência inicial de proteção, o reconhecimento gradual e a consolidação dos direitos fundamentais. Inicialmente, os Tratados das Comunidades Europeias priorizavam objetivos económicos, sem registo de qualquer enfoque direto nos Direitos Humanos. No entanto, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) reconheceu que os direitos fundamentais integram os princípios gerais do Direito, inspirando-se nas Constituições nacionais e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) de 1950. A CEDH tornou-se um pilar essencial, criando o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), responsável por julgar violações dos direitos consagrados, o que consolidou um sistema regional de proteção baseado no monitorização judicial[48].

A proteção europeia foi ampliada com a Carta Social Europeia, datada de 1961 e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores de 1989, que reforçaram os direitos económicos e sociais. O marco definitivo ocorreu com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), proclamada em 2000 e vinculativa após o Tratado de Lisboa em 2007. A CDFUE integra um amplo catálogo de direitos civis, políticos, económicos e sociais, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais na Europa. A coexistência entre a CDFUE, a CEDH e as Constituições nacionais reflete o pluralismo jurídico europeu, criando um espaço constitucional em que os Direitos Humanos são protegidos de maneira robusta e interdependente[49].

Os Direitos Humanos, enquanto unidade indivisível e interdependente, unem direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais. Para Piovesan (2006), esse processo deu origem a um sistema internacional que visa garantir um "mínimo ético irredutível", refletindo a consciência ética contemporânea. Na Europa, o impacto da DUDH e das Convenções subsequentes, aliado às Instituições como o TEDH e o TJUE,

plano concreto. A existência de normas e tratados, por si só, não garante sua implementação, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais, autoritarismo, conflitos armados ou fragilidade institucional. A proteção real dos direitos humanos exige não apenas a atuação vigilante de organismos internacionais e tribunais regionais, mas também o comprometimento dos Estados com políticas públicas inclusivas, com o fortalecimento da justiça, da educação em direitos humanos e da participação cidadã. Assim, o debate atual desloca-se da mera positivação normativa para a exigência de mecanismos eficazes de garantia, capazes de tornar os direitos humanos acessíveis a todos, especialmente aos grupos historicamente marginalizados. Vide, SMITH, Rhona. *International human rights law.* 9th ed. Oxford: Oxford University Press, 2020, pp. 87-94.

[48] ALVES, Dora Resende e CASTILHOS, Daniela Serra. A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a actualidade. In: BEDIN, Antonio (Org.). Cidadania, justiça e controle social. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016, p.10.

[49] "O poder político organizado pressupõe a definição de um conjunto de valores que ressalte o respeito pela pessoa humana e de meios de defesa que efetivem a sua proteção. Os direitos fundamentais constam do texto constitucional dos Estados de Direito e, nesses Estados, são-lhes conferidas garantias jurisdicionais; contudo, isso não acontece só nos ordenamentos nacionais. Em âmbito internacional, e especificamente europeu, a sua tutela é já obrigatória, embora a sua execução ainda se encontre comprometida", cfr. ALVES e CASTILHOS, *Op. Cit.*, p. 10.

consolida um modelo avançado de proteção[50]. A memória das atrocidades do Holocausto, como pontua Hannah Arendt[51], mantém viva a necessidade de proteger a dignidade humana e evitar a repetição dessas violações.

A evolução dos Direitos Humanos, portanto, transcende fronteiras nacionais e representa o compromisso global com a construção de uma sociedade justa e igualitária. Na Europa, o fortalecimento do Direito internacional e regional, por meio de instrumentos como a CEDH e a CDFUE, demonstra que a proteção dos Direitos Humanos é um processo contínuo, sustentado pela convergência entre normas jurídicas e instituições eficazes. A trajetória dos Direitos Humanos reforça que a sua universalização e efetividade são fundamentais para enfrentar as violações históricas e os desafios contemporâneos, promovendo e elevando a dignidade humana um valor central da ordem internacional[52].

No Brasil, a consolidação do Estado Social ocorreu, principalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como a "Constituição Cidadã". Esse marco normativo representou uma resposta às desigualdades sociais, económicas e políticas acumuladas ao longo do regime militar, que compreendeu o período de 1964 a 1985. e refletiu a aspiração por um modelo de Estado mais justo, inclusivo e democrático, com forte ênfase na proteção dos direitos fundamentais e sociais.[53]

A Constituição de 1988 incorpora elementos do Estado Social ao afirmar, no seu artigo 1.º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No artigo 3.º, a Carta Magna define como objetivos fundamentais da República

[50] Vide, ALVES e CASTILHOS, *Op. Cit*., p. 10.
[51] ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
[52] A evolução dos Direitos Humanos transcende as fronteiras nacionais e expressa um compromisso coletivo da comunidade internacional com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa da dignidade humana. No contexto europeu, esse compromisso manifesta-se com especial intensidade por meio do fortalecimento do sistema jurídico internacional e regional, particularmente com instrumentos como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Esses documentos não apenas consagram um extenso rol de direitos civis, políticos, sociais e culturais, mas também são acompanhados de mecanismos institucionais robustos, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça da União Europeia, que asseguram sua aplicação prática. Essa trajetória demonstra que a proteção dos direitos humanos é um processo dinâmico e contínuo, sustentado pela articulação entre normas jurídicas e instituições eficazes. A busca pela universalização e efetividade desses direitos é essencial para reparar violações históricas e enfrentar os desafios contemporâneos — como a migração forçada, a discriminação estrutural e as ameaças autoritárias —, reafirmando a dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem internacional. Vide PACHECO, Fátima e AMORIM, José de Campos. *Manual de Direito Internacional: Do Direito Clássico ao Contemporâneo.* Coimbra: Almedina, 2021, p. 98
[53] FERREIRA FILHO, *Op. Cit*., pp. 27-33. O autor apresenta os fundamentos do Estado de Direito e destaca a centralidade dos direitos fundamentais na estrutura da Constituição. Segundo Ferreira Filho, os direitos fundamentais representam limitações ao poder estatal e servem como garantias indispensáveis à preservação da liberdade individual, sendo inerentes à própria ideia de constitucionalismo. Ele também sublinha que a sua proteção requer não apenas previsão normativa, mas efetividade prática, o que impõe deveres ao legislador e à administração pública.

a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais.[54]

1.3. Os Conceitos de Dignidade Humana e Mínimo Existencial

A conceção dos direitos fundamentais remonta à necessidade encontrada, por parte dos cidadãos, em impor limitações referentes aos abusos cometidos pelo ente estatal, diante da utilização indiscriminada dos seus próprios poderes, através das suas autoridades constituídas. Desse modo, os direitos fundamentais surgem num contexto em que se pretende a efetivação das garantias de direitos aos cidadãos em detrimento do poder exacerbado do Estado, pautando-se por princípios norteadores como o da igualdade e da legalidade, fundadores do Estado Constitucional[55].

Os princípios fundamentais são a base que define a estrutura, a natureza e os objetivos do Estado, além de orientar as escolhas políticas e jurídicas feitas pelo poder constituinte originário no momento de elaboração de uma Constituição. Estes expressam as opções político-constitucionais essenciais que determinam os fundamentos e as diretrizes que guiarão a organização e o funcionamento do Estado e da sociedade[56].

No contexto constitucional, os princípios fundamentais têm como função principal fundamentar e legitimar a ordem jurídica e política, assegurando a unidade e a coerência da estrutura estatal. Esses princípios refletem os valores centrais da sociedade relativamente a um dado momento histórico, como a democracia, a soberania, a justiça social, a igualdade e a dignidade humana[57].

---

[54] BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 30.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, pp. 245-251.Em sua obra clássica, Bonavides desenvolve uma análise histórico-teórica dos direitos fundamentais, classificando-os em gerações e ressaltando seu papel na construção de um Estado Democrático de Direito. O autor argumenta que os direitos de terceira geração — como os direitos difusos e coletivos — ampliam o alcance da cidadania, inserindo temas como meio ambiente, comunicação social e autodeterminação dos povos no centro das preocupações constitucionais. Ele também enfatiza a indivisibilidade e a interdependência dos direitos fundamentais como características essenciais à sua eficácia.

[55] QUEIROZ, Cristina. Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 89-93. O autor analisa, nesse trecho, o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, destacando que tais direitos devem ser interpretados de forma a assegurar a maior proteção possível ao seu titular. Ele discute os critérios de ponderação em casos de colisão entre direitos, baseando-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na doutrina de Robert Alexy. Queiroz também trata da reserva do possível e do mínimo existencial, ressaltando que restrições a direitos fundamentais devem observar a proporcionalidade, a legalidade e a necessidade, sob pena de inconstitucionalidade.

[56] ALVES, Dora Resende. Os Direitos socais da Constituição Portuguesa: sua conexão com o Direito da União Europeia. In: TAMER, Sergio Victor (Org.). Temas constitucionais no Brasil e na Península Ibérica. São Luís: SVT Marketing e Comunicação, 2018, pp. 11-13.

[57] No contexto constitucional, os princípios fundamentais exercem a função de alicerçar e dar legitimidade à ordem jurídica e política do Estado, funcionando como diretrizes superiores que orientam a interpretação e a aplicação das normas constitucionais. Eles expressam os valores estruturantes da sociedade, refletindo as escolhas políticas

Na Constituição Portuguesa, os direitos sociais estão contemplados na Parte I, Título III, abrangendo os direitos económicos, sociais e culturais, sendo estes programáticos, ou seja, dependem da intervenção estatal e das condições económico-financeiras para se concretizarem, ou seja, a sua materialização depende inevitavelmente da sua positivação. Em Portugal, a crise económica e as limitações orçamentais têm levado à publicação de leis que restringem o acesso a direitos sociais, como a saúde e a educação, gerando controvérsias sobre a constitucionalidade dessas medidas. O Tribunal Constitucional português tem desempenhado um papel ativo no âmbito da moderação dos interesses em conflito e na avaliação da correspondência e respeito entre o núcleo essencial dos direitos sociais e o princípio da dignidade humana, mesmo em situações excecionais que pressupõem a intervenção dos tribunais[58].

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 também consagra os direitos sociais como fundamentais no artigo 6.º, incluindo a saúde, a educação, a habitação, o trabalho e a segurança social, dentre outros. No entanto, a efetivação desses direitos enfrenta desafios similares, especialmente em períodos de crises económicas. Assim como em Portugal, se verificam tensões entre a necessidade de equilíbrio fiscal e a proteção dos direitos sociais, com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) frequentemente mediando esses conflitos. Contudo, no Brasil, o princípio da vedação ao retrocesso social é amplamente defendido, garantindo que os avanços na efetivação dos direitos sociais não sejam revertidos de forma arbitrária. Ambos os países enfrentam o dilema entre limitações económicas e a necessidade de preservar o núcleo essencial dos direitos sociais, com as suas instâncias constitucionais a atuar enquanto guardiões da ordem constitucional[59].

Nesse sentido, apesar da existência de doutrina que defende que as origens dos direitos fundamentais remontam há mais de 2000 anos antes de Cristo (a.c.), nas civilizações antigas e medievais, é certo que somente se pode falar em direitos fundamentais a partir da existência de um Estado, na aceção moderna do termo.

---

fundamentais feitas em determinado momento histórico, como a adoção da democracia, o respeito à soberania nacional, a promoção da justiça social, a busca pela igualdade e a centralidade da dignidade da pessoa humana. Esses princípios não apenas garantem coerência e unidade ao sistema constitucional, mas também servem como critérios de controle de constitucionalidade, assegurando que todas as leis e atos do poder público estejam em conformidade com os fundamentos do Estado. Alves, p. 79.

[58] SILVA e ALVES, *Op. Cit*., p. 351–361. As autoras analisam a consolidação do Estado Social como resposta às insuficiências do modelo liberal clássico, ressaltando que os direitos sociais devem ser compreendidos como garantias jurídicas efetivas, e não meras promessas programáticas. Alertam para os riscos de regressão social em contextos de crise e destacam a importância da atuação estatal para assegurar o mínimo existencial.

[59] MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 7.ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 87-92. O autor discute a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, sua eficácia nas relações privadas e a necessidade de interpretação sistemática para assegurar proteção integral ao indivíduo. Destaca, ainda, a colisão de direitos e a utilização da proporcionalidade como critério de solução.

> A concepção moderna de direitos fundamentais origina-se com a consolidação do Estado Democrático de Direito, com expansão dos ideais liberais, implicando controle e limitação da atuação estatal. Embora prestações governamentais possam, certamente, ser identificadas em comunidades mais antigas, a luta por direitos a ser garantidos pelo Estado se identifica, de modo bastante evidente, com o moderno constitucionalismo, aqui entendido como o movimento que, a partir do século XVIII, dedicou-se a pactuar a delegação do poder ao soberano, enquanto se estabeleciam limites para a atuação estatal[60].

Deste modo, conforme explica Dimoulis e Martins[61], para se falar em direitos fundamentais torna-se necessário a coexistência de três elementos: o Estado, os indivíduos e o texto normativo regulador da relação entre o Estado e os indivíduos. Tais condições apenas se apresentaram reunidas a partir da primeira metade do século XVIII, quando tomaram a feição de importantes documentos históricos, como a *Carta Magna* de 1215, a *Petition of Rights* de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679, a *Bill of Rights* em 1689 e o *Act of Settlement* em 1701. Além disso, *a Declaração de Direitos da Virgínia* já proclamava, expressamente, algumas espécies de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade privada.

Caminhando no mesmo sentido, a Constituição dos Estados Unidos da América datada de 1791, ao garantir direitos como a liberdade religiosa, inviolabilidade domiciliária, devido ao processo legal, julgamento pelo Tribunal do Júri, entre outros. Apesar dessa evolução encontrada diante da promulgação de diversos documentos estatais em defesa aos direitos fundamentais, considera-se que foi em França, em 1789, que ocorreu a consagração normativa desses direitos, com a promulgação da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, vista como um marco ampliador do rol de direitos protegidos juridicamente. Nesse documento, destaca-se, por exemplo, a proteção do direito à segurança, à resistência, à opressão, à associação política, ao princípio da presunção de inocência, à livre manifestação de pensamento, entre outros.

Nessa época, os direitos eram considerados negativos, pois vedavam, ao Estado, intervenção na liberdade de agir e de contratar, possuir e dispor sobre bens dos

[60] NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: WMF Martins Fontes - POD, 2011, p. 59. Neves critica o fenómeno da "constitucionalização simbólica", no qual os direitos fundamentais são reconhecidos formalmente nas constituições, mas carecem de eficácia prática. No trecho citado, analisa como esse simbolismo pode servir para legitimar o sistema jurídico mesmo quando há ausência de implementação concreta dos direitos.

[61] RAMOS*, Op. Cit.,* p. 77. O autor sistematiza os fundamentos teóricos dos direitos fundamentais, tratando de sua historicidade, características essenciais (universalidade, indivisibilidade, interdependência) e classificação. Ressalta a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do sistema jurídico constitucional brasileiro.

cidadãos. As liberdades públicas, assim, são assim direitos subjetivos, oponíveis ao Estado, o que, antes de 1789, era desconhecido no direito positivo[62].

Direitos fundamentais são limitações impostas aos poderes do Estado, inclusos nas declarações universais e reconhecidos pelas sociedades civilizadas, tendo, como fundamento de validade, o consenso dos homens acerca dos mesmos. Nas palavras de George Marmelstein[63],

> (…) os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e da limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Gomes Canotilho[64] esclarece que se fala de "uma fundamentação objetiva de uma norma consagradora de um direito fundamental quando se tem em vista o seu significado para a coletividade, para o interesse público, para a vida comunitária".

No cenário brasileiro, a Constituição de 1824 e, posteriormente, a de 1891 já continham previsões de diversos direitos fundamentais no seu texto constitucional, sendo o rol ampliado com a Constituição de 1937, através da qual foram acrescentados direitos como a impossibilidade de aplicação de penas perpétuas e relativos à segurança, à integridade do Estado, à guarda e ao emprego da economia popular. Já a Constituição de 1946 inovou, ao estabelecer diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e aos empregados, sendo seguida pelas Constituição de 1967 e pela 1.ª Emenda Constitucional , de 1969, que, em contrapartida, estabeleceu uma ampla gama de restrições aos direitos e garantias fundamentais.

Por fim, a Constituição vigente, promulgada em 1988 e conhecida como *Constituição Cidadã*, ampliou o escopo e a relevância conferida aos direitos fundamentais protegidos. A sua localização, após o preâmbulo e os princípios constitucionais, estabelece a inclusão no rol de cláusulas pétreas e a sua aplicabilidade imediata, que são exemplos da relevância constitucional conferida aos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

---

[62] FERREIRA FILHO, *Op. Cit*., pp. 27-33. Ver nota já elaborada anteriormente — reforçando que o autor discute os direitos fundamentais como limites ao poder estatal e como garantias essenciais à liberdade e à igualdade dos cidadãos.
[63] MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 7.ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 71.
[64] BONAVIDES*, Op. Cit.,* p. 1124. No ponto citado, Bonavides trata do constitucionalismo latino-americano e da expansão do conceito de direitos fundamentais no século XXI, incluindo os direitos de solidariedade e os novos direitos decorrentes da globalização e da revolução tecnológica.

Conforme assevera Ingo Sarlet[65], essa relevância atribuída aos direitos fundamentais, na nossa atual Magna Carta, diz respeito ao facto de esta ter sido precedida por um período autoritarista, sendo certo que "a relevância aos direitos fundamentais, o reforço pela consagração do seu regime jurídico e a configuração do seu conteúdo são fruto da reação do Poder constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição de liberdades fundamentais"[66].

Nesse sentido, Alexandre de Moraes explica que a constitucionalização dos direitos humanos fundamentais "não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o poder judiciário para a concretização da democracia".

Os direitos fundamentais possuem, como característica intrínseca, o facto de serem, a um só tempo, considerados um direito objetivo e subjetivo, detendo, portanto, duplo caráter. Assim, em linhas gerais, a faceta objetiva conferida aos direitos fundamentais significa que as normas que preveem direitos subjetivos possuem natureza autónoma, reconhecendo conteúdos normativos e expressando determinados valores objetivos fundamentais da sociedade, bem como deveres de proteção estatal, enquanto que a tendência subjetiva possibilita que o titular de um direito fundamental possa impor, juridicamente, os seus interesses tutelados perante o destinatário.

A defesa da efetivação dos direitos fundamentais não pode implicar o desprezo pelos aspectos económicos, porém, esses não podem ser usados como mero argumento para eximir o Estado da responsabilidade estatal. O custo dos direitos sociais não pode ser fundamento genérico para recusar a sua aplicação. Nesse sentido, Ana Paula de Barcellos[67] afirma que "as escolhas em matéria de gastos públicos não constituem tema integralmente reservado à deliberação política: ao contrário, o ponto recebe incidência de normas jurídicas constitucionais".

Há um conteúdo essencial dos direitos fundamentais que possuem uma presunção de intangibilidade, sobre a qual a atuação restritiva estatal deve ser fortemente justificada e proporcional. A consolidação do Estado Democrático Brasileiro,

[65] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45.ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pp. 5-39. O autor aborda os desafios contemporâneos dos direitos fundamentais frente ao avanço das tecnologias da informação e comunicação, discutindo a proteção da privacidade, da liberdade de expressão e do acesso à informação.
[66] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 62.
[67] BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*. 2000, vol. 221, p. 12.

quanto aos seus fins sociais, está atrelada à fruição efetiva dos direitos fundamentais, de forma definitiva, real e ampla.

1.3.1. O Desenvolvimento do Conceito de Dignidade Humana

Lincoln Frias e Nairo Lopes[68] destacam uma evolução significativa no conceito de dignidade humana, que, embora tenha sido originalmente associado a uma hierarquia social, hoje é utilizado como um princípio universal no discurso jurídico e quotidiano. Essa mudança reflete um movimento transnacional que pretende eliminar qualquer forma de hierarquia entre os indivíduos, promovendo a igualdade e combatendo as violações dos Direitos Humanos.

Ao relacionar a dignidade com a autonomia pessoal, os autores afirmam que esta se fundamenta na capacidade do indivíduo de tomar decisões sobre os seus próprios objetivos. Dessa forma, a dignidade exige que sejam garantidas condições mínimas de existência, ou seja, o chamado mínimo existencial. Esse conceito remete-nos para a necessidade de assegurar a todas as pessoas o acesso a recursos básicos e essenciais, como a alimentação, a saúde, a educação e a habitação, permitindo-lhes que exerçam plenamente a sua autonomia de forma condigna[69].

A importância desse entendimento é central para o direito contemporâneo, uma vez que o reconhecimento da dignidade como inerente à pessoa humana impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de promover políticas públicas que assegurem esse mínimo necessário. Tal abordagem é fundamental para evitar a exclusão social e garantir que todos tenham as condições básicas para uma vida digna, fortalecendo a ideia de que a dignidade não é apenas uma abstração, mas um valor concreto a ser protegido e realizado.

Há vários caminhos para se fundamentar a dignidade da pessoa humana. Podemos partir de uma divisão inicial que separa os que entendem a dignidade como um dado inato e os que a pensam como algo adquirido, fruto de um reconhecimento ou

[68] FRIAS, Lincoln e LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito GV*. 2015, vol. 11, n.º 2, pp. 649-670.
[69] XAVIER, João Proença, et al. (Coord.). *Passado, Presente e Futuro dos Direitos Humanos: Após as Comemorações dos 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 - 2018.* 1.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2021, pp.101-115.

de uma concessão.[70] O primeiro grupo é basicamente formado pelos que, na filosofia, se alicerçam no apoio ontológico, e, no Direito, se intitulam de jusnaturalistas. É claro que a classificação é taxativa, devendo comportar exceções, como, por exemplo, matrizes pós-positivistas intermediárias[71].

A dignidade é algo que "nasce" com a pessoa e a acompanhada ao longo de toda a vida. Independentemente do reconhecimento, afirmação ou proteção, a dignidade "está lá". Na verdade, sempre esteve, embora durante algum tempo não houvesse ainda sido enaltecida. A posição jusnaturalista, ainda que atenuada, revela-se atualmente maioritária, no Direito, assim como a ontologia tem sido predominante no campo da Filosofia ocidental.[72]

Por outro lado, Alexandre de Moraes[73] diz que a dignidade não é um atributo real, ou um valor existente no mundo. Trata-se de uma construção cultural incentivada por uma série de experiências e eventos históricos. Esta não existe em si, não tem um conteúdo próprio e não é incomprimível, podendo ser redesenhada ou até refutada conforme novos processos históricos e culturais se desenvolvam nesse sentido. Esta posição é defendida por autores que se podem considerar retóricos, de um modo geral, embora optem por ênfases diferentes no âmbito das suas justificações, quer seja por força da linguagem, da cultura, do reconhecimento etc...

Outra linha de pensamento apontada por Domingos Jório[74] propõe que a dignidade da pessoa humana seja entendida como fruto de um processo de reconhecimento intersubjetivo impulsionado por fatores históricos e culto de raiz. As experiências humanas, principalmente as mais dolorosas, deixaram cicatrizes que a todo tempo nos lembram dos períodos de abuso e terror, o que nos incita a procurar meios de evitar a sua repetição.

A conceção histórico-cultural dos direitos fundamentais, embora não ofereça a aparência de segurança e estabilidade que se pretende alcançar por meio de fundamentos ontológicos, apresenta a vantagem de se adequar de forma mais realista às transformações sociais e contextuais. O recurso à ontologia, por sua vez, costuma

[70] GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. 2.ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes - POD, 2021, pp. 98-101.
[71] MENDES, Gilmar. *A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. Observatório da Jurisdição Constitucional. 2013, vol. 6, n.º 2, p. 47.
[72] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes De Perigo Abstrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33.
[73] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 45.ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pp. 129-136. O autor apresenta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e princípio estruturante da Constituição de 1988. Ressalta que a dignidade deve ser compreendida de forma substancial, orientando a interpretação de todos os direitos fundamentais e a atuação dos poderes públicos.
[74] JORIO, Israel Domingos. *Dignidade da Pessoa Humana - Conceito, Fundamentação e Âmbito de Proteção*. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

vir acompanhado de atributos como universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e vedação ao retrocesso, concebidos para conferir um caráter de imutabilidade e indiscutibilidade aos direitos humanos. No entanto, a cada uma dessas características é possível opor questionamentos legítimos, que as submetem à crítica e ao crivo da experiência histórica, revelando as suas possíveis limitações diante da complexidade do mundo contemporâneo[75].

As diferenças culturais e as frequentes modificações nos referenciais éticos e morais tornam a universalidade algo pouco provável e, eventualmente, bastante perigoso. No fundo, a universalidade pode ser traduzida por imposição. O mais fraco, obviamente, é sempre o que está em erro e precisa de mudar. A inalienabilidade, por vezes, confunde-se com irrenunciabilidade, irrecusabilidade ou outras expressões que foram forjadas para assegurar uma inexorabilidade no cômputo dos direitos fundamentais[76]. Se levadas ao extremo, essas características podem conduzir à proteção da dignidade em diametral oposição aos interesses do próprio titular. A vedação do retrocesso é ainda mais discutível. Não se trata apenas, como de costume, de questionar "o governo dos vivos pelos mortos". A questão prende-se em estabelecer o que é um retrocesso em matéria de valores, evolução e involução, que sempre dependem de perspetiva e referência, sendo ambas móveis e cambiantes nas sociedades modernas.

A dignidade da pessoa humana, como resultado de idas e vindas, altos e baixos, estabelece-se no campo do diálogo. Não é um valor dado, preexistente, apenas descoberto. Traduz-se em algo construído, objeto de algum nível de consenso. O seu sentido é contextualizado, no tempo e no espaço, e esta somente pode existir como fruto das relações humanas. Referencia, no fundo, uma decisão, um compromisso de reconhecimento e respeito recíprocos.

José Silva[77] ensina que a dignidade da pessoa humana é um valor que transcende qualquer construção especulativa, pois é inerente à própria condição humana. Não se trata de uma criação constitucional, mas de um princípio preexistente que foi reconhecido e elevado ao *status* de valor supremo pela Constituição Federal. Esse

[75] GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. 2.ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes - POD, 2021.
[76] JORIO, *Op. Cit.*, pp. 73–95. O autor oferece uma abordagem filosófico-jurídica da dignidade humana, defendendo que sua proteção deve extrapolar a retórica constitucional e orientar concretamente a elaboração e aplicação das políticas públicas.
[77] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45.ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pp. 101-115. O Autor analisa a evolução dos conceitos de soberania, liberdade e direito a partir do pensamento iluminista, apontando que os fundamentos do direito político moderno repousam na dignidade do sujeito e na autonomia da razão.

reconhecimento é evidenciado ao estabelecer a dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil, que se constitui num Estado Democrático de Direito. Esse fundamento vai além do plano jurídico, estendendo-se às dimensões políticas, sociais, económicas e culturais, tornando-se a base essencial para toda a vida nacional e para a estruturação da sociedade brasileira.

O autor[78] destaca que os artigos constitucionais não devem ser vistos apenas como enunciados formais, mas como indicadores normativos essenciais para garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana[79]. Estes abrangem, entre outros aspetos, a ordem económica, voltada para a justiça social, e os direitos ligados à educação, ao desenvolvimento pessoal e à preparação para o exercício pleno da cidadania[80]. Nesse sentido, a dignidade é entendida como um valor supremo, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, conforme explica Robert Alexy[81].

No entanto, José Silva[82] ressalta que o reconhecimento formal da dignidade humana não é suficiente. Para que esta se concretize, é necessário assegurar condições mínimas de existência, conforme os princípios da justiça social. A existência digna só se realiza através de um sistema económico que promova o bem-estar social, permitindo que homens e mulheres vivam em igualdade e com qualidade de vida. Quando uma sociedade apresenta desigualdades, esse sistema revela um claro desrespeito à dignidade humana.

[78] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45.ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pp. 181-188. Reforça que os direitos fundamentais são cláusulas pétreas da Constituição brasileira, sendo a dignidade da pessoa humana o ponto de convergência de todos os demais valores constitucionais.
[79] SARLET, *Op. Cit*., 2019, p. 67-82. O autor trata da estrutura normativa dos direitos fundamentais e da importância da dignidade humana como vetor hermenêutico, com destaque para sua normatividade plena e aplicabilidade direta.
[80] Vide, BALTAZAR, Isabel (Dir.) e PACHECO, Fátima, et al. (Coord.). Cidadania: Direito, Ciência Política e Relações Internacionais. Vol. 2. *Novos estudos de Cidadania*, n.º 11. Porto: Editora Petrony, 2024.
[81] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 3.ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
[82] SILVA, *Op. Cit*., 2024, p.78.

1.3.2. Definição e Importância do Mínimo Existencial

O mínimo existencial deve ser interpretado como a base e o alicerce da vida humana e está diretamente ligado à ideia de justiça social. Essa teoria entende que os direitos fundamentais e essenciais inerentes a todo ser humano, vinculados à Constituição Federal, devem ser efetivamente aplicados, sendo função do Estado garanti-los.

Por isso, esses direitos, que demandam ação positiva do Estado, uma verdadeira obrigação de *facere*, são também chamados de direitos a prestações. Contudo, o alcance universal de todos os direitos fundamentais está intrinsecamente ligado à sua capacidade de estruturação dos recursos de toda natureza. Sobre a leitura do mínimo existencial, aplicado ao direito à saúde e considerado prestacional, Sarlet afirma que não há dissociação em relação à própria reserva do possível, considerando-a intrínseca de ambos.

Seja no tocante aos direitos sociais prestacionais em sentido amplo, seja especificamente quanto à garantia do mínimo existencial, é inegável que uma das principais, senão a principal, objeções levantadas no âmbito da concretização desses direitos diz respeito à sua dimensão economicamente onerosa. Tal objeção, embora possa ser estendida a todos os direitos fundamentais, revela-se especialmente sensível quando se trata da efetivação dos direitos a prestações, dada a sua dependência direta de recursos materiais e operacionais. Argumenta-se, com frequência, que as obrigações positivas necessárias à implementação desses direitos estão condicionadas à disponibilidade financeira e à capacidade jurídica do ente estatal incumbido de as assegurar. Em razão disso, invoca-se a chamada “reserva do possível” como cláusula limitadora da exigibilidade dos direitos sociais e, por conseguinte, da própria garantia do mínimo existencial, transferindo-se o debate da esfera do dever jurídico para a arena da viabilidade orçamental e da discricionariedade administrativa[83].

A partir de tal afirmação, e considerando que a finitude dos recursos, ou escassez, como utilizam os economistas, é realidade constante em todos os países, não somente no Brasil, a “reserva do possível” apresenta-se como fenómeno de limite de efetivação de tais direitos.

[83] SARLET e FIGUEIREDO, *Op. Cit.*, p. 208.

> A construção teórica da “reserva do possível” tem, ao que se sabe, origem na Alemanha, especialmente a partir do início dos anos de 1970. De acordo com a noção de reserva do possível, a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos. A partir disso, a “reserva do possível” (Der Vorbehalt des Möglichen) passou a traduzir (tanto para a doutrina majoritária quanto para a jurisprudência constitucional na Alemanha) a ideia de que os direitos sociais a prestações materiais dependem da real disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado, disponibilidade esta que estaria localizada no campo discricionário das decisões governamentais e parlamentares, sintetizadas no orçamento público. Tais noções foram acolhidas e desenvolvidas na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que, desde o paradigmático caso, numerus clausus, versando sobre o direito de acesso ao ensino superior, que firmou entendimento no sentido de que a prestação reclamada deve corresponder àquilo que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade [84].

Ela tem por objetivo estabelecer que, mesmo tratando-se de direitos fundamentais, os limites permanecem, sejam impostos, por vezes, pela incidência de outro direito humano fundamental, sejam impostos ainda por recursos humanos e materiais indisponíveis. Assim, o Direito Económico procura trabalhar com a possibilidade efetiva de realização e desenvolvimento em busca do ideal para um país[85].

Por outras palavras, ainda que a universalidade e o princípio axiológico de defesa dos Direitos Humanos internacionalmente tutelados estejam previstos no ordenamento jurídico brasileiro, se não houver possibilidade de efetivação, o Estado não poderá ser condenado. Considera-se, neste caso, que os melhores esforços foram envidados dadas a disponibilidade de recursos e o acesso da população.

> A partir do exposto, há como sustentar que a assim designada reserva do possível apresenta pelo menos uma dimensão tríplice, que abrange a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento, notadamente no caso do Brasil,

[84] SARLET e FIGUEIREDO, *Op. Cit*., p. 201.
[85] WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: 'mínimo existencial' e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. *Revista de Processo*. 2011,vol. 36, n.º 193, pp. 13-36. O autor argumenta que o mínimo existencial deve ser compreendido como um núcleo intangível dos direitos sociais, diretamente exigível perante o Estado. Watanabe defende que o mínimo existencial constitui um núcleo essencial dos direitos sociais, insuscetível de omissão estatal, devendo ser garantido por meio de controle judicial das políticas públicas.

> no contexto do nosso sistema constitucional federativo; c) já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade[86].

A dimensão tríplice apresentada por Ingo Sarlet versa, em resumo, sobre:

a) a disponibilidade fáctica de recursos;
b) a organização jurídico/financeiro e orçamental dos entes competentes;
c) a razoabilidade e proporcionalidade da prestação do direito face à sua exigibilidade.

Os três itens e a forma como podem ser estimulados fazem parte da estratégia do Estado para o crescimento e desenvolvimento nacional. O interesse de agir do Estado pode ser o fator motivador para tal[87].

O mínimo existencial configura-se relevante dentro do contexto das escolhas à disposição dos gestores públicos e, claro, do Juiz. Essas escolhas podem dar-se dentre diversos direitos disponíveis, isto é, entre prover ao sujeito o que vestir ou o que comer, que tipo de trabalho ou que tipo de educação, ou dentro de um mesmo direito, ou seja, o sujeito satisfaz-se com arroz tipo A ou tipo B, na mesma medida. Como visto, políticas públicas envolvem escolhas[88].

A oportunidade de poder escolher é que confere ao mínimo existencial a relevância que se pretende a atribuir ao mesmo. É o mínimo existencial que compõe o núcleo fundamental do argumento do encarcerado já estudado. Assim, deve questionar-se se pelo facto de os presos já se encontram em condições deploráveis que qualquer tentativa em reaplicar verbas que garantam o seu sustento, ainda que para alimentação ou outros dos mais nobres propósitos, como a educação, dever-lhes-á ser negada. Numa primeira instintiva inquirição, podemos afirma que este questionamento condiz com a demarcação do conteúdo do rol de direitos que compõem o mínimo existencial[89].

---

[86] SCARLET e TIMM, *Op. Cit.*, p. 108.
[87] BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *Estudos de Direito Público*. Fórum, 2008, pp. 211-220. A autora examina a judicialização das políticas públicas e a aplicabilidade imediata dos direitos sociais no Brasil, com destaque para o papel da dignidade humana como critério material de controle de constitucionalidade.
[88] WATANABE, Op. Cit., pp. 20-21.
[89] ALVES, Filipe Cerqueira. O "mínimo de existência condigna": da sua determinabilidade à sua revisibilidade. Revista Jurídica Portucalense. 2016, n.º 20, pp. 257-258. A autora propõe que o conceito de “mínimo de existência condigna” seja adotado como parâmetro objetivo para orientar o dever estatal de prestar políticas públicas em áreas essenciais como saúde, educação e assistência social.

> A positivação do direito a um mínimo de existência condigna (MEC) é uma realidade jurídica recente, produto de um intrincado labor doutrinal e reconhecimento jurisprudencial por integração e interpretação principialista de várias referências supralegais, de entre as quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana. Este revela-se altamente contingente e relativo pois o seu entendimento está indelevelmente ligado à posição do seu descritor e às suas conceções filosóficas, morais, políticas, religiosas, bem como à consideração de um modelo de preocupação com o homem situado, concretamente considerado, que eleva o MEC a autêntica pré-condição do gozo das liberdades constitucionalmente asseguradas[90].

Mas é preciso que, antes, seja colocado limite à discussão. É necessário definir o que é o mínimo, sem dúvida, mas não se pretende alongar o debate para, por exemplo, assumir que os atributos necessários para que determinada pessoa viva dignamente varie de indivíduo para indivíduo, muito menos de tempo para tempo, de local para local, de condição para condição. Questões económicas, bélicas e catastróficas, de maneira geral, podem frustrar qualquer tentativa preliminar de definir um mínimo existencial abstrato.

Hoje o mínimo direito à vida digna é entendido como a prerrogativa de qualquer um se alimentar. Amanhã, diante da escassez mundial de alimentos, a alimentação digna terá que ser moldada às novas circunstâncias fácticas. Hoje a saúde mínima envolve internação em quarto de hospital público, enquanto que amanhã, feridos em combate, por força de catástrofe ou por conta de uma situação de guerra terão de ser atendidos em corredores hospitalares, tendas ou campos abertos[91].

Destarte, é extremamente delicada a tarefa de compor um núcleo duro do mínimo existencial, integrado por direitos que, objetivamente, deveriam vigorar no rol daqueles que são imprescindíveis à vida digna. O exame do mínimo existencial mostra-nos, assim, que é inegavelmente casuístico. Ora, usá-lo como limite objetivo às intervenções jurisdicionais em políticas públicas serve para que fique clara a ideia de que a sua não integração no núcleo desses direitos das prestações que excedam aquelas estritamente necessárias para que o sujeito de direitos possa viver dignamente, se justifica.

Mas facto é que, não obstante o casuísmo, é indubitável que, em situações normais, o mínimo existencial se consubstancia como um ponto de partida. Se assim não fosse, a ONU não poderia estabelecer um patamar básico inerente aos Direitos

[90] *Ibidem*. Neste ponto, Dora Alves argumenta que a delimitação do conteúdo essencial dos direitos sociais é condição para sua exigibilidade judicial, afastando a alegação genérica da reserva do possível.
[91] BITTENCOURT, *Op. Cit*., pp. 221-225.

Humanos que esta considera universais e, sem dúvida, mesmo para o mais selvagem cidadão ocidental, a mutilação de órgãos e partes do corpo observadas em certos países seria censurada, repelida e exemplarmente punida. Então, ainda que seja impossível definir preliminar e abstratamente em que é que consiste o mínimo existencial, há, claramente, standards que norteiam a proteção conferida pelos ordenamentos jurídicos. Sendo também inequívoco que nesses standards figura o direito à saúde, atente-se, mas não a toda e qualquer saúde, apenas à saúde essencial.

O uso do adjetivo indubitável no parágrafo anterior não doi de ânimo leve. Parece clara a importância que a saúde tem para o jurisdicionado. Ninguém que se coloca em situação de necessidade quanto a uma terapia ou tratamento está tranquilo, sobretudo se tiver conhecimento da existência de meios para tanto que deveriam ser providos pelo Estado.

O conceito do mínimo existencial, amplamente discutido no campo dos direitos sociais, está diretamente relacionado à efetividade dos Tratados Internacionais voltados para a proteção dos Direitos Humanos. O mínimo existencial estabelece um patamar básico de dignidade que deve ser assegurado pelo Estado, garantindo condições mínimas para uma vida digna. Esse conceito encontra respaldo nos Tratados internacionais, que funcionam como parâmetros normativos globais de orientação para as políticas públicas e o papel do Estado na efetivação dos direitos sociais.

Os Tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), consolidam normas fundamentais que reafirmam a necessidade de proteção dos direitos essenciais à vida, como a saúde, a alimentação, a educação e a habitação. Esses instrumentos vinculam os Estados signatários a obrigações jurídicas de promoção e garantia desses direitos, incluindo medidas para combater a desigualdade e assegurar o mínimo existencial.

A reserva do possível, discutida neste tópico, estabelece que a limitação de recursos financeiros não exime o Estado de cumprir com as suas obrigações internacionais. Os Tratados, portanto, oferecem balizas interpretativas para que o Poder judiciário atue de forma equilibrada ao fiscalizar políticas públicas, assegurando que o Estado priorize o mínimo necessário à dignidade humana. A proporcionalidade e a razoabilidade, destacadas enquanto critérios importantes, também aparecem como princípios norteadores na aplicação dos Tratados internacionais, garantindo que a

efetividade dos direitos fundamentais respeite o consenso internacional e as capacidades concretas dos Estados.

Além disso, os Tratados internacionais reforçam a universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos, fundamentos que dialogam diretamente com o conceito do mínimo existencial. Esses instrumentos fortalecem o compromisso dos Estados em evitar retrocessos e consequentemente implementar políticas públicas inclusivas, alinhadas com os padrões globais de Direitos Humanos. Assim, a relação entre o mínimo existencial e os Tratados internacionais evidencia a importância da cooperação internacional na procura por uma justiça social e pela promoção de uma vida digna para todos.

1.4. Tratados Internacionais

Os Tratados internacionais constituem o arcabouço jurídico essencial para a estruturação dos sistemas regionais de proteção aos Direitos humanos, funcionando como instrumentos normativos que orientam a atuação de Organismos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Longe de serem meros documentos diplomáticos, esses Tratados estabelecem obrigações vinculativas para os Estados signatários, servindo de parâmetro para a aferição da compatibilidade entre as práticas internas e os padrões internacionais de proteção da dignidade da pessoa humana.[92] De acordo com Francisco Rezek[93], Tratado é definido como um acordo formal entre sujeitos de Direito internacional, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no cenário global. Os Tratados possuem quatro elementos essenciais, a existência de um acordo de vontades, a participação exclusiva de sujeitos de Direito internacional, a regulamentação pelo Direito internacional e a produção de efeitos relevantes nas relações entre Estados e Organizações.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966 e em vigor desde 1976, representa uma conquista para a garantia dos direitos fundamentais, estabelecendo obrigações para os Estados no sentido em que estes protejam a liberdade de expressão, o direito à vida, à integridade física, à privacidade e outros direitos políticos essenciais. Esse pacto consagra a necessidade de ações estatais

[92] ARAÚJO, Taís Silveira Borges. *A União Europeia e as obrigações dos estados-membros em prol da proteção internacional dos direitos humanos*. Dissertação de Mestrado, Universidade Portucalense, Porto, 2023, p. 98.
[93] REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 19.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, pp. 65-72. O autor explica a evolução do indivíduo como sujeito do Direito Internacional, especialmente no âmbito dos direitos humanos, demonstrando como os tratados internacionais ampliaram a responsabilidade dos Estados por violações a direitos fundamentais.

voltadas para a preservação dos direitos civis e políticos, assegurando mecanismos para a sua proteção, como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Complementar a esse documento, está o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, também adotado em 1966, que ressalta a obrigação dos Estados em garantir direitos sociais fundamentais, como a saúde, a educação, a habitação e o trabalho digno. Diferentemente dos direitos civis e políticos, os direitos sociais dependem de políticas públicas e recursos financeiros, exigindo ações progressivas para a sua efetivação. Assim, é fundamental considerar a “reserva do possível”, ou seja, a limitação dos recursos estatais, e o “mínimo existencial”, que estabelece o patamar básico de dignidade a ser assegurado, mesmo em contextos de escassez financeira.

As Convenções contra a Discriminação e a Tortura representam outra dimensão importante na proteção internacional. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, e a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, reafirmam o compromisso global com a erradicação de práticas discriminatórias e torturantes, impondo obrigações rigorosas aos Estados-membros. Ambas destacam a necessidade de medidas preventivas, repressivas e educacionais para combater essas violações.

No contexto da proteção de grupos vulneráveis, as Convenções sobre Direitos de Crianças, Mulheres e Pessoas com Deficiência ampliam a perspetiva de universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos. A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, assegura direitos específicos às crianças, como a proteção, a educação e o desenvolvimento integral. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, visa garantir a igualdade de género e a proteção contra a violência e a discriminação. Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, promove a inclusão e a acessibilidade, reconhecendo a dignidade e autonomia desse grupo.

A Corte Interamericana e o Tribunal Europeu, enquanto órgãos jurisdicionais competentes para interpretar e aplicar as convenções regionais, nomeadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, têm assumido um papel central na operacionalização dessas normas, conferindo-lhes densidade normativa por meio de decisões concretas. Tais julgados não apenas asseguram reparações individuais às vítimas de violações, como também impõem aos Estados a adoção de medidas

estruturais, muitas vezes de caráter legislativo e institucional, com vista à prevenção de futuras violações.

Ao interpretar disposições relacionadas com o direito à vida, à integridade pessoal, à igualdade e à proteção judicial, essas instâncias têm, na prática, ampliado e aprofundado a noção do mínimo existencial, vinculando-a ao imperativo da dignidade humana. Por exemplo, a Corte Interamericana tem consolidado o entendimento de que a violação de direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, em determinados contextos, pode configurar uma violação direta à dignidade da pessoa humana, designadamente, em casos que envolvem populações em situação de vulnerabilidade estrutural. De forma similar, o Tribunal Europeu tem proferido decisões emblemáticas em matéria de saúde, habitação e segurança social, vinculando tais garantias à proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.

Portanto, a eficácia dos Tratados internacionais de Direitos Humanos depende, em grande medida, da atuação ativa destes Organismos jurisdicionais, que não se limitam a aplicar as normas, mas interpretam-nas à luz das realidades sociais, económicas e políticas dos Estados signatários ou Estados-membros, no caso da União Europeia. Essa função hermenêutica e concretizadora eleva a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos à condição de atores centrais na política de proteção da dignidade humana, assegurando que os compromissos assumidos pelos Estados no plano internacional resultam em transformações normativas e institucionais no plano doméstico.

A análise articulada entre Tratados internacionais e Jurisprudência relevante revela, assim, que os Direitos Humanos não se sustentam apenas em textos, mas ganham força e efetividade por meio de instituições capazes de garantir a sua aplicação e de responsabilizar os Estados por omissões ou violações. É nessa intersecção entre o Direito convencional e a atuação dos Tribunais que se constrói, de facto, uma política internacional de proteção da dignidade da pessoa humana, baseada em compromissos normativos, mecanismos de supervisão e decisões com força vinculativa e verdadeiramente transformadora.

Por fim, a Convenção Interamericana contra o Racismo e Intolerância, adotada no âmbito do sistema interamericano de Direitos Humanos, representa um marco importante na luta contra o racismo e a discriminação racial. Essa Convenção enfatiza o compromisso dos Estados americanos em promover políticas de igualdade e

tolerância, adotando mecanismos concretos para erradicar práticas discriminatórias e assegurar o respeito pela dignidade humana.

Um dos pilares do Direito internacional é o princípio *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*, que estabelece que os Tratados internacionais não podem criar direitos ou impor obrigações a Estados que não sejam signatários. Por outras palavras, para terceiros que não participam dos Acordos, dos Tratados são considerados *res inter alios acta*, ou seja, atos entre outros que não lhes beneficiam nem prejudicam. Esse princípio reflete a autonomia da vontade dos Estados, garantindo que apenas aqueles que consentirem expressamente em participar de um Tratado estarão vinculados pelas suas disposições. Assim, a regra geral no Direito internacional é a de que os Estados estão obrigados apenas aos Acordos que decidiram aceitar, respeitando o princípio da igualdade soberana e da liberdade de escolha.[94]

No entanto, com a evolução do Direito internacional e a crescente complexidade das questões globais, surgiram discussões sobre situações em que os Tratados poderiam, de alguma forma, gerar efeitos para Estados não signatários. Esse debate é especialmente relevante em contextos em que a eficácia de determinadas normas depende da adesão universal ou quase universal, como na proteção de direitos coletivos ou questões ambientais de impacto global. Em tais casos, certas situações têm sido interpretadas como aparentes exceções ao princípio mencionado, como as cláusulas da Nação mais favorecida, o artigo 103.º da Carta das Nações Unidas, e os chamados Tratados objetivos. Contudo, é amplamente aceite que essas situações não representam uma verdadeira violação ao princípio, mas sim particularidades que não alteram a regra fundamental de que os Tratados obrigam apenas as partes que os assinaram [95].

1.5. Organismos Internacionais de Direitos Humanos

O surgimento dos Organismos internacionais de Direitos Humanos decorre da crescente interdependência entre os Estados, que necessitam de reforçar a sua cooperação global de forma garantir a proteção da dignidade humana e a promoção da

[94] ZANELLA, Tiago Vinicius. *Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros Estados. Revista de Direito Internacional*. 2015, vol. 12, n.º 1, pp.98-103.
[95] ZANELLA, Op. Cit., pp. 104-107.

paz. Agenor Pereira de Andrade[96] enfatiza que “não mais se admite que o Direito Internacional se ocupe apenas das relações que têm lugar entre Estados soberanos”. As Organizações internacionais surgiram para institucionalizar essa cooperação, atuando de maneira autónoma e desempenhando funções específicas em prol da proteção dos direitos fundamentais.

As Nações Unidas (ONU) representam o organismo internacional de maior relevância no sistema global. Criada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, a ONU promove a paz, a segurança internacional e a proteção dos Direitos Humanos. O Sistema ONU é composto pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, além de diversos Tratados e Convenções que estabelecem padrões internacionais para a proteção dos direitos fundamentais. Órgãos como o Conselho de Direitos Humanos e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos desempenham papéis centrais na fiscalização e promoção dessas normas.

Na esfera regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, desempenha um papel essencial na proteção dos Direitos Humanos no Continente americano. O seu principal instrumento é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1969. A Convenção estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsáveis pela promoção, monitorização e aplicação das normas internacionais de Direitos Humanos. De acordo com Borges e Piovesan[97], a atuação dessas instituições é imprescindível para enfrentar violações estruturais na América Latina, especialmente no fortalecimento do acesso à justiça e na proteção de grupos especialmente vulneráveis.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, criado em 1959 no âmbito do Conselho da Europa, é um dos principais mecanismos jurisdicionais para a proteção dos direitos fundamentais na Europa. A sua atuação é pautada pelos preceitos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, permitindo que indivíduos apresentem denúncias diretamente contra Estados que violam as suas liberdades fundamentais. Goyard-Fabre[98] destaca a importância desse Tribunal na consolidação de uma jurisprudência

[96] ANDRADE, Agenor Pereira de. *A Atuação Judicial nos Processos Estruturais: Análise das Técnica do Saneamento Compartilhado como Instrumento de Efetividade*. Paraná: Thoth Editora, 2023, p. 72.
[97] BORGES, Bruno Barbosa e PIOVESAN, Flávia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do ius constitutional commune. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. 2019, vol. 24, n.º 3, pp. 5-8.
[98] GOYARB-FABRE, *Op. Cit.,* pp 201-230.

robusta que fortalece os valores democráticos e garante a dignidade humana ao nível regional.

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, instituído em 1998 pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, é o principal mecanismo de proteção de direitos fundamentais no Continente africano. A sua atuação reflete os desafios específicos da região, como as desigualdades sociais e as violências sistémicas, priorizando a promoção da dignidade e da justiça.

Por fim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José da Costa Rica, é um dos órgãos mais relevantes no sistema interamericano. Criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos, possui funções jurisdicionais e consultivas, com competência para processar Estados que violam direitos fundamentais, desde que os procedimentos previstos na Comissão Interamericana se encontrem esgotados. A cláusula facultativa da jurisdição obrigatória da Corte, prevista no artigo 62.º da Convenção, limita a sua atuação e deveria ser substituída por um reconhecimento automático e irrestrito dessa jurisdição. A jurisprudência da Corte é marcada por decisões transformadoras, que procuram combater desigualdades sociais e garantir a dignidade humana, especialmente em países latino-americanos. Piovesan[99] sistematiza essa atuação ao abordar violações decorrentes de regimes autoritários, a justiça de transição, os desafios estruturais na consolidação do Estado de Direito, a proteção de grupos vulneráveis e a defesa dos direitos sociais.

A atuação dos Organismos internacionais de Direitos Humanos reflete uma evolução do Direito internacional contemporâneo, que busca superar as barreiras estatais para garantir a efetivação dos direitos fundamentais ao nível regional e global. Estas instituições desempenham um papel essencial na promoção da justiça, no combate às desigualdades e na proteção da dignidade humana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas que integram o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos[100]. Flávia Piovesan[101] sistematizou a jurisprudência da Corte em cinco categorias principais de violações de direitos humanos. São elas: aquelas decorrentes dos regimes ditatoriais, que envolvem o controlo do uso excessivo da força e os limites ao poder estatal, as violações relacionadas com a justiça de transição, como a impunidade, as leis de amnistia e o direito à verdade, por outo lado,

[99] PIOVESAN, *Op. Cit.*, pp. 1356-1360.
[100] BORGES e PIOVESAN, *Op. Cit.*, pp. 7-10.
[101] PIOVESAN, *Op. Cit.*, pp. 1361-1368.

desafios estruturais ligados à consolidação do Estado de Direito, com destaque para o fortalecimento do Poder judiciário e o acesso à justiça, as violações que atingem grupos vulneráveis, como os povos indígenas, as crianças, os migrantes e as pessoas que se encontram privadas de liberdade e, por fim, as violações dos direitos sociais, cuja proteção vem ganhando espaço no sistema interamericano.

No contexto da proteção dos direitos sociais, a jurisprudência da Corte Interamericana reflete elementos fundamentais do constitucionalismo transformador, conceito que busca promover mudanças sociais significativas a partir da aplicação das normas constitucionais e internacionais. O objetivo central dessa abordagem é superar desigualdades e garantir a dignidade humana, especialmente em regiões como a América Latina, marcadas por profundas vulnerabilidades sociais e económicas.

Assim, os Organismos internacionais de Direitos Humanos configuram estruturas institucionais voltadas para a promoção, a proteção e a supervisão do cumprimento dos Tratados e Convenções internacionais que asseguram os direitos fundamentais da pessoa humana. No plano global, diversas instâncias, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e os Comitês criados a partir de Tratados específicos, exercem funções relevantes na observância e monitorização das obrigações estatais. No entanto, é nos sistemas regionais, nomeadamente no sistema interamericano e no sistema europeu, que se verifica uma atuação mais incisiva e com efeitos jurídicos concretos, especialmente pela existência de órgãos jurisdicionais com competência para emitir decisões vinculativas[102].

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José, Costa Rica, é o órgão contencioso do sistema interamericano, instituído pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Tendo por função principal a interpretação e aplicação das disposições da Convenção e demais Tratados interamericanos correlatos, mediante o julgamento de casos judicias, emissão de opiniões consultivas e supervisão do cumprimento de sentenças. A Corte desempenha um papel crucial na proteção da dignidade humana, atuando em casos emblemáticos que envolvem desaparecimentos forçados, violência estatal, violações a direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, e garantias judiciais. As suas decisões transcendem, de forma frequente, o caráter reparatório, impondo obrigações estruturais aos Estados-membros, como

[102] BORGES e PIOVESAN, *Op. Cit.*, pp. 9-12.

reformas legislativas, criação de políticas públicas, adoção de mecanismos de prevenção e garantias de não repetição[103].

Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sediado em Estrasburgo, França, é o órgão jurisdicional encarregado de aplicar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, vigente no âmbito do Conselho da Europa. A sua competência estende-se a todos os Estados-membros da Convenção, permitindo que indivíduos, grupos e Estados denunciem violações diretamente, uma característica essencial que consolida o acesso supranacional à justiça e assegura a tão célebre tutela jurisdicional efetiva. O Tribunal tem-se notabilizado por uma jurisprudência robusta e dinâmica, abordando temas como a liberdade de expressão, a proteção contra a discriminação, o direito à vida privada e familiar, a proteção de dados, o direito à saúde e à habitação. Com base nos seus julgamentos, diversos países europeus foram compelidos a modificar legislações internas, aperfeiçoar procedimentos judiciais e administrativos e promover avanços significativos no campo da dignidade humana[104].

Tanto a Corte Interamericana quanto o Tribunal Europeu constituem exemplos paradigmáticos de como Organismos internacionais de Direitos Humanos podem atuar como vetores de transformação, garantindo a efetividade dos Tratados ratificados e forjando uma cultura de responsabilização estatal. A existência de decisões vinculativas, mecanismos de supervisão do cumprimento das decisões e a possibilidade de judicialização direta tornam essas cortes elementos centrais no âmbito de uma arquitetura jurídica internacional voltada para a efetivação do mínimo existencial e para a proteção da dignidade da pessoa humana[105].

Assim, a presente pesquisa concentra-se nesses dois Organismos, por representarem os modelos mais desenvolvidos de jurisdição internacional em matéria de Direitos Humanos, capazes de traduzir o conteúdo normativo dos Tratados internacionais em obrigações concretas, com impactos reais na vida dos indivíduos e nas políticas públicas dos Estados-membros.

A análise dos Organismos internacionais de Direitos Humanos evidencia o seu papel fundamental na proteção da dignidade humana e na promoção da justiça em diferentes contextos regionais e globais. No entanto, a efetividade dessas instituições enfrenta desafios importantes diante das complexidades e transformações do cenário internacional contemporâneo. Questões como o fortalecimento do Estado de Direito, a

[103] BORGES e PIOVESAN, *Op. Cit.*, pp. 12-15.
[104] BORGES e PIOVESAN, *Op. Cit.*, pp. 15-20.
[105] BORGES e PIOVESAN, *Op. Cit.*, pp. 21-26.

proteção de grupos vulneráveis e a superação de desigualdades sociais demandam respostas mais efetivas e inovadoras por parte destes Organismos. Logo, torna-se indispensável discutir os desafios atuais para a proteção da dignidade humana, destacando a importância da reafirmação e do fortalecimento do papel das Organizações internacionais nas políticas de proteção, tema que será abordado no próximo capítulo[106].

[106] Conforme vai dito anteriormente e sem necessidade de repetir o que já fora explanada, ainda que muito houvesse para relatar acerca do assunto. Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos constituem o alicerce normativo fundamental para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana no plano internacional. A evolução destes instrumentos jurídicos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 até aos tratados especializados contemporâneos, reflete uma progressiva sofisticação conceptual e operacional do princípio da dignidade humana. Os principais tratados do sistema universal das Nações Unidas - incluindo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção contra a Tortura (1984), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) - estabelecem não apenas catálogos de direitos, mas também mecanismos de supervisão que operacionalizam a dignidade humana através de obrigações estatais específicas. Paralelamente, os sistemas regionais desenvolveram instrumentos próprios que adaptam o conceito universal de dignidade às especificidades culturais e jurídicas regionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950). Esta arquitetura normativa multinível cria um sistema de proteção complementar onde a dignidade humana se manifesta simultaneamente como princípio fundacional, direito substantivo e critério hermenêutico para a interpretação de todos os demais direitos fundamentais, estabelecendo assim um standard mínimo civilizacional que transcende as fronteiras nacionais e as diferenças político-ideológicas.

2. O PAPEL DOS ORGANISMOS INTERNANCIONAIS NAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E A SUA NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO

2.1. O Papel da Diplomacia e das Políticas Internacionais

A responsabilidade internacional dos Estados em relação à violação de Direitos Humanos encontra as suas raízes na preocupação histórica com o tratamento dispensado a estrangeiros. Tradicionalmente, essa responsabilidade deriva do controlo exercido por parte do Estado sobre um determinado território, onde o tratamento adequado de estrangeiros é considerado um padrão internacional de justiça, avaliado com base em critérios de razoabilidade e aceitação pela sociedade internacional. Quando esse padrão é violado, ocorre a transgressão de normas internacionais, exigindo que o Estado infrator seja responsabilizado.

A doutrina da proteção diplomática sustenta que um dano causado a um estrangeiro representa, indiretamente, um prejuízo para o Estado a que corresponda a sua nacionalidade. Nesse modelo, a nacionalidade torna-se o fundamento da proteção diplomática, limitada a um grupo restrito de indivíduos. Contudo, essa proteção é uma faculdade do Estado, que pode ou não exerce-la, restringindo ainda mais o seu alcance.

Em contrapartida, a responsabilidade internacional do Estado por violações de Direitos Humanos desloca o foco do Estado para o indivíduo, tendo como base o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em vez da proteção diplomática. Essa responsabilidade é frequentemente caracterizada como uma obrigação jurídica ou uma instituição que define as consequências da violação de normas internacionais. Assim como no Direito interno, a violação de uma esfera juridicamente protegida nas relações internacionais acarreta a responsabilidade do Estado infrator.

Embora a responsabilidade civil do Estado na esfera internacional compartilhe fundamentos com a sua contraparte no âmbito interno, existem limitações específicas, especialmente em relação à responsabilidade objetiva, ainda em estágio inicial no contexto internacional. Em geral, a responsabilidade internacional do Estado é entendida como uma obrigação de reparar danos decorrentes do incumprimento de

normas internacionais previamente acordadas. Essa reparação pode dar-se pela indemnização do prejuízo, quando o retorno ao status quo não for mais possível, ou seja, quando a reparação integral ou natural não seja possível.

Historicamente, a responsabilidade internacional do Estado baseia-se na doutrina tradicional da responsabilidade civil, que remonta ao conceito de culpa desenvolvido no século III a.C. Esse instituto evoluiu consideravelmente no Direito moderno, assim como a responsabilidade do Estado, que transitou da ideia de soberania absoluta para uma responsabilidade objetiva fundamentada no risco administrativo.

No cenário internacional, diversas tentativas foram feitas para consolidar normas relacionadas com a responsabilidade dos Estados. No entanto, o instituto continua baseado predominantemente no Direito consuetudinário. Esforços de codificação, como os promovidos pela Liga das Nações em 1930 e pela ONU, enfrentaram desafios importantes. A Comissão de Direito Internacional da ONU desenvolveu, desde 1996, um Projeto de artigos que foi provisoriamente aprovado em 2000, abrangendo aspetos como a criação das formas de Responsabilidade internacional, tipos de reparação e mecanismos de implementação.

O Projeto de 2000 divide-se em quatro partes: a primeira trata do facto internacionalmente ilícito de um Estado; a segunda aborda o conteúdo da Responsabilidade internacional e as formas de reparação; a terceira discute os mecanismos para tornar efetiva essa responsabilidade, incluindo soluções para controvérsias; e a quarta apresenta disposições gerais. Em muitos casos, como os analisados pela Comissão Europeia de Direitos Humanos, a responsabilidade estatal manifesta-se mais por força da omissão na proteção de direitos do que por ações diretas.

A responsabilidade do Estado, nesse contexto, representa a possibilidade de reparação de danos, seja material ou moral. Sob uma perspectiva objetiva, esta torna-se essencial para garantir a ordem jurídica. Paralelamente, a diplomacia desempenhou um papel imprescindível no desenvolvimento das relações internacionais, criando bases institucionais para proteger os interesses dos Estados e regulamentar as suas interações.

Com o tempo, a diplomacia transformou-se numa disciplina autónoma, organizada em ministérios e composta por profissionais especializados, como os diplomatas. Essa evolução foi especialmente marcante no século XIX, mas enfrentou desafios no século XX devido à complexidade das transformações internacionais. A necessidade de uma

abordagem mais abrangente impulsionou o surgimento das Relações Internacionais como disciplina científica, abrangendo uma perspetiva global e interdisciplinar.

Nesse ponto, torna-se indispensável estabelecer um paralelo entre a atuação dos sistemas regionais europeus e interamericanos, a fim de compreender as diferenças e convergências das suas abordagens no que concerne à proteção da dignidade humana. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, instituiu um sistema robusto, que reconheceu desde o início o indivíduo como sujeito de Direito internacional, com acesso direto ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Esse modelo proporcionou maior efetividade e autonomia à justiça regional, consolidando uma jurisprudência progressista que condiciona os Estados-membros a ajustarem-se às normas da Convenção.

Por outro lado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, estruturou o sistema interamericano, mas com algumas limitações quanto ao acesso direto do indivíduo à Corte Interamericana, condicionando-o à intermediação da Comissão Interamericana. Ainda assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu jurisprudência transformadora, especialmente em casos que envolvessem desaparecimentos forçados, violência contra populações vulneráveis e justiça transicional. A América do Sul, marcada por regimes autoritários, recentes e persistentes desigualdades estruturais, encontra na Corte Interamericana um instrumento de combate em face das omissões estatais e da promoção do constitucionalismo transformador.

Enquanto que a Europa concentra a sua diplomacia jurídica na homogeneização de padrões mínimos para o conjunto do Continente, apoiando-se em instituições consolidadas e sistemas de monitorização eficazes, a América do Sul ainda enfrenta desafios relacionados com a implementação prática das decisões da Corte, dependente da disposição política dos Estados e da pressão da sociedade civil.

No âmbito jurídico, a multiplicidade de ordenamentos aplicáveis às arbitragens internacionais pode gerar incertezas e dificultar a efetividade dessas práticas. Por isso, é urgente a criação de legislações que atendam às peculiaridades do comércio internacional, afastando as arbitragens comerciais internacionais do controlo das legislações nacionais, frequentemente influenciadas por interesses específicos de cada Estado. Assim, promove-se um ambiente mais adequado para as relações internacionais, equilibrando interesses estatais e os direitos dos indivíduos.

O Direito internacional, enquanto conjunto de normas e instituições jurídicas, tem como finalidade regular as relações entre Estados e outros entes de Direito internacional, e assim o faz por intermédio de princípios, regras e Acordos constituídos pela convergência entre os interesses e as vontades das Nações civilizadas e das Organizações internacionais. Importa salientar, contudo, que exatamente por haver esta pluralidade de opiniões e convicções dos mais diferentes Estados é que não se afasta a possibilidade de haver uma violação das regras de Direito internacional, e, consequentemente, de Direitos Humanos, propiamente ditos.

Claramente que com a ocorrência de um ato ilícito, deveria haver uma sanção com o intuito de punir o infrator e prevenir futuras transgressões. Conforme expõe Lobo de Souza[107], "a norma internacional, como toda a norma jurídica, prevê a aplicação de uma sanção a todo aquele que a violar, isto é, aquele que comete um delito".

A atuação diplomática das Cortes regionais, europeia e interamericana, fortalece, portanto, não só o papel jurídico das decisões, mas também a pressão política sobre os Estados violadores. A diplomacia dos Direitos Humanos materializa-se por meio de medidas de condenação pública, exigências formais de cumprimento de sentenças e estímulos à participação da sociedade civil na monitorização do Estado.

Nesse contexto paira a importância do estudo da teoria da responsabilidade internacional, uma vez que seria esta quem faria a conexão entre a atitude delituosa e danosa do Estado para com o indivíduo. Logo, todo o Estado que praticasse um ato ilícito deveria efetuar uma reparação ou comparecer perante um Tribunal internacional[108].

Entretanto, quando nos referimos ao campo dos Direitos Humanos, tal prática fica um pouco mais prejudicada, tendo em conta que apesar destes direitos serem protegidos no ordenamento jurídico internacional no âmbito das Nações Unidas, por meio dos seus Tratados e seus Órgãos, esta não estabelece os procedimentos nem os mecanismos efetivos para garantir a efetiva aplicação destes direitos.

Por essa razão, é válido mencionar o papel de proteção regional dos Direitos Humanos, representados pelos ordenamentos jurídicos criados em âmbito restrito a determinadas regiões do planeta, os quais seriam os encarregados pela proteção dos Direitos Humanos dentro dos seus escopos jurisdicionais. São ele, a Convenção

[107] SOUZA, Elbo Marcus Lobo de. A Natureza e Eficácia do Direito Internacional. *Revista de Informação Legislativa*. 1999, vol. 36, n.º 141, p. 217.
[108] Cfr. AKEHURST, Michael. *Introducción al derecho internacional*. Coimbra: Almedina, 1972, pp. 292.

Europeia dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais foi assinada em 04.01.1950. A mesma pretendia fomentar os Direitos Humanos e o progresso económico e social naquele Continente e, ainda, criar um foro jurisdicional local para que as violações desses direitos individuais fossem denunciadas, obtendo um *status* mais legal do que político quanto a esta matéria.

Assim, criou a Comissão Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, os quais seriam responsáveis pelo julgamento de casos em que os Direitos Humanos tivessem sido violados, bem como pela emissão de pareceres consultivos acerca de possíveis violações. Merece grande destaque no cenário internacional, uma vez que reconheceu o indivíduo enquanto sujeito de Direito internacional pela primeira vez, podendo este apresentar seu caso particular diretamente à Comissão e ao Tribunal, atuando no polo ativo da demanda.

No âmbito sul-americano, temos a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual fora proposta pela Organização dos Estados Americanos em 22.11.1969. Possui os mesmos anseios que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Documento produzido no âmbito das Nações Unidas que visava à proteção de Direitos Humanos, restritos à esfera cívico-política, bem como os direitos de segunda geração, como o direito ao trabalho e o direito a participar da vida cultural de uma sociedade.

impôs ainda, deveres aos cidadãos a fim de proteger os direitos fundamentais, como a proteção da família. Instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, um órgão autónomo que dispõe de função jurisdicional, tal como o Europeu, onde são apresentadas denúncias de violações de Direitos Humanos, os quais são garantidos pela Convenção. Contudo, no plano das Américas, não restou reconhecimento relativamente ao indivíduo enquanto sujeito de Direito internacional, devendo este apresentar a sua reclamação quanto à derrogação de um direito intrínseco à Comissão Americana de Direitos Humanos, a qual tomará as medidas cabíveis e, se for o caso, fará o encaminhamento à Corte para a prossecução ou instauração do processo contra o Estado violador[109].

[109] Vide, SANTOS, Boaventura de Sousa e CHAUI, Marilena. *Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento*. Cortez Editora, 2016.

Por sua vez, o Continente africano também é composto por um sistema de proteção. A sua Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos é datada de 27.06.1981. Tal como a Convenção Americana, possui deveres voltados para os seus indivíduos, como para a família e a sociedade.

Entretanto, diferentemente das outras Convenções regionalistas, contém uma obrigação única, a de erradicar o colonialismo naquele Continente e de promover e afirmar o direito dos povos, preocupando-se diretamente com os direitos coletivos e difusos, como a autodeterminação dos povos, o direito à paz e ao meio ambiente. No mesmo sentido que os outros sistemas, possui um meio jurisdicional para julgar as violações de Direitos Humanos, uma vez que em 2004 teve implementada a sua Corte de Direitos Humanos. Os seus procedimentos são semelhantes aos aplicáveis à Corte Interamericana.

Nesse sentido o "desenvolvimento dos instrumentos de direitos humanos e de mecanismos entre Estados é geralmente facilitado quando alianças, estipuladas por interesses comuns, ocorrem"[110], como é o caso dos Foros Regionais de Direitos Humanos. Hélio Bicudo[111], por sua vez, afirma que foram estabelecidos "à medida que os Estados dos Continentes europeu, americano e africano assumiam a relevância dos direitos humanos, como fundamento para a construção e a sobrevivência de um Estado Democrático", tendo como necessária a sua proteção e fiscalização.

Entretanto, deve esclarecer-se que todos estes Órgãos de controlo regional são "acionáveis quando o Estado se mostra falhado ou omisso na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais"[112]. Afinal, se estes foros regionais apenas se focam na análise da (in)observância por parte do Estado acionado quando estão em causa as "obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos"[113], nada mais justo do que as derrogações cometidas pelas Nações não terem tido resultado no âmbito interno das suas jurisdições, garantindo assim, uma maior "capacidade de aplicar algum tipo de pressão diante de tais países para que estes cessem eventuais violações"[114].

Cumpre destacar, portanto, que estes sistemas regionais, apesar de não serem meios judiciais aplicáveis no âmbito global, apresentam grande relevância, tendo em

[110] LILLICH, Richard, et al. International Human Rights: Documentary Supplement. Boston, MA: Wolters Kluwer, 2009, pp. 161-168.
[111] BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. Estudos Avançados. 2003, vol. 17, n.º 47, pp. 225-236
[112], PIOVESAN, *Op. Cit*., 2019, p. 51.
[113] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça. 3.ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019, p. 512.
[114] TRINDADE, Op. Cit., p. 512.

vista que asseguram a plena efetividade dos Direitos Humanos, mesmo que em jurisdições limitadas. Com a sua adoção, é possível o acolhimento de “mecanismos de cumprimento que se coadunam melhor com as condições locais do que o sistema de proteção global”[115]. Sem sombra de dúvidas, estes fornecem uma importante ajuda, no sentido de evitar que as transgressões aos direitos do ser humano se tornem impunes “quando o Estado não cumpre seu dever de dar a devida proteção e de tomar as medidas necessárias para prevenir ou punir os responsáveis”[116].

A conexão entre os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos e a Responsabilidade internacional dos Estados é fundamental para o avanço dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 16, que visa promover a paz, a justiça e a construção de instituições eficazes. Esses sistemas regionais desempenham um papel fundamental ao garantir que os Direitos Humanos são respeitados e protegidos dentro das suas próprias jurisdições, funcionando como mecanismos de fiscalização e responsabilização para os Estados que violam esses direitos.

Ao assegurar que os Estados sejam responsabilizados pelas suas ações ou omissões, esses sistemas contribuem para a construção de sociedades mais justas e inclusivas, alinhando-se diretamente com a meta do ODS 16, que visa fortalecer o Estado de Direito e garantir o acesso à justiça para todos. Assim, a integração dos princípios da responsabilidade internacional com os objetivos globais da ONU fortalece o compromisso internacional em proteger os Direitos Humanos e promover uma governança eficaz e responsável.

2.2. Os Organismos Internacionais e as Políticas de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

A Organização das Nações Unidas, criada em 1945, conforme supramencionado, no entanto, nunca é demais repetir, que a sua criação representa um marco fundamental na institucionalização do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. O seu nascimento simbolizou o compromisso da comunidade internacional através do desenvolvimento de precedentes para a consolidação da paz, da segurança e do

[115] LILLICH, *Op. Cit.*, p. 182.
[116] LILLICH, *Op. Cit.*, p. 182.

respeito pela dignidade da pessoa humana, especialmente, após os horrores presenciados na Segunda Guerra Mundial. A Carta da ONU, designadamente no n.º 3 do seu artigo 1.º, e nos artigos 55.º e 56.º, consagrou como objetivo primordial a promoção e o estímulo pelo respeito universal dos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada no âmbito das Nações Unidas, juntamente com os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, que estabeleceu as bases normativas para o desenvolvimento de instrumentos internacionais e regionais subsequentes. Conforme ressalta Flávia Piovesan, desse processo resultou um sistema global caracterizado pela coexistência de mecanismos gerais e especiais de proteção, voltados, respetivamente, para a afirmação de direitos universais e para a tutela de grupos em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, os sistemas regionais de proteção, como o europeu e o interamericano, desenvolveram estruturas próprias de responsabilização dos Estados, inspiradas nos princípios consagrados pela Carta da ONU, mas adaptadas às realidades locais. A Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, fundaram, respetivamente, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambos com função jurisdicional e mandatada pela observância das normas internacionais de Direitos Humanos.

Como observa o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, existe uma profunda interação entre as normas do sistema universal e os dispositivos das Cartas constitutivas dos sistemas regionais, o que reforça a ideia de complementaridade e coerência na proteção da dignidade humana em diferentes níveis de governança internacional.

Portanto, embora o sistema das Nações Unidas constitua o alicerce normativo e político do Direito internacional dos Direitos Humanos, é nos sistemas regionais, como o europeu e o interamericano, que se observa a materialização mais eficaz e vinculativa das obrigações estatais em matéria de Direitos Humanos, por meio de decisões judiciais obrigatórias, mecanismos de monitorização e instrumentos de reparação.

Os Organismos internacionais são, assim, fundamentais para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para a proteção da dignidade da pessoa humana. A

atuação dessas instituições para além de permitir a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados, também visa fortalecimento institucional e a promoção de boas práticas, especialmente em países que enfrentam desafios estruturais graves no campo dos direitos fundamentais.

Os microssistemas analisados nesta dissertação, tais como o sistema interamericano e o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, demonstram que a universalidade dos Direitos Humanos não se trata de mera abstração teórica. Os seus verdadeiros destinatários são os povos dos países em que o Estado é chamado a realizar a dignidade da pessoa humana por meio de políticas públicas concretas, que abarquem promoção social, proteção de grupos vulneráveis e redução das desigualdades históricas.

A dignidade humana, nesse cenário, deve orientar políticas de fortalecimento da educação de base e superior, da saúde pública, do pleno emprego e do bem-estar social, em consonância com os objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU. Tais políticas devem ser estruturadas com vista na realização do projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme os princípios fundamentais inscritos no artigo 3.º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, a proteção da dignidade da pessoa humana, não se esgota na formulação de declarações de direitos, exigindo a implementação de medidas concretas, efetivas e contínuas, com base numa lógica de justiça distributiva e compromisso com o ideal de felicidade pública e de vida digna. Neste ponto, a atuação dos Organismos internacionais assume um papel pedagógico, cooperativo e, quando necessário, fiscalizador, reafirmando o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como instrumento de transformação e emancipação social.

Além disso, repetimos, é imprescindível derrubar o mito muito forte existente no Brasil, por exemplo, de que os Direitos Humanos seriam um campo de proteção apenas para aqueles que se encontram à margem da lei. Tal visão deturpada ignora o carácter universal e indivisível dos Direitos Humanos, conforme estabelecido na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993. Reafirmamos com ênfase que, a verdadeira função dos Direitos Humanos é garantir a proteção de toda e qualquer pessoa diante de arbitrariedades, inclusive dos próprios agentes estatais ou das forças paraestatais, os cidadãos e até os custodiados pelo Estado, cada qual em sua quadra de proteção. Os Direitos Humanos não romantizam o crime, tampouco relativizam a

segurança pública, mas impõem limites éticos e jurídicos para que o Estado atue dentro dos marcos constitucionais e internacionais.

Portanto, a atuação dos Organismos internacionais, aliada ao fortalecimento das instituições nacionais para uma política de proteção da dignidade da pessoa humana, representa o caminho mais legítimo e eficaz para assegurar que a dignidade da pessoa humana seja respeitada na sua plenitude, inclusive nas realidades mais complexas e desafiadoras, como, por exemplo, a do Estado do Rio de Janeiro, a qual fomos demonstrando ao longo desta pesquisa.

2.2.1. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Proteção dos Refugiados

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) desempenha um papel central na proteção dos direitos fundamentais de refugiados e requerentes de asilo na Europa. Enquanto Órgão judicial vinculado ao Conselho da Europa, o TEDH tem sido fundamental na interpretação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) em favor daqueles que enfrentam violações no âmbito de processos migratórios.

O artigo 3.º da CEDH, que proíbe a tortura e tratamentos degradantes, tem sido amplamente aplicado para proteger refugiados contra deportações que possam colocá-los em situações de risco nos seus respetivos países de origem. Um exemplo significativo é o caso *Hirsi Jamaa e outros vs. Itália*, Processo de 2012, no qual o TEDH decidiu que a devolução forçada de migrantes da Itália para a Líbia violava o artigo 3.º, devido às condições precárias e às torturas enfrentadas na Líbia.

Além disso, o artigo 13.º, que garante o direito a um recurso efetivo, tem assegurado que refugiados possam recorrer de decisões administrativas que afetem os seus direitos. O TEDH tem reafirmado que os Estados devem oferecer garantias processuais adequadas e respeitar os Direitos Humanos, por via da implementação de políticas migratórias e de fronteira.

No contexto atual, com o aumento dos fluxos migratórios na Europa, especialmente após os conflitos no Oriente Médio e no Continente africano, o TEDH enfrenta o desafio de garantir que os Estados cumprem com as suas obrigações

humanitárias enquanto lidam com pressões políticas e sociais. A jurisprudência da Corte representa um importante travão às violações dos direitos fundamentais dos refugiados e contribui para a consolidação de uma Europa mais justa e humanitária.

2.2.2. A Ação da ONU e o Comité contra a Tortura – CAT

O Comité Contra a Tortura (CAT) é um Órgão de supervisão criado no âmbito das Nações Unidas, responsável por monitorizar a implementação da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada em 1984 e em vigor desde 1987. Vinculado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), o CAT representa um dos pilares do sistema universal de proteção dos direitos fundamentais, com especial enfoque na erradicação da tortura e de práticas correlativas.

Composto por especialistas independentes, o Comitê exerce funções cruciais no que concerne ao controlo internacional da legalidade das ações estatais. As suas atribuições principais incluem a análise dos Relatórios periódicos submetidos pelos Estados-parte, a realização de investigações sigilosas quando se verifiquem indícios de práticas sistemáticas de tortura, e a apreciação de comunicações individuais, desde que o Estado reconheça a competência do CAT nos termos do artigo 22.º da Convenção.

Dentre as suas contribuições mais relevantes, o Comitê tem atuado de maneira incisiva em contextos de prisões clandestinas, centros de detenção arbitrária, violência policial e práticas abusivas no tratamento de migrantes e refugiados. Em consonância com o artigo 3.º da Convenção, o CAT reafirma sistematicamente o princípio do non-refoulement, segundo o qual é vedada a deportação ou expulsão de qualquer pessoa para um país, em regra o país de origem, onde haja risco substancial de que venha a sofrer de torturas ou práticas desumanas.

Nesse sentido, importa referenciar aqui um caso emblemático no âmbito da sua jurisprudência, o Acórdão Agiza vs. Suécia, datado de 2005. Nessa decisão, o Comitê considerou que a deportação do autor do pedido de asilo Ahmed Agiza para o Egito, país onde enfrentaria risco de tortura, violava o artigo 3.º da referida Convenção. O Estado sueco foi responsabilizado por força da sua omissão em garantir proteção eficaz, apesar das garantias diplomáticas dadas pelo Governo egípcio. O caso é paradigmático

não apenas por reforçar o princípio da proibição absoluta da tortura, mas também por exemplificar a responsabilização de um país europeu sob o sistema das Nações Unidas, demonstrando a capacidade complementar entre os sistemas globais e regionais de proteção.

Assim, mesmo diante da existência de sistemas regionais como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que também tutela a proibição da tortura nos termos do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o CAT desempenha um papel coordenado e complementar na consolidação das normas internacionais e na responsabilização de Estados por atos que violam a integridade e a dignidade humanas.

Diante do aumento das repressões políticas, das crises migratórias e dos conflitos armados contemporâneos, o CAT[117] reafirma a importância de uma ação global coordenada e contínua para erradicar a tortura em todas as suas formas possíveis. A sua atuação vai além da repressão. Senão vejamos, o Comitê promove a educação e a capacitação institucional, encorajando reformas legislativas e políticas públicas voltadas para a prevenção, bem como fortalecendo a atuação da sociedade civil.

Portanto, embora a presente pesquisa tenha como foco principal a atuação regional da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a análise do CAT contribui para compreender a articulação entre os diferentes níveis do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, sobretudo na construção de uma ordem normativa cada vez mais universal, indivisível e eficaz na promoção da dignidade da pessoa humana.

[117] O Comité contra a Tortura constitui um dos nove órgãos de tratados das Nações Unidas estabelecidos para supervisionar a implementação dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos. Criado ao abrigo do artigo 17.º da Convenção contra a Tortura, é composto por dez peritos eleitos pelos Estados-parte para mandatos de quatro anos, renováveis uma vez. O Comité reúne-se ordinariamente duas vezes por ano em Genebra, podendo convocar sessões extraordinárias quando necessário. Além das suas competências contenciosas, o CAT desenvolve observações gerais que clarificam a interpretação das disposições convencionais, contribuindo para a harmonização da aplicação das normas anti-tortura a nível global. O Protocolo Opcional à Convenção, adotado em 2002, estabeleceu o Subcomité para a Prevenção da Tortura (SPT), que realiza visitas preventivas a locais de detenção, criando um sistema dual de monitorização que combina mecanismos reativos e preventivos. Esta arquitetura institucional reflete a evolução do direito internacional dos direitos humanos no sentido de uma abordagem mais proativa e sistemática na erradicação da tortura, complementando os sistemas regionais através de standards universais vinculativos.

2.2.3. O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos e os Direitos Indígenas

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desempenhado um papel imprescindível na proteção dos direitos dos povos indígenas na América Latina. Atuando como parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte tem consolidado uma jurisprudência transformadora que reconhece e protege os direitos territoriais, culturais e sociais das comunidades indígenas.

A jurisprudência da Corte IDH destaca-se em casos como o da *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* de 2005 e o Processo *Povo Saramaka vs. Suriname*, datado de 2007. Em ambos os casos, a Corte reafirmou que os povos indígenas possuem o direito à propriedade coletiva das suas terras ancestrais e que os Estados devem respeitar e proteger esse direito.

A Corte também destacou a importância do consentimento prévio, livre e informado em projetos que afetam os territórios indígenas. No Caso do *Povo Saramaka*, a decisão deixou claro que qualquer empreendimento económico ou extração de recursos naturais deve ser precedido de consultas adequadas e do consentimento das comunidades afetadas.

Essa atuação judicial tem sido fundamental para enfrentar o histórico de marginalização dos povos indígenas na região, onde projetos de exploração económica frequentemente resultam em deslocamento forçado e destruição cultural. Além disso, a Corte IDH tem exigido dos Estados medidas concretas para reparar os danos causados, incluindo a restituição de territórios, indemnizações e programas sociais para proteger os direitos fundamentais dessas populações.

A jurisprudência da Corte não apenas reforça os direitos indígenas, mas também desafia os Estados a adotarem políticas inclusivas e de respeito perante a diversidade cultural e a sustentabilidade. Como resultado, a Corte Interamericana tem-se estabelecido como um pilar essencial na luta pela dignidade e pelos direitos dos povos indígenas na América Latina.

2.2.4. A influência das Condenações em Reformas Legislativas

A análise das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos revelam um impacto normativo substancial, evidenciado em diversas ocasiões a exigência de reformas legislativas como forma de cumprimento das obrigações internacionais impostas por tais instâncias. Conforme anunciado na introdução deste trabalho, o presente estudo visa demonstrar de que forma esses Tribunais supranacionais atuam, não apenas no que diz respeito à responsabilização de Estados por violações de Direitos Humanos, mas também como catalisadoras de transformações jurídicas profundas, em consonância com os postulados de dignidade e justiça. A judicialização direta por meio desses Organismos tem-se mostrado um instrumento eficaz para a reparação das vítimas, e como corolário do aperfeiçoamento dos marcos normativos internos, reforçando a efetividade dos Direitos Humanos em contextos de fragilidade democrática e desigualdades estruturais.

No âmbito latino-americano, destaca-se o julgamento do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil de 2010, conhecido como o Caso da Guerrilha do Araguaia, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado brasileiro promovesse investigações eficazes e a punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura militar. Tal determinação implicou alguma tensão no que contende à interpretação nacional da Lei da Amnistia (Lei n.º 6.683/79), fomentando debates acadêmicos, políticos e jurídicos sobre a sua compatibilidade com os Tratados internacionais de Direitos Humanos. Em resposta parcial às determinações da Corte, foi instituída a Comissão Nacional da Verdade por meio da Lei n.º 12.528/2011, representando um avanço institucional voltado para a memória, a verdade e a justiça de transgressões graves ocorridas no passado autoritário brasileiro.

Ainda no Continente americano, o Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile de 2012, também conhecido como Caso Atala Riff, que obrigou o Estado chileno a rever certas práticas discriminatórias com origem em decisões judiciais com base na orientação sexual da uma mãe, marcando a primeira condenação da Corte Interamericana por discriminação baseada em orientação sexual. A sentença repercutiu diretamente no âmbito de atuação dos Poderes Judiciário e Legislativo chilenos, promovendo debates e alterações interpretativas que contribuíram para o reconhecimento gradual dos direitos

das famílias homoafetivas no país, ampliando a tutela da igualdade material nas relações familiares.

No cenário europeu, a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem igualmente desempenhado um papel de destaque na indução de reformas legislativas. O caso Dudgeon vs. Reino Unido, de 1981 resultou na revogação das leis que criminalizavam atos homossexuais consentidos entre adultos na Irlanda do Norte. O Tribunal reconheceu que tal criminalização violava o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, referente ao direito à vida privada. A decisão obrigou o governo britânico a modificar o seu ordenamento jurídico, representando uma rutura com práticas legislativas historicamente discriminatórias e influenciando uma corrente de reformas similares noutros países europeus.

Outro caso de grande relevância é o Processo M.C. vs. Bulgária, datado de 2003, em que o Tribunal Europeu entendeu que o Estado búlgaro falhou aquando da adoção de legislação penal adequada para proteger mulheres vítimas de violência sexual, ao não exigir o consentimento explícito como elemento central da configuração do crime de violação sexual. A sentença impulsionou modificações no Código Penal da Bulgária, que passou a incorporar a ausência de consentimento como critério essencial na caracterização da infração penal, alinhando-se com os padrões internacionais de proteção dos direitos das mulheres e em consonância com o princípio da dignidade humana.

Estes Casos ilustram de maneira clara e contundente o papel transformador das Cortes regionais de Direitos Humanos na indução de mudanças normativas nos sistemas jurídicos internos. A judicialização direta, viabilizada tanto no sistema interamericano quanto no europeu, tem permitido que indivíduos submetidos a graves violações procurem proteção supranacional, quando os mecanismos internos se mostram ineficazes ou omissos. Ao condenarem os Estados e imporem medidas de não repetição, estes Tribunais para além de assegurarem a reparação das vítimas, também operam enquanto agentes de reforma institucional e legislativa, contribuindo para a construção de ordens jurídicas mais justas, igualitárias e comprometidas com a promoção da dignidade humana[118].

[118] Vide, COELHO, Nuno. Organização do sistema judicial e jurisdição: para uma sistemática alargada da realização do direito pelo juiz. Coimbra: Almedina, 2024.

2.2.5. A abertura do Sistema Interamericano à judicialização direta

A possibilidade de judicialização direta no sistema interamericano de Direitos Humanos representa um dos avanços mais expressivos no campo da proteção internacional da dignidade humana, ao permitir que indivíduos e grupos sociais recorram a uma instância supranacional quando os mecanismos internos se mostram ineficazes ou omissos. Trata-se de uma abertura processual que confere tangibilidade ao princípio da subsidiariedade, ao mesmo tempo que reforça a centralidade do indivíduo enquanto sujeito de Direito internacional. O acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda que intermediado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, concretiza um modelo de proteção baseado na responsabilização internacional do Estado por omissão ou ação que resulte em violação de direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

No sistema interamericano, o procedimento inicia-se geralmente com uma petição individual dirigida à Comissão Interamericana, a qual, após admissibilidade e fase de mérito, poderá remeter o caso à jurisdição contenciosa da Corte. Apesar de o indivíduo não ter acesso direto imediato à Corte, a admissibilidade de petições por parte de pessoas naturais e jurídicas já representa um marco de abertura democrático-jurídica, sobretudo na conjuntura de uma região marcada por fragilidades institucionais, desigualdades históricas e recorrentes violações de direitos fundamentais. A judicialização interamericana, nesses termos, tem funcionado como um instrumento de reequilíbrio institucional e como ferramenta de transformação legislativa e jurisprudencial nos Estados signatários, conformando-os aos padrões do bloco de convencionalidade.

Essa abertura à judicialização não é uma prerrogativa exclusiva do sistema interamericano. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, criado com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, adota um modelo ainda mais avançado de acesso individual. Desde a criação do Protocolo n.º 11, em vigor desde 1998, os indivíduos passaram a ter acesso direto e sem restrições ao Tribunal, sem necessidade de intermediação por parte de Órgãos estatais ou Comissões. Tal inovação consolidou o Tribunal Europeu como uma das mais efetivas instâncias supranacionais de tutela dos direitos fundamentais, sendo reconhecido pela sua jurisprudência densa,

acessível e com alto índice de cumprimento pelos Estados-membros do Conselho da Europa.

Tanto o sistema interamericano quanto o europeu consagram a figura do indivíduo como protagonista da proteção internacional dos Direitos Humanos, superando a lógica tradicional de sujeitos exclusivamente estatais inerente ao Direito Internacional Público. O reconhecimento dessa legitimidade ativa ao cidadão comum, sobretudo diante da ineficácia das vias internas, tem permitido que violações sistemáticas ou estruturais encontrem resposta no plano internacional, mediante decisões vinculativas que exigem, muitas vezes, reformas institucionais, revisões legislativas e ações reparatórias concretas.

Ainda que o modelo europeu ofereça acesso mais direto e célere ao jurisdicionado, o sistema interamericano tem-se mostrado igualmente eficaz na promoção de justiça internacional, especialmente no contexto latino-americano, onde a fragilidade dos sistemas de controlo interno torna ainda mais relevante a atuação supranacional. Ambos os sistemas revelam, com as suas especificidades, a consolidação de uma nova gramática jurídica internacional, na qual o princípio da dignidade humana opera como núcleo axiológico comum, e a judicialização direta funciona enquanto ferramenta de democratização do acesso à justiça e de fortalecimento do Estado de Direito.

Assim, a abertura procedimental à judicialização direta nos sistemas interamericano e europeu não constitui apenas um avanço processual, mas sim um elemento estruturante da arquitetura contemporânea de proteção internacional dos Direitos Humanos, conferindo efetividade normativa às Declarações e Convenções e garantindo aos indivíduos meios concretos para reivindicar e realizar a sua dignidade[119].

[119] WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: 'mínimo existencial' e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. Revista de Processo. 2011, vol. 36, n.º 193, pp. 13-36

3. DESAFIOS ATUAIS PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A proteção da dignidade humana é um dos maiores desafios contemporâneos num contexto marcado por tensões entre a globalização, o neoliberalismo e as desigualdades estruturais presentes nas sociedades modernas. Gadamer[120] argumenta que a experiência hermenêutica permite o encontro com a finitude humana, oferecendo uma compreensão crítica da realidade e das suas limitações. Esta experiência conduz à necessidade de refletir sobre a relação entre os Direitos Humanos e a globalização, compreendendo como o sistema económico dominante, ao mercantilizar as relações sociais, desumaniza o indivíduo e enfraquece a sua dignidade. Boaventura de Souza Santos[121] destaca que, embora a modernidade tenha proporcionado avanços no campo social e cultural, as suas contradições internas, em especial quando entrelaçadas com a lógica neoliberal, resultaram num modelo excludente e fragmentado.

No atual cenário global, observa-se uma tensão permanente entre universalização e particularismos. De um lado, temos a globalização, que, como pontua Milton Santos[122], intensifica as interações transnacionais em diversas esferas, seja na economia, seja no plano social, seja na política ou na cultura. Este fenómeno global manifesta-se de forma assimétrica, pois aprofunda as desigualdades entre países centrais e periféricos, bem como entre classes sociais, consolidando a concentração de riqueza e poder. Por outro lado, emergem movimentos de resistência, que visam reafirmar identidades locais, preservar valores culturais e combater a homogeneização cultural imposta pela globalização. Estes movimentos são fundamentais para a luta contra o enfraquecimento da dignidade humana, ao questionar a lógica hegemônica que tende a ignorar as particularidades sociais e históricas.[123]

No contexto brasileiro e português, o neoliberalismo tem impactado profundamente os direitos sociais e a dignidade humana. Em Portugal, a crise económica iniciada em 2008 levou à implementação de medidas de austeridade, que resultaram no enfraquecimento do Estado Social, com consequências diretas na saúde,

[120] GADAMER, Hans-Georg. V*erdade e método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Vol.1. 15.ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.
[121] SANTOS, Boaventura de Sousa e CHAUI, Marilena. *Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento*. Cortez Editora, 2016.
[122] SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 34.ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.
[123] HOUTART, François. *O outro Davos: mundialização de resistências e de lutas*. Cortez, 2002.

na educação e na segurança social. Estas políticas restritivas levantam questionamentos sobre a efetividade dos direitos fundamentais e a capacidade do Estado em garantir o mínimo existencial. No Brasil, a situação é similar, com cortes em programas sociais, aumento da pobreza e desigualdade, comprometendo o direito à vida digna, conforme previsto no artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988[124].

Tiago Lopes[125] aponta que o impacto da globalização, aliado às crises económicas, amplia os desafios da segurança humana, especialmente em regiões fragilizadas pela desigualdade socioeconómica. A interdependência global e os deslocamentos populacionais, que incluem refugiados e trabalhadores migrantes, intensificam as demandas por proteção dos direitos fundamentais. Por outro lado, o discurso liberal tende a tornar invisível os problemas decorrentes dessa mesma globalização, conforme observa Tiago Lopes[126], ao analisar regiões sob regimes políticos instáveis, nos quais o respeito pela dignidade humana é substituído pela sobrevivência do mercado e pela repressão política.

Diante desse panorama, a atuação dos Organismos internacionais de Direitos Humanos revela-se, para além de necessária, essencial para conter os efeitos deletérios ou nocivos de tais políticas e reafirmar os compromissos internacionais assumidos pelos Estados. Destacam-se, nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, cuja jurisprudência tem exercido papel normativo e transformador na consolidação de políticas públicas voltadas para a proteção da dignidade da pessoa humana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no contexto do sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), tem desenvolvido uma jurisprudência sensível à realidade social dos povos latino-americanos, caracterizada por vulnerabilidades históricas, desigualdades profundas e violações sistemáticas. Casos como *Gomes Lund vs. Brasil* e *González e outras ("Campo Algodonero") vs. México* ilustram como a Corte se tem posicionado de forma contundente para promover justiça transicional, combater a violência de género e obrigar os Estados na adoção de medidas legislativas, administrativas e educacionais que garantam ou previnam a não repetição dessas mesmas violações. A Corte adota, assim, uma perspetiva do constitucionalismo

[124] SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos Fundamentais: Orçamento e "Reserva do Possível". 2.ª ed. Livraria do Advogado Editora, 2013.
[125] LOPES, Tiago Ferreira. Human Security Paradigms and Economic Crisis in First Year of the North Caucasus Federal District. *Brazilian Political Science Review*. 2013, vol. 7, n.º 3, pp. 74-93.
[126] LOPES, *Op. Cit*., p. 89.

transformador, como observa Flávia Piovesan[127], argumentando que a atuação da Corte reflete os princípios do constitucionalismo transformador, ao promover mudanças sociais significativas por meio da aplicação das normas internacionais de Direitos Humanos.

De modo análogo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no âmbito do Conselho da Europa, tem afirmado de forma reiterada o vínculo indissociável entre a dignidade humana e os direitos fundamentais. Decisões como a dos Casos *M.C. vs. Bulgária*, *Dudgeon vs. Reino Unido* e *Hirst vs. Reino Unido* evidenciam a função do Tribunal enquanto garante da proteção efetiva de direitos, mesmo diante de contextos políticos adversos. O acesso direto de indivíduos à jurisdição europeia, aliado à obrigatoriedade do cumprimento das decisões proferidas, assegura a essas instâncias um protagonismo singular na afirmação de uma ordem jurídica internacional fundada na dignidade da pessoa humana.

Embora essas duas Cortes constituam os pilares mais robustos do sistema internacional de proteção, é importante reconhecer a atuação de outros microssistemas, como o Sistema Africano de Direitos Humanos, representado pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, e os mecanismos da Organização das Nações Unidas, a título de exemplo, os Comitês de monitorização e as Agências especializadas como a UNESCO, a OMS e a UNICEF. Cada um desses Organismos, à sua maneira, contribui para a construção de uma rede de proteção multinível, que opera na interseção entre o Direito internacional, os ordenamentos internos e os movimentos da sociedade civil.

Contudo, como bem assinala Häberle[128], é necessária uma "sociedade aberta de intérpretes da Constituição", capaz de democratizar a hermenêutica dos direitos e de incluir a diversidade de vozes nos processos decisórios. O fortalecimento dos Organismos internacionais, portanto, não se resume à sua estrutura formal ou à ampliação das suas competências, mas exige também a mobilização ativa da sociedade civil, o compromisso efetivo dos Estados e a construção de uma cultura global de respeito perante a dignidade humana.

Dessa forma, reafirmar o papel dos Organismos internacionais de Direitos Humanos implica reconhecer a sua função política, jurídica e ética na construção de uma ordem internacional mais justa, solidária e plural. Em face das ameaças representadas pela globalização excludente, pelas crises económicas recorrentes e

[127] PIOVESAN, *Op. Cit.*, pp. 1370-1387.
[128] HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A Sociedade aberta dos Interpretes da Constituição*. Porto Alegre: Safe, 2002.

pelos regimes autoritários, torna-se urgente recuperar o sentido originário dos Direitos Humanos enquanto instrumento de libertação e proteção da pessoa face à arbitrariedade, à opressão e à marginalização.

Este capítulo, pode afirmar-se, tem como propósito central identificar os principais desafios contemporâneos da proteção da dignidade humana, analisando os impactos das dinâmicas globais sobre os direitos fundamentais e destacar a imprescindibilidade da atuação coordenada dos Organismos internacionais de Direitos Humanos, em especial da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu, na qualidade de agentes de mediação, fiscalização e transformação. Frente à fragmentação dos direitos sociais, ao avanço das desigualdades e ao enfraquecimento dos Estados nacionais, cabe a essas mesmas instituições reafirmar a dignidade como princípio universal e fundador da convivência humana[129].

[129] XAVIER, João Proença, et al. (Coord.). Passado, Presente e Futuro dos Direitos Humanos: Após as Comemorações dos 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 - 2018. 1.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2021, pp.116-138.

3.1. Desafios Gerais para a Proteção da Dignidade Humana

A hermenêutica, tomada como lúdica experiência que lança o sujeito à novidade, ao universo não pensado, amálgama entre o passado e o presente, é, no sentido filosófico, a possibilidade de encontro com a finitude. Aquele que está na história, e deseja compreender a sua experiência, perceber os limites, dentro dos quais, encontra abertura para o futuro.

No que se refere ao sentido de experiência[130], falamos do ato solitário e sofrido que conduz à perceção dos limites do fenómeno humano. É esta experiência hermenêutica, na conceção gadameriana, que conduz à consciência da finitude humana, conquista própria de quem, não apenas está, mas atua na história.

Na metáfora da caverna, lembra Platão[131] sobre a dor da reflexão acerca da condição humana. Os prisioneiros da caverna, habituados à realidade das sombras e deformados pelos grilhões, ao se erguerem e olharem para trás, vendo a luz, sentem dor, mas, também, o deslumbramento que produz a cegueira que os impede de fixar os olhos nos objetos cujas sombras viam outrora. Esta é, na linguagem platónica, a experiência hermenêutica. Experiência existencial da historicidade que, ao mesmo tempo em que permite compreender a finitude da mundanidade, permite transcender o seu limite.

É exatamente experimentando hermenêuticamente a relação entre Direitos Humanos e globalização que se pretende, nesta breve reflexão, compreender, para transcender o sofrimento, já que tal relação gerou uma ordem que desumaniza, que leva

[130] GADAMER, Hans-Georg. V*erdade e método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Vol.1. 15.ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

[131] *Na alegoria da caverna, Platão nos convida a refletir sobre a natureza da realidade, do conhecimento e da condição humana. Os prisioneiros acorrentados no interior da caverna, desde sempre habituados a ver apenas as sombras projetadas na parede, tomam essas aparências como a única realidade existente. Quando um deles se liberta e se volta para a luz, experimenta uma dor intensa: não apenas a dor física da luz que fere seus olhos não acostumados, mas a dor intelectual da dúvida e da desconstrução de certezas. Esse momento é, na linguagem contemporânea, uma experiência hermenêutica: ao confrontar-se com uma nova perspectiva da realidade, o indivíduo é forçado a rever suas crenças, abandonar as aparências e buscar o sentido mais profundo da existência. Trata-se de um processo de ruptura com o senso comum, que gera desconforto, resistência e sofrimento, mas que também abre caminho para a liberdade do pensamento e para a compreensão de si mesmo e do mundo. Essa experiência é, ao mesmo tempo, existencial e histórica. Existencial, porque envolve a tomada de consciência da própria finitude e da incompletude da existência humana. Histórica, porque ocorre em um tempo e espaço determinados, nos quais o sujeito é desafiado a transcender os limites do mundo imediato e interpretar criticamente a realidade que o cerca. Assim como o prisioneiro da caverna, o sujeito hermenêutico é aquele que, ao sair das sombras, experimenta a tensão entre o desconhecido e a verdade, entre a dor do esclarecimento e a responsabilidade da liberdade.*

pessoas a perderem a sua dignidade em nome de um perverso sistema que mercantiliza o sujeito, as suas necessidades, os valores e afetos[132].

Uma das possibilidades de não sermos indiferentes é, através da atividade reflexiva, vislumbrarmos alternativas, inventarmos algo de novo. Para tal tarefa o ponto de partida é a compreensão de nosso horizonte, ou seja, estabelecermos o ponto de premissa do qual se irá lançar um olhar sobre nosso cosmos circundante. Ponto esse que permita o questionamento do que desejamos compreender para podermos ver além das sombras e dos simulacros instituídos[133].

Tal qual o aprisionamento da caverna platónica, já que nos habituamos a discutir Direitos Humanos sob a ótica do sistema neoliberal dominante, que se vai afirmando como único e definitivo, ou seja, continuamos a procurar uma saída olhando somente para as sombras, embora sabendo que nelas nada encontraremos de real ou possível.

Assim, trata-se inicialmente de compreender aberta e ludicamente o horizonte da modernidade que, como lembra Boaventura de Souza Santos, surgiu como um ambicioso e revolucionário paradigma sociocultural, que, uma vez consolidado, se aproxima do capitalismo numa permanente tensão entre a regulação e a emancipação.

> A modernidade ocidental e o capitalismo são dois processos históricos diferentes e autónomos. O paradigma sociocultural da modernidade surgiu entre o século XVI e os finais do século XVIII, antes de o capitalismo industrial se ter tornado dominante nos atuais países centrais. A partir daí, os dois processos convergiram e entrecruzaram-se, mas, apesar disso, as contradições e a dinâmica do desenvolvimento de cada um mantiveram-se separadas e relativamente autônomas[134].

Entretanto, paradoxalmente, a própria riqueza e a complexidade da modernidade resultaram em profundas e irreversíveis contradições. Se, por um lado, abriram possibilidades para mudanças sociais e culturais, por outro, a natureza dos seus elementos constitutivos, inerentes à ordem capitalista liberal, tornou impossível viabilizar

[132] PLATÃO. *A República*. 3.ª ed. São Paulo: Edipro, 2019.
[133] GADAMER, Hans-Georg. V*erdade e método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Vol.1. 15.ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.
[134] Santos, *A crítica da razão indolente*, p.49.

o seu próprio projeto. Não é difícil, ao analisarmos esta trajetória, constatarmos os défices e as promessas não cumpridas.

E é isto que nos permite compreender o que se vislumbra como o fim do modelo social político e económico herdado dos séculos XVIII e XIX e reordenado no XX. Como parte integrante do projeto moderno, a lógica liberal mercantil, procurou colocar a conceção de Direitos Humanos sob uma ótica tal que os seus pressupostos individuais neutralmente liberais são tidos como "naturais".

Assim, a racionalidade acerca dos Direitos Humanos é, sob tal ótica, uma relação estabelecida entre os sujeitos a partir das necessidades e valores mercadológicos vista como "natural" e "necessária" para a emancipação social. Lógica "única" na qual os Direitos Humanos são direitos do mercado, considerando-se qualquer outra reivindicação uma "distorção" que se deve impedir. Segundo Boaventura de Souza Santos:

> (…) nas três últimas décadas do século XX, assistiu-se a uma dramática intensificação de interações transnacionais, incorporando desde globalização dos sistemas de produção e das transferências financeiras, até a disseminação, em escala mundial de informação e imagens dos meios de comunicação, à deslocação em massa de pessoas, tanto como trabalhadores migrantes, como refugiados ou turistas. A extraordinária amplitude e a profundidade destas interações transnacionais levaram a que alguns autores as vissem como rutura em relação às anteriores formas de interações transfronteiriças, um fenómeno novo designado por 'globalização'[135].

Trata-se de um novo fenómeno de múltiplas facetas, já que se evidencia sob a face económica, social, política, cultural, religiosa e jurídica de maneira inter-relacionada, ao mesmo tempo em que parece combinar com o projeto da modernidade que alia universalização com eliminação das fronteiras nacionais, por outro, parece criar espaço para a emergência de interesses particulares, diversidade local, identidade étnica e regresso ao comunitarismo.

Este sistema do mundo interage de maneira diversa com os diversos micro espaços locais, provocando intensificação das relações de exclusão social, da democracia formal, dos conflitos étnicos, e tantos outros dramas que se revestem de

[135] SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as Esquerdas. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016, p. 32.

tragédias mundiais. Para os países do Terceiro Mundo o fenómeno de exploração e concentração de riquezas por meio de outras instâncias de poder não é recente[136].

Entretanto, atualmente trata-se de um processo que se apresenta como monolítico, ou seja, orientado por uma única lógica: o Consenso de Washington, que impõe um único modelo de mercado compatível com o novo regime global de acumulação, impondo, por via de consequência, uma política geral de "ajustamento" a tais orientações. Cria-se um ciberespaço instantâneo privilegiando o poder global que vem a substituir o espaço de poder local, afastando-se ainda mais do Estado-nação tradicionalmente considerado. Abre-se espaço para uma cultura global, de matriz ocidental norte-americana, que tem a seu dispor um conjunto de aparatos tecnológicos, que parecem querer caminhar no sentido de uma desterritorialização da cultura e dos sujeitos, enquanto indivíduos[137].

Atualmente a ordem capitalista apresenta-se como um sistema mundial, cujo início se deu entre os séculos XV e XVI, numa versão mercantilista, e através da sua lógica interna, expandiu-se por todo o planeta, absorvendo todos os outros microssistemas mundiais. Portanto, a lógica global da ordem neoliberal é a de que esta se consubstancia como herdeira do projeto da modernidade, que impõe novos paradigmas, como o "irreversível fim" do Estado-nação ou mesmo o fim das possibilidades de resistência ao capitalismo, sem que se tenha revisto ou refletido melhor sobre o que foi o projeto da modernidade, ou seja, para boa parte do planeta a modernidade nem sequer foi sentida e já está sendo incluída na pós-modernidade.

Outra falácia do discurso doutrinário globalizante é a fragilidade do Estado-nação. Para os críticos desta "única" racionalidade, o Estado é a entidade política central capaz de regular e emancipar o conjunto da sociedade, fazendo com que emerjam movimentos que reivindicam o fortalecimento do constitucionalismo democrático e participativo através das instâncias politicamente instituídas.

Não se poderia deixar de mencionar os movimentos de resistência ao movimento globalizante que identificam na luta contra a globalização um novo espaço de criação de solidariedade transnacional, para questões que são planetárias como a questão ambiental e a dos Direitos Humanos, e também espaço de luta contra o capitalismo. Enfim, a globalização está longe de ser um consenso e um fenómeno irreversível, havendo sinais fortes de resistência.

---

[136] SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 34.ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2021, pp.106-123.
[137] SANTOS, Boaventura de Sousa. O Direito dos Oprimidos. Coimbra: Almedina, 2014, p. 87.

Diante disso, note-se que a proteção da dignidade humana enfrenta desafios em virtude das desigualdades socioeconómicas, tensões culturais e crises ambientais que marcam o contexto contemporâneo. No âmbito global, o impacto da globalização, aliado às demandas por força do desenvolvimento e da lógica neoliberal, frequentemente compromete a efetivação dos Direitos Humanos. A priorização de interesses económicos e a mercantilização de questões fundamentais, como a saúde e a educação, reforçam as desigualdades estruturais, impactando diretamente na vida das populações, em especial as mais vulneráveis. Essa realidade evidencia a necessidade de ações coordenadas para proteger direitos fundamentais e combater os desequilíbrios sistémicos que ameaçam a dignidade humana[138].

Conflitos armados e crises humanitárias permanecem como desafios importantes, onde os Direitos Humanos são frequentemente ignorados ou violados em nome da segurança nacional ou de interesses estratégicos. Essa situação é agravada pela incapacidade de Organismos internacionais na prevenção e mediação de tais conflitos de forma eficaz, reflexo da falta de cooperação entre Estados e instituições multilaterais. A persistência de desigualdades no acesso a recursos básicos, como a educação e serviços essenciais perpetua ciclos de exclusão social, ampliando as dificuldades, o que compromete que a dignidade humana seja assegurada de maneira abrangente.

Outro aspeto imprescindível é a emergência de novos desafios relacionados com as mudanças climáticas e a degradação ambiental, que não são objeto de investigação deste trabalho, mas importa relembrar que são uma realidade da luta dos Direitos Humanos no planeta terra. O aquecimento global tem gerado impactos importantes na vida de milhões de pessoas, incluindo fenómenos climáticos extremos e deslocamentos populacionais que criam uma nova categoria de vulnerabilidade: os refugiados climáticos. A resposta internacional a essas questões ainda é insuficiente, com mecanismos que carecem de coordenação e de obrigações juridicamente vinculativas para assegurar a proteção de populações afetadas. A proteção ambiental está profundamente ligada aos Direitos Humanos, exigindo que os Estados priorizem a sustentabilidade enquanto pilar essencial na promoção da dignidade.

A solução para esses desafios requer uma abordagem integrada que combine cooperação internacional, fortalecimento de redes locais e ações de resistência que promovam a justiça social e o respeito pelos direitos fundamentais. Essa articulação

[138] Vide, BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*. 2000, vol. 221, pp. 159-188.

exige compromissos políticos e técnicos capazes de enfrentar as causas estruturais das desigualdades e crises humanitárias. A adoção de soluções inovadoras, associada a uma colaboração efetiva entre Estados, sociedade civil e Organismos internacionais, mostra-se indispensável para transformar a dignidade humana num princípio com expressão prática, assegurado a todos os indivíduos um cenário global mais justo e equilibrado.

No entanto, a quebra de compromissos internacionais por parte dos Estados representa um dos principais obstáculos à promoção efetiva dos Direitos Humanos, exigindo uma reflexão aprofundada sobre os mecanismos que garantem o cumprimento das obrigações pactuadas e a implementação de políticas eficazes para evitar retrocessos[139].

[139] A quebra de compromissos internacionais pelos Estados manifesta-se através de múltiplas modalidades que comprometem estruturalmente a eficácia do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Esta problemática abrange desde o não cumprimento direto de decisões proferidas por tribunais internacionais até à adoção de legislação interna incompatível com as obrigações convencionais assumidas, passando pela implementação deficiente de políticas públicas necessárias à materialização dos direitos consagrados. As causas desta quebra de compromissos são multifatoriais, incluindo mudanças de orientação política decorrentes de alternâncias governamentais, pressões económicas que condicionam a alocação de recursos públicos, resistências institucionais internas, e a ausência de mecanismos coercitivos eficazes no plano internacional. O fenómeno do "backlash" democrático, observado em diversos países nas últimas décadas, exemplifica como transformações políticas internas podem resultar em retrocessos sistemáticos na proteção dos direitos fundamentais, mesmo em Estados com tradição democrática consolidada. Os mecanismos de enforcement existentes, incluindo relatórios periódicos, procedimentos de comunicação individual, investigações in loco e medidas provisórias, revelam-se frequentemente insuficientes face à natureza voluntária do cumprimento das obrigações internacionais. A ausência de sanções automáticas e a dependência da boa-fé estatal criam um défice de efetividade que é agravado pela fragmentação do sistema internacional e pela falta de coordenação entre diferentes instâncias de supervisão. Para mitigar estes obstáculos, torna-se essencial o desenvolvimento de estratégias preventivas que incluam o fortalecimento da educação em direitos humanos, a capacitação institucional contínua, a criação de mecanismos de alerta precoce para identificar situações de risco de retrocesso, e o estabelecimento de incentivos positivos que recompensem o cumprimento exemplar das obrigações internacionais, promovendo assim uma cultura de compliance que transcenda as mudanças políticas conjunturais.

3.2. Guerras e Conflitos Internacionais

Embora a presente pesquisa se concentre na atuação do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos como principais Organismos internacionais voltados para a proteção da dignidade humana no contexto das Américas e da Europa, impõe-se reconhecer que determinados crimes, especialmente os de natureza internacional, fogem da jurisdição desses sistemas regionais. Crimes como o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, especialmente em contextos de conflitos armados complexos e transnacionais, são da competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma em 1998, como resposta à necessidade de responsabilização penal internacional diante das limitações dos sistemas estatais e regionais.

Assim, ainda que a ênfase deste trabalho recaia sobre os mecanismos regionais de proteção dos Direitos Humanos, com destaque para o Tribunal Interamericano e o Tribunal Europeu, este capítulo justifica-se pelo facto de abordar situações em que esses Organismos não têm competência direta para julgar os crimes cometidos, mas cujos impactos afetam gravemente a dignidade humana à escala global. A análise do Direito Penal Internacional e dos Tribunais penais internacionais permite compreender como as diferentes jurisdições se complementam e integram a arquitetura internacional de proteção da dignidade da pessoa humana.

A Segunda Guerra Mundial trouxe consigo atrocidades que evidenciaram a necessidade de medidas globais para impedir a repetição de tais horrores. O impacto devastador do conflito fez com que as potências aliadas procurassem responsabilizar os autores das violações cometidas durante esse período, inaugurando uma nova abordagem de justiça internacional. Nesse contexto, a criação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga foi um marco histórico, afirmando o compromisso de julgar e punir crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O Tribunal, estabelecido com base no Acordo de Londres de 1945, contou com a participação dos Estados Unidos, do Reino Unido, da União Soviética, de França e outros países, o que trouxe à tona um conceito jurídico inédito, reconhecendo formalmente crimes que antes apenas eram identificados de forma fáctica[140].

[140] RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos.* 7.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p.99.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, adotada em 1948, também derivou dessas experiências, consolidando a tipificação jurídica do genocídio, conceito introduzido por Raphael Lemkin. O Tribunal Penal Internacional, hoje, representa a principal instância para o julgamento de crimes dessa natureza, atuando em casos em que os Estados não têm condições, ou não demonstram vontade de processar os responsáveis.

As guerras contemporâneas, como os conflitos na Síria e no Iémen, exemplificam claramente os desafios do envolvimento de atores não estatais e a dificuldade na aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH). Na Síria, desde o início do conflito em 2011, grupos armados não estatais, incluindo o Estado Islâmico, têm perpetrado ataques indiscriminados contra populações civis, incluindo o uso de armas químicas, sequestros e execuções sumárias. Além disso, hospitais, escolas e mercados foram frequentemente alvos de bombardeios, violando gravemente o Direito Internacional Humanitário e os direitos fundamentais concernentes à saúde e à educação[141].

No Iémen, a guerra civil que começou em 2014 opõe o governo reconhecido internacionalmente aos rebeldes houthis, além de envolver intervenções externas de coalizões lideradas por países como a Arábia Saudita. Esse conflito teve como resultado uma das maiores crises humanitárias contemporâneas, com ataques a infraestruturas essenciais, como hospitais e sistemas de abastecimento de água, exacerbando a fome e doenças entre a população. Ataques aéreos indiscriminados têm causado milhares de mortes de civis, e a falta de responsabilização perpetua um ciclo de impunidade para os crimes de guerra[142].

Outro exemplo é a atuação do Boko Haram na Nigéria e em países vizinhos, como os Camarões, a República de Chade e o Níger. Esse grupo terrorista tem como tática deliberada o sequestro em massa, como o Caso das alunas de Chibok em 2014, além de ataques a escolas e vilarejos. Tais ações para além de violarem o Direito

[141] SENRA, Ricardo. *Quais são as grandes guerras em curso no mundo - e por que algumas chamam menos atenção?* BBC News Brasil, 13 nov. 2023. Disponível em, https://www.bbc.com/portuguese/articles/c192m733912o

[142] ONU Portugal, “Iémen”. A guerra civil no Iêmen, iniciada em 2014, envolve um confronto entre o governo iemenita, reconhecido internacionalmente, e os rebeldes houthis, grupo de origem xiita, com o agravante da intervenção militar de uma coalizão liderada pela Arábia Saudita, apoiada por países como os Emirados Árabes Unidos. Esse conflito, marcado por interesses geopolíticos regionais, rapidamente evoluiu para uma das piores crises humanitárias da atualidade, segundo a ONU. A destruição de infraestrutura essencial, como hospitais, escolas, estações de energia e sistemas de abastecimento de água, tem agravado a escassez de alimentos, a propagação de doenças como cólera e a insegurança generalizada. Milhares de civis já foram mortos por bombardeios aéreos indiscriminados e ataques deliberados contra áreas residenciais. A ausência de responsabilização efetiva por parte das potências envolvidas e a inoperância dos mecanismos internacionais de justiça alimentam um ciclo de impunidade, onde graves violações do Direito Internacional Humanitário, incluindo crimes de guerra, seguem sem julgamento nem reparação.

Internacional Humanitário, também agravam a vulnerabilidade das populações civis, destruindo a sua capacidade de acesso à educação e à segurança[143].

Esses casos ilustram como a presença de atores não estatais em conflitos contemporâneos intensifica as violações de Direitos Humanos, tornando urgente a necessidade de mecanismos internacionais mais eficazes para prevenir e punir tais crimes. Assim, o papel dos Organismos internacionais, como a ONU, torna-se essencial nesses cenários. A mediação de conflitos, a assistência humanitária e a atuação de instâncias internacionais, como o Tribunal Penal Internacional, são mecanismos necessários para enfrentar essas situações e reafirmar o compromisso global com a dignidade humana.

Contudo, conflitos contemporâneos continuam a desafiar a eficácia do sistema internacional de proteção. Guerras como as da Síria, do Iémen e os ataques perpetrados pelo Boko Haram evidenciam a fragilidade das normas internacionais frente a atores não estatais, a persistência da impunidade e a devastação sistemática da dignidade humana. O uso de armas químicas, o bombardeio de hospitais, escolas e mercados, o sequestro de civis e a destruição de infraestruturas essenciais representam graves violações do Direito Internacional Humanitário, com impactos diretos sobre o mínimo existencial das populações afetadas.

Em tais contextos, a atuação dos sistemas regionais encontra limitações estruturais, uma vez que a jurisdição da Tribunal Interamericano e do Tribunal Europeu se restringe aos Estados signatários e ao escopo das suas respetivas Convenções. A atuação do TPI, assim, emerge como complementar, permitindo a responsabilização de agentes estatais e não estatais em cenários de colapso institucional.

Mesmo assim, o Tribunal Interamericano e o Tribunal Europeu desempenham papéis relevantes, sobretudo no pós-conflito, ao promover reparações às vítimas, exigir reformas legislativas, garantir memória e verdade histórica, e supervisionar o cumprimento das obrigações estatais de não repetição. O caso de reconstrução institucional na Colômbia, por exemplo, demonstra como o Tribunal Interamericano atua na consolidação da paz e da justiça transicional. Já no contexto europeu, o Tribunal de Estrasburgo tem proferido decisões em casos que envolvem violações cometidas por

[143] BBC News, “Massacre na Nigéria”. Esse massacre destacou a crescente insegurança no país, mesmo em regiões anteriormente consideradas pacíficas, como o sudoeste nigeriano. A brutalidade do ataque e a escolha de um local de culto como alvo geraram indignação nacional e internacional, evidenciando a necessidade urgente de medidas eficazes para proteger os civis e garantir a liberdade religiosa na Nigéria.

forças militares e policiais durante conflitos armados internos e em zonas de ocupação, reafirmando os limites da atuação estatal mesmo em contextos excecionais.

Por sua vez, o Tribunal Penal Internacional, apesar da sua relevância, enfrenta desafios como a não adesão de potências globais, dificuldades de cooperação entre Estados e limitações na execução das suas ordens. A divergência entre o Direito Internacional Penal e algumas normas constitucionais nacionais, como as imunidades previstas para agentes públicos, ainda gera tensões e resistência[144].

Mesmo assim, a sua existência representa um avanço significativo na proteção da dignidade humana em contextos extremos, funcionando como instância complementar e subsidiária aos sistemas nacionais e regionais. Casos como o Massacre do Carandiru e os crimes contra os povos Yanomami no Brasil demonstram a importância de existência de instâncias internacionais capazes de atuar quando os sistemas nacionais falham ou se mostram omissos nas suas competências[145].

Deste modo, este capítulo demonstra que, apesar de o Tribunal Interamericano e o Tribunal Europeu constituírem o foco central desta dissertação, a análise do papel do TPI e das jurisdições penais internacionais é imprescindível para uma compreensão integral dos mecanismos de proteção da dignidade humana. Ao abordar os desafios impostos pelas guerras e conflitos armados, sobretudo em relação à responsabilização penal internacional, reafirma-se a necessidade de cooperação multilateral, de integração entre sistemas regionais e globais e de fortalecimento dos instrumentos internacionais que garantam o respeito pelos direitos fundamentais, mesmo nos contextos mais adversos.

[144] RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 91.
[145] REZEK, *Op. Cit*.., p.139.

3.3. Desigualdades Socioeconómicas e Conflitos Internos: o Caso da "Guerra Civil Não Declarada" no Estado do Rio de Janeiro

3.3.1. A Realidade de Violência Urbana e o Paralelismo do Poder

Os desafios socioeconómicos e culturais refletem as desigualdades estruturais presentes no contexto das sociedades contemporâneas. A globalização, como destaca Boaventura de Souza Santos[146], aprofunda assimetrias entre países centrais e periféricos, intensificando a concentração de riqueza e poder. A precarização do trabalho, os cortes em programas sociais e a mercantilização dos direitos fundamentais são manifestações diretas dessa realidade.

A exclusão social e económica impacta, sobretudo, no cerne dos grupos mais vulneráveis, como populações racializadas, comunidades indígenas e mulheres. No Brasil, a austeridade económica e os cortes nas políticas públicas aumentaram a pobreza extrema e o desemprego, comprometendo o acesso a direitos básicos, como a saúde e a educação, além da violência que assola a sociedade brasileira.

No Brasil, apesar de já terem passado mais de trinta anos desde a promulgação da Constituição de 1988 (CF/88), ainda persiste um hiato entre os princípios constitucionais democráticos e as práticas institucionais das forças policiais, do Ministérios Público, do Poder Judiciário e de outros setores do sistema de justiça penal.

A complexidade dos desafios socioeconómicos e culturais ganha contornos ainda mais dramáticos quando se observa a realidade das grandes metrópoles brasileiras, em especial do Rio de Janeiro e de São Paulo, onde o crescimento e o enraizamento do crime organizado impõem uma lógica de poder paralelo que desafia diretamente o Estado Democrático de Direito.

No caso fluminense, que é o recorte de análise da pesquisa nesta quadra do trabalho, a gravidade da situação atingiu um nível tal que se pode falar, com base empírica e jurídica, numa verdadeira guerra civil não declarada, com traços evidentes de práticas terroristas adotadas por organizações criminosas fortemente armadas, que

[146] SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Direito dos Oprimidos.* Coimbra: Almedina, 2014, p. 59.

se apoderam de vastos territórios urbanos e impõem um regime de exceção sobre as populações vulneráveis.

A ausência histórica do Estado em comunidades periféricas, somada à precariedade dos serviços públicos e à exclusão social, permitiu o florescimento de poderes paralelos, materializados tanto em fações como o tráfico de droga quanto em grupos paramilitares de milícias. Estas organizações não apenas detêm controlo territorial por meio da força e do medo, como também passaram a organizar as suas estruturas de comando, a cobrar taxas por serviços, a aplicar penas e realizar execuções extrajudiciais. Trata-se de uma realidade na qual o Estado soberano perde o monopólio legítimo do uso da força, e os Direitos Humanos fundamentais se tornam letra morta.

Mais grave ainda é o facto de estas organizações criminosas desenvolverem uma capilaridade político-eleitoral, instrumentalizando o poder de voto das comunidades para eleger representantes e influenciar diretamente os poderes instituídos e aqui existe o maior dos problemas, já que a elite do crime está muito longe da miséria da favela, uma vez que os soldados das organizações criminosas fazem parte de uma estrutura poderosa e lucrativa de desprezo pelo ser humano, que utiliza gerações de miseráveis para morrerem e serem presos em nome dos luxos, luxos que o crime gera para os que, muitas das vezes, vivem acolhidos, inclusive pelo Estado nos locais de riqueza e proeminência do Brasil, que inclui espaços públicos de poder e respetivas estruturas sumptuosas. Neste contexto, falamos de corrupção estrutural arraigada no aparato estatal e político do Brasil. A promiscuidade entre o crime organizado e o sistema político-eleitoral brasileiro representa uma ameaça real à democracia, ao permitir que agentes do crime participem da formulação de políticas públicas, bloqueando qualquer tentativa séria de repressão ou de reconstrução da ordem pública.

Neste cenário, é fundamental destacar, exemplificando, que a polícia militar e civil, frequentemente criticadas por violações de Direitos Humanos, também são vítimas deste sistema violento e disfuncional. Verificando a atuação da política no Brasil, é possível constatar que a todo o momento se registam interferências indevidas no trabalho policial, sem pudor, nos assuntos internos da polícia, principalmente nas nomeações dos gestores da polícia, da cadeia de comando policial, portanto desvirtuando comandos e privatizando a agenda da segurança pública, porém com o fito de cumprir uma demanda setorial de interesses circunstanciais de governos e correntes políticas, suprimindo a política de Estado, fazendo prevalecer a política de

governo, o que se consubstancia como um erro no tratamento das questões internas das polícias, não atendendo aos desígnios de uma democracia.

Neste bojo de privatização dos interesses do sistema de justiça, no qual a polícia se aferiu como o exemplo mais latente, mas que se erradia para outros poderes, citamos mais uma vez a polícia como exemplo de mazela social e omissão, já que centenas de policiais morrem todos os anos[147], em serviço ou fora dele, e sofrem as consequências psicológicas e físicas da exposição constante ao conflito armado, muitas vezes em condições precárias de trabalho. O adoecimento mental, o stresse pós-traumático e os altos índices de suicídio entre agentes de segurança pública, por exemplo, no Rio de Janeiro, apontam para a necessidade urgente de uma abordagem humanitária no tratamento desses profissionais, os quais são igualmente sujeitos de Direitos Humanos.

Apesar disso, a realidade do corpo policial permanece invisível à ótica de grande parte dos Organismos nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Em muitos casos, o discurso dos Direitos Humanos é apropriado de forma seletiva, ignorando o sofrimento humano dos que operam na segurança pública, sobretudo entre as praças e agentes de polícia hierarquicamente inferiores relativamente às forças de comando e não me refiro a praças e agentes intelectualmente inferiores, cabendo aqui, forçosamente, o destaque, pois já não é mais uma realidade, pelo fator de que cada vez mais os policiais vêm refinando a formação e surpreendendo a lógica do argumento de autoridade que, muitas vezes, prevalece a favor de quem dorme na glória de uma eventual aprovação em concurso público em casta superior do serviço público brasileiro. Esta omissão compromete a própria ideia de universalidade dos Direitos Humanos, pois, como estabelece a doutrina contemporânea, não existe hierarquia entre os Direitos Humanos, muito menos entre os seus destinatários[148].

Considerando a discussão travada nesta dissertação sobre a importância dos Organismos internacionais de Direitos Humanos nas políticas de proteção da dignidade da pessoa humana, diante do agravamento da crise no Rio de Janeiro, torna-se necessário discutir mecanismos extraordinários de enfrentamento que extrapolam a competência legislativa ordinária.

[147] Veja-se, a este propósito, Notícia da Globo, por Arthur Stabile e Henrique Coelho, de 08.06.2025. Disponível em, https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/06/08/mortes-violentas-de-agentes-de-seguranca-disparam-no-rj-e-estado-registra-metade-dos-casos-do-brasil-em-2025.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias

[148] Vide, Notícia de O Globo, de Carolina Heringer, Elenilce Bottari e Fábio Teixeira, de 09.02.2018. Disponível em, https://oglobo.globo.com/rio/com-poucos-recursos-policia-civil-sofre-com-falta-de-manutencao-de-equipamentos-22382519

A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência privativa para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal (cfr. o art. 22.º, 1.ª parte), mas o próprio texto constitucional, no seu artigo 1.º, prevê a possibilidade de delegação dessa competência aos Estados mediante lei complementar federal, desde que haja um contexto que o justifique. Por outras palavras, a anormalidade da situação exige respostas jurídicas e institucionais à altura da complexidade do problema. Não se pode mais tratar o extraordinário de forma ordinária, que não resolveu a crise da segurança pública até hoje e somente agravou.

Tal proposta de revisão de ações para considerar o extraordinário, seja através de leis extraordinárias, medidas extraordinárias por parte dos poderes executivo e judiciário ou através de comportamentos colaborativos inusitados por parte da sociedade, é evidente que exigem um amplo debate público, mas pode representar um caminho legítimo para a formulação de políticas penais e processuais específicas para contextos de violência urbana extrema, como o que se vive no Estado do Rio de Janeiro. Afinal, já não é mais possível tratar aquilo que é extraordinário com os instrumentos ordinários de sempre, sob pena de perpetuar o colapso do sistema de justiça criminal e a violação sistemática dos Direitos Humanos da população civil[149].

[149] Vide, MICCIONE, Nicola. O Vácuo de Lideranças: O Mundo Preso ao Passado. In: GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Secretaria de Estado da Casa Civil, Corregedoria, Assessoria de Inteligência*. Release, 17 jun. 2025, p. 11-16. Nicola Miccione analisa o fenómeno contemporâneo do "vácuo de lideranças" no contexto político atual, argumentando que vivemos numa época caracterizada pela ausência de figuras políticas verdadeiramente transformadoras. O autor sustenta que, ao contrário de períodos históricos anteriores marcados por líderes visionários como Angela Merkel, Emmanuel Macron ou Vladimir Putin, a conjuntura política contemporânea revela uma crise de liderança que se manifesta através da incapacidade de renovação das elites dirigentes e da persistência de paradigmas políticos obsoletos. Miccione destaca que esta situação resulta num "mundo preso ao passado", onde as instituições democráticas enfrentam desafios estruturais decorrentes da falta de lideranças capazes de promover mudanças substantivas e de responder eficazmente às transformações sociais e tecnológicas em curso. Esta análise reveste-se de particular relevância para a compreensão dos desafios contemporâneos enfrentados pelos sistemas de proteção dos direitos humanos, na medida em que a eficácia destes mecanismos depende, em larga medida, da vontade política e da capacidade de liderança dos Estados para implementar as reformas necessárias.

3.3.2. A Relevância da atuação Internacional e a Visita *In Loco*

O recorte da pesquisa com enfoque no Estado do Rio de Janeiro para este ponto da dissertação, evidencia a relevância da atuação dos Organismos internacionais enquanto instâncias de apoio, fiscalização e cooperação.

Assim, a soberania dos Estados, no paradigma contemporâneo de Direitos Humanos, não é um obstáculo à intervenção internacional, mas uma responsabilidade partilhada no plano global, realizando uma analogia com as previsões da doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P - A doutrina R2P, ou Responsabilidade de Proteger, é uma norma internacional que visa garantir a proteção das populações de crimes de atrocidades em massa.)

Ora, os princípios da R2P congregam que, num primeiro plano cada Estado tem a responsabilidade de proteger a sua população, num segundo plano a comunidade internacional deve incentivar e ajudar os Estados a cumprir essa mesma responsabilidade e num terceiro plano caso um Estado falhe na proteção da sua população, a comunidade internacional deve tomar medidas coletivas.

No que diz respeito aos objetivos da R2P, em primeiro devem os Estados prevenir os crimes de atrocidades em massa, inclusive a sua incitação. Em segundo, devem respeitar os princípios de Direito internacional, especialmente os relativos aos Direitos Humanos. Sendo que em terceiro lugar devem conciliar o dilema das intervenções humanitárias com o respeito pela soberania dos Estados.

Quanto à aplicação dos princípios da R2P, a Comunidade internacional pode fortalecer a capacidade do Estado por meio de assistência económica, pode também recorrer a medidas coercitivas, como sanções, embargos de armas ou a ameaça de encaminhar os perpetradores para o TPI. Ainda neste plano podem ser adotadas medidas no âmbito da consideração do uso da força militar se o Estado tiver manifestamente falhado ou não disposto a proteger a sua população.

Os princípios da R2P foram adotados na Cimeira Mundial de 2005. Assim, os Organismos internacionais não violam a soberania dos Estados quando atuam com o fim de garantir a dignidade humana, pelo contrário, fortalecem os compromissos assumidos no âmbito de Tratados e Convenções ratificados pelo próprio Estado brasileiro.

É nesse sentido que se propõe, de maneira concreta, a realização de uma visita in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao Estado do Rio de Janeiro, acompanhada por representantes da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de documentar, monitorizar e denunciar a situação de provável guerra civil não declarada, que se instalou em vastas áreas do território fluminense. A existência de barricadas, armas de guerra, soldados paralelos e Tribunais de exceção nos territórios dominados por organizações criminosas representam uma violação contínua dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais garantidos pelo Pacto de San José da Costa Rica, e deve ser tratada como um caso prioritário no âmbito da proteção internacional da dignidade da pessoa humana.

Ao considerar a necessidade de intervenção dos Organismos internacionais para a proteção da dignidade da pessoa humana, somos a apresentar a proposta concreta de visita *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao Estado do Rio de Janeiro, a qual encontra fundamento jurídico claro no artigo 39.º do Regulamento da CIDH, aprovado pela Organização dos Estados Americanos (OEA). O preceituado no referido artigo estabelece expressamente a possibilidade de realização de visitas aos Estados-membros, com o objetivo de observar a situação dos Direitos Humanos e emitir recomendações, seja de forma geral, seja em resposta a denúncias específicas que indiquem violações graves, sistemáticas ou estruturais.

Senão vejamos, o texto do artigo 39.º é taxativo quando refere que a Comissão poderá realizar visitas *in loco* a qualquer dos Estados-membros da Organização para observar a situação geral dos Direitos Humanos no país ou para investigar situações específicas. As visitas serão realizadas com o consentimento ou por solicitação do Estado interessado. Aqui basta mobilização social e vontade política para assumir o problema interno e sem resolução, assumindo a necessidade de intervenção da comunidade internacional no Brasil para a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo o trabalho acadêmico excelente espaço para iniciação do debate e mobilização social, alertando que nesta pesquisa o assunto não se poderá considerar esgotado, ainda assim poderá contribuir necessariamente para o campo de relevância na luta pelos Direitos Humanos no Brasil.

Além disso, para reforço da necessidade de intervenção dos Organismos internacionais, o artigo 48.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário desde 1992, também

estabelece a competência da CIDH para solicitar informações, realizar observações e visitas, e formular recomendações aos Estados no tocante à efetivação dos Direitos Humanos.

Conforme a redação do Artigo 48.º:

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: "(...) 'e'. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados (...)".

Essa possibilidade não é apenas teórica. A CIDH já realizou visitas *in loco* em diversos países latino-americanos, senão vejamos:

a) Colômbia, em várias ocasiões, incluindo nos períodos mais tensos do conflito armado interno;
b) México, em resposta à crise de desaparecimentos forçados e violência do narcotráfico (caso Ayotzinapa);
c) Venezuela, diante das denúncias de colapso institucional e repressão estatal;
d) El Salvador, Honduras e Guatemala, devido à atuação de maras ou gangues e ao colapso da segurança pública;
e) Chile, durante os protestos sociais de 2019, quando ocorreram graves violações de direitos por parte das forças de segurança.

Neste sentido, a proposta de visita da CIDH ao Rio de Janeiro no Brasil é juridicamente possível, politicamente legítima e já testada em outros contextos análogos de crise aguda de segurança pública e violação massiva de direitos. Trata-se de um mecanismo de cooperação internacional, previsto no ordenamento jurídico internacional e no sistema interamericano, com o objetivo de garantir o mínimo existencial de dignidade humana quando os mecanismos estatais internos se mostram ineficazes ou comprometidos e prova a importância dos Organismos Internacionais nas Políticas de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana. A possibilidade de intervenção da Comissão de Direitos Humanos. através da visita in loco influencia nas políticas internas dos países.

Essa iniciativa deve ser compreendida à luz do princípio da proibição da proteção deficiente, corolário do princípio da proporcionalidade, que impõe ao Estado não apenas

o dever de não violação de direitos, mas também a obrigação positiva de proteger os indivíduos contra ameaças de terceiros, inclusive privados.

Do ponto de vista doutrinário, o princípio da proibição da proteção deficiente (ou insuficiente) desdobra-se em três vertentes:

1. Dever de proteção - o Estado tem obrigação de proteger os indivíduos contra violações de direitos cometidas por outros indivíduos ou grupos, especialmente em contextos de violência organizada.
2. Dever de prevenção - cabe ao Estado adotar políticas públicas eficazes que evitem a eclosão de situações de risco à integridade e à dignidade das pessoas.
3. Dever de sanção e reparação - quando a violação ocorre, o Estado deve apurar, punir os responsáveis e reparar as vítimas.

As falhas do Estado brasileiro face ao avanço do crime organizado no Rio de Janeiro são notórias e caracterizam-se como uma grave violação do princípio da proibição da proteção deficiente, uma vez que não se pode observar uma efetiva proteção suficiente da vida, da integridade física e da liberdade quando as populações vivem sob domínio do crime organizado armado, com armas de guerra e com uma atuação própria de campos de batalha, de uma premente arte da guerra constituída, nem tampouco com a inércia registada por parte das ações estatais, que se mostram ineficazes e desproporcionais aquando das tentativas de rompimento desse estado de sítio plenamente inconstitucional.

Noutra vertente garantista, pertinente para apresentar em tese de Direitos Humanos, cabe um comentário sobre o estado das coisas, que se mostra inconstitucional, como prova plena de que os Organismos internacionais influenciam as políticas de proteção da dignidade da pessoa humana, senão vejamos: o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) constitui uma importante construção teórico-jurídica voltada para a identificação de contextos de violação sistémica, persistente e generalizada de direitos fundamentais, causados por ações estatais insuficientes ou pela omissão continuada dos Poderes públicos. Originário na jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, esse Instituto passou a ganhar contornos próprios no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Julgamento da ADPF 347/DF[150], no Supremo Tribunal Federal (STF).

[150] A Corte Constitucional da Colômbia reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em 1997, no caso das prisões (Sentença T-153/98), sendo este o marco inaugural da teoria na América Latina.

No referido Julgamento, iniciado em 2015, o STF enfrentou a alegação de que o sistema prisional brasileiro se encontrava perante uma situação estrutural de inconstitucionalidade, diante de violações reiteradas e difusas incongruentes com os direitos fundamentais. A Arguição de Incumprimento de tal Preceito Fundamental foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sustentando que a ausência de políticas públicas efetivas no âmbito penitenciário resultava na degradação das condições carcerárias e na negação concreta de direitos assegurados constitucionalmente, tais como a dignidade da pessoa humana, a integridade física, a saúde e o processo legal devido.

O relator da ação, o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário nacional, caracterizado não por casos isolados, mas por uma realidade institucionalizada de desrespeito dos direitos dos custodiados. Em decisão liminar, o Plenário do STF concedeu parcialmente a medida requerida, determinando a adoção de medidas estruturais de emergência, tais como a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a implantação de audiências de custódia em todo o território nacional e o reforço da fiscalização judicial das unidades prisionais[151].

Do ponto de vista teórico, a doutrina especializada destaca que a aplicação do ECI exige a presença de determinados pressupostos, são eles:

(i) a existência de violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais;
(ii) a persistência do quadro inconstitucional por período prolongado;
(iii) a ineficácia das políticas públicas tradicionais e das decisões judiciais ordinárias para sanar o problema; e
(iv) a omissão ou atuação deficiente dos Poderes públicos competentes.

A partir da verificação conjunta destes elementos, justifica-se a adoção de medidas de controlo judicial estrutural, que visam restaurar a normalidade constitucional por meio da imposição de obrigações a diferentes esferas do Estado, quer de caráter cooperativo como sistémico[152].

Embora o STF tenha sido cuidadoso ao evitar a generalização da aplicação do ECI a outras esferas, a doutrina passou a discutir a possibilidade da sua utilização em

[151] A decisão do STF está disponível em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/09/2015, DJE 15/09/2015.
[152] Sobre controle judicial estrutural, cfr. MENDES, Conrado Hübner. Controle estrutural de constitucionalidade. Revista Brasileira de Direito Constitucional. 2010, São Paulo, n.º 15, pp. 153-183.

outros contextos igualmente marcados por omissões estatais prolongadas, como é o caso do sistema socioeducativo, da política pública de saúde, e da situação de pessoas que se encontram em situação de sem-abrigo. Contudo, tais hipóteses ainda não foram objeto de deliberação com força vinculativa por parte da Corte Suprema, o que pressupõe a necessidade de um estudo aprofundado desta matéria e uma análise cautelosa da sua extensão.

Apesar da sua relevância para a tutela dos direitos fundamentais, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional não é isento de críticas. Entre os principais questionamentos, destacam-se os riscos de ativismo judicial exacerbado, a possível violação ao princípio da Separação de Poderes, a ausência de parâmetros normativos claros para a sua decretação, e a dificuldade concreta de implementação de medidas estruturais por parte do Poder Judiciário. Ainda assim, os seus defensores, como Gustavo Ferreira Santos e Conrado Hübner Mendes, sustentam que o ECI representa uma resposta institucional legítima em face das omissões estatais históricas, devendo o Poder Judiciário atuar como garante último da eficácia dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade social extrema[153].

Nesse sentido, o reconhecimento do ECI pelo STF, ainda que em caráter excecional, inaugura uma nova perspetiva de atuação judicial no Brasil, com um potencial transformador na condução das políticas públicas, exigindo dos Órgãos estatais uma postura mais comprometida com os valores constitucionais e com a efetividade dos direitos fundamentais.

Neste contexto, é fundamental desmistificar a ideia, tão difundida no Brasil quanto equivocada, de que os Direitos Humanos existem para proteger os criminosos e os infratores. Essa visão ignora claramente a história e os fundamentos dos Direitos Humanos, como também esvazia o seu caráter universal. Direitos Humanos são instrumentos de limitação do poder, de promoção da justiça social e de proteção da dignidade de todos os seres humanos, inclusive das vítimas de criminalidade, dos profissionais de segurança pública, e de cidadãos que vivem sob o terror quotidiano imposto por grupos armados e até mesmo dos que se encontram privados de liberdade e custodiados pelo Estado, os quais nunca se devem encontrar privados das suas condições enquanto indivíduos e sujeitos de Direitos Humanos.

[153] SANTOS, Gustavo Ferreira. Estado de Coisas Inconstitucional: fundamentos teóricos e aplicação no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 54-69.

Não há qualquer romantização na defesa dos Direitos Humanos. Pelo contrário, trata-se de uma resposta racional, normativa e moral à barbárie, que busca reconhecer e tutelar os direitos da vítima, das forças policiais, das crianças e dos adolescentes expostos ao recrutamento forçado para o crime, do morador oprimido pelas milícias e do agente público honesto que resiste à corrupção sistémica. E até mesmo, do que se encontra sob custódia nas prisões do Estado, que em tempo devido regressará ao convívio social, impondo-se o principio e as premissas de ressocialização inerentes aos sistemas democráticos, no entanto perante a ausência de um eventual respeito pelos Direitos Humanos, este regressará bem pior do que como entrou.

O discurso de que os Direitos Humanos protegem os "bandidos" é uma armadilha retórica que perpetua a violência e justifica a inação estatal. Em boa verdade, os que mais precisam dos Direitos Humanos e da proteção que estes lhes conferem, são as classes socialmente mais vulneráveis, colocados nas novas senzalas[154] do século XXI, que sobrevivem em periferias abandonadas, uma vez que são aqueles que nem sequer têm acesso à Justiça ou à proteção mínima do Estado. Em contrapeso, também não se pode, de forma alguma, como realizam equivocadamente algumas correntes de atuação no seio dos Direitos Humanos no Brasil, romantizar o crime, sob uma visão paternalista que comete verdadeiras injustiças perante o cidadão inocente que suporta o crime à porta de sua casa. Criminosos portadores de verdadeiras armas de guerras e em jeito de desafio do Estado Democrático de Direito não merecem qualquer abrigo privilegiado de proteção romântica de um garantismo penal alheado da realidade, já que esse é um caminho perigoso que acaba por privilegiar a impunidade, dada a sua grande linha ténue.

Por esta mesma razão, e para uma verificação de toda a complexidade que envolve os Direitos Humanos no Estado do Rio de Janeiro, a visita *in loco* da CIDH não é uma interferência indevida, mas sim um cumprimento da função legítima de monitorização e cooperação internacional em matéria de Direitos Humanos. Esta pode contribuir para a elaboração de relatórios, recomendações, medidas cautelares e, sobretudo, para dar visibilidade internacional a uma guerra civil não declarada que compromete a vida de milhares de brasileiros e brasileiras, cujo sofrimento já não pode mais ser ignorado nem tratado como se de um problema local ou episódico se tratasse.

Em suma, o que se propõe é o fortalecimento do pacto internacional de proteção da dignidade da pessoa humana, com base nos compromissos assumidos pelo Brasil,

[154] Local onde eram alojados os escravos das antigas fazendas ou casas senhoriais do Brasil colonial.

nos marcos legais existentes e na urgente necessidade de reconstrução da paz em territórios onde reina o medo, a violência e a ausência de direitos.

O contraste entre as belas paisagens do Rio de Janeiro, palco de eventos internacionais e símbolo turístico global, e a tragédia quotidiana vivida por milhares de cidadãos sob o domínio do crime organizado, revela a ambiguidade da modernidade periférica, em que o Estado democrático convive com zonas de exceção institucionalizadas. Esta dissonância carece de ser enfrentada com seriedade, e os Organismos internacionais possuem legitimidade, competência técnica e compromisso normativo para contribuir de forma ativa com diagnósticos, recomendações e ações práticas voltadas para a superação desse cenário de barbárie.

O presente trabalho, ao apontar a necessidade de internacionalização da resposta à crise dos Direitos Humanos na região do Rio de Janeiro, não pretende deslegitimar os esforços nacionais e dos governos estaduais, mas sim reforçá-los à luz da experiência, dos recursos e da autoridade moral das instâncias internacionais. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil[155], não pode ser relativizada ou regionalizada. Esta goza de carácter universal, indivisível e inegociável. Assim, diante do fracasso reiterado por parte dos mecanismos internos, a comunidade internacional tem o dever de se envolver na construção de caminhos para a paz, para a justiça e para a reparação da situação, no sentido de se encontrar um estado de normalização face aos problemas elencados[156].

[155] Vide, artigo 1.º, III Inciso, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
[156] AGÊNCIA BRASIL. Feminicídio: oito anos após aprovação da lei, casos aumentam. Brasília, jan. 2023. Disponível em, https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/feminicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam

CONCLUSÃO

A presente dissertação propôs-se a examinar o papel dos Organismos internacionais de Direitos Humanos na formulação e implementação de políticas voltadas para a garantia do mínimo existencial e para a proteção da dignidade da pessoa humana. Ao longo da análise, foi possível verificar que tanto o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos quanto o Tribunal Europeu de Direitos Humanos exercem funções relevantes na interpretação e concretização dos direitos fundamentais em contextos regionais distintos, mas que atravessam desafios comuns, como desigualdades estruturais, retrocessos democráticos e instabilidade política.

Com base numa abordagem histórico-normativa e jurídico-comparada, visou-se inicialmente compreender os fundamentos que sustentam os Direitos Humanos no plano internacional, com ênfase nas noções de dignidade humana e do mínimo existencial. Observou-se que tais conceitos, embora estando presentes em diversos marcos legais e Tratados internacionais, adquirem significados distintos conforme os contextos sociais e políticos em que são aplicados. A dignidade humana, longe de ser um conceito estático, revela-se um valor em constante reconstrução, que exige por parte do Estado e da Comunidade internacional ações contínuas de forma a garantir a sua efetivação material, especialmente por meio da garantia de direitos sociais básicos.

No campo prático, a análise de jurisprudência emblemática demonstrou que os Organismos internacionais têm atuado como vetores importantes para a transformação legislativa e institucional dos Estados. O caso Gomes Lund vs. Brasil de 2010, por exemplo, evidenciou o potencial de decisões supranacionais para reabrir debates internos sobre temas sensíveis, como a revisão da Lei de Amnistia e a responsabilização por violações sistemáticas de Direitos Humanos. De modo semelhante, decisões do Tribunal Europeu, como as dos Casos Dudgeon vs. Reino Unido e M.C. vs. Bulgária, reafirmam o papel da justiça internacional através da indução de reformas normativas e da proteção de grupos historicamente marginalizados.

Entretanto, embora esses avanços sejam relevantes, o estudo também constatou que a eficácia das decisões proferidas por tais Tribunais depende de inúmeros fatores internos inerentes aos Estados, como a disposição política, a capacidade institucional e o grau de incorporação dos Tratados internacionais no ordenamento jurídico doméstico. Em muitos casos, a aplicação concreta das determinações internacionais ainda enfrenta resistências, seja por disputas ideológicas, seja por limitações orçamentais e estruturais.

Assim, apesar da força simbólica e normativa dos Organismos internacionais, o seu impacto real permanece condicionado pela atuação articulada com instituições nacionais comprometidas com a proteção dos direitos fundamentais.

No tocante à judicialização direta no sistema interamericano, observou-se que esta representa uma inovação relevante em termos de acesso à justiça, sobretudo para populações cujos direitos não são suficientemente tutelados nos seus respetivos países de origem. Todavia, a pesquisa não pretendeu esgotar a complexidade do tema, reconhecendo que o acesso formal à justiça internacional não implica, necessariamente, uma justiça material. A morosidade processual, o não cumprimento de decisões e a ausência de mecanismos coercitivos eficazes ainda constituem obstáculos significativos à plena realização dos direitos consagrados.

A análise desenvolvida também permitiu refletir sobre a importância de uma atuação integrada e de cooperação entre os Organismos internacionais e os Estados, por meio de políticas públicas que se pautem por princípios de justiça social, igualdade e solidariedade, como a proposta de visita, in locu, no Estado do Rio de Janeiro por Organismos internacionais para constatação, em colaboração internacional, de rompimento de Diretos Humanos, massivamente e sistematicamente. O fortalecimento da diplomacia no âmbito dos Direitos Humanos e da cultura de responsabilização dos Estados por violações graves deve ser entendido como um imperativo ético e jurídico em face da persistência de desigualdades globais e crises humanitárias.

Em suma, a dissertação não pretendeu oferecer respostas definitivas, mas contribuir para o debate crítico acerca da eficácia dos Organismos internacionais na promoção da dignidade humana. Os avanços já conquistados são inegáveis, mas ainda se mostram insuficientes em razão da complexidade do cenário contemporâneo. Os desafios que persistem, como a judicialização seletiva, os entraves políticos internos e o défice de cumprimento de sentença, indicam que é necessário reforçar o compromisso coletivo com os valores universais dos Direitos Humanos[157].

Neste contexto, torna-se imperativo reconhecer que a operacionalização efetiva dos direitos humanos através das organizações internacionais requer uma abordagem multidimensional que transcenda as limitações puramente jurídicas. A experiência histórica demonstra que a mera existência de instrumentos normativos internacionais, por mais sofisticados que sejam, não garante automaticamente a sua implementação

[157] Vide, TIAGO, André Lopes. Is Erdogan's (post-coup) Turkey suffering from Civilizational Incompetence? *Mediterranean Quarterly.: A Journal of Global Issues*. 2018, n.º 29, pp. 117-130.

prática. É fundamental desenvolver mecanismos de monitorização mais robustos, que incluam indicadores quantitativos e qualitativos capazes de medir o impacto real das decisões internacionais na vida quotidiana dos cidadãos. Esta necessidade de mensuração concreta dos resultados implica a criação de sistemas de acompanhamento longitudinal que permitam avaliar não apenas o cumprimento formal das decisões, mas também a sua efetividade material na transformação das condições de vida das populações afetadas.

Ademais, a crescente complexidade dos desafios contemporâneos, incluindo as crises migratórias, as alterações climáticas e as pandemias globais, exige que os Organismos internacionais adaptem as suas estratégias e metodologias de intervenção. A interdependência global requer uma coordenação mais eficaz entre diferentes sistemas regionais de proteção, promovendo o diálogo intercultural e o intercâmbio de boas práticas. Esta coordenação deve estender-se também à articulação com Organizações da sociedade civil, movimentos sociais e instituições académicas, reconhecendo que a proteção dos Direitos Humanos é uma responsabilidade partilhada que transcende as estruturas estatais tradicionais.

Paralelamente, é crucial reconhecer que a legitimidade e eficácia dos Organismos internacionais dependem da sua capacidade de adaptação às transformações sociais e tecnológicas contemporâneas. A era digital trouxe novos desafios para a proteção dos direitos humanos, desde questões relacionadas com a privacidade e proteção de dados até às novas formas de violência e discriminação online. Os Tribunais internacionais devem, portanto, desenvolver competências especializadas para lidar com estas questões emergentes, garantindo que os direitos fundamentais sejam protegidos também no espaço virtual. Simultaneamente, a utilização de tecnologias digitais pode potenciar a eficácia dos mecanismos de proteção, através de sistemas de alerta precoce, plataformas de denúncia mais acessíveis e ferramentas de monitorização em tempo real das violações de Direitos Humanos.

Dessa forma, conclui-se que os Organismos internacionais de Direitos Humanos, apesar das limitações identificadas, continuam a ter um papel ativo enquanto instrumentos fundamentais para a defesa do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. A efetividade da sua atuação, no entanto, exige uma constante revisão crítica, o fortalecimento de mecanismos internos de aplicação e um comprometimento contínuo da Comunidade internacional para que os direitos reconhecidos no plano normativo se tornem, de facto, realidades palpáveis por parte dos indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKEHURST, Michael. *Introducción al derecho internacional*. Coimbra: Almedina, 1972. ISBN: 978-972-40-02-54-5.

ALEXANDER, Jeffrey C. On the Social Construction of Moral Universals: The 'Holocaust' from War Crime to Trauma Drama. *European Journal of Social Theory*. 2002, vol. 5, n.º 1, pp. 5-85. ISSN 1368-4310.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 3.ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. ISBN: 978-655-86-00-41-1.

ALVES, Dora Resende. Os Direitos socais da Constituição Portuguesa: sua conexão com o Direito da União Europeia. In: TAMER, Sergio Victor (Org.). *Temas constitucionais no Brasil e na Península Ibérica.* São Luís: SVT Marketing e Comunicação, 2018, pp. 11-13 [consult. 10 fev. 2025]. ISBN 978-85-53126-01-9.

ALVES, Dora Resende e CASTILHOS, Daniela Serra. A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a actualidade. In: BEDIN, Antonio (Org.). *Cidadania, justiça e controle social.* Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016, pp. 10-21 [consult. 12 fev. 2025]. ISBN: 978-85-67722-52-8.

ALVES, Filipe Cerqueira. O "mínimo de existência condigna": da sua determinabilidade à sua revisibilidade. *Revista Jurídica Portucalense*. 2016, n.º 20, pp. 257-258. ISSN: 2183-5799.

ALVES, Vinícius Dias. Poder constituinte originário e princípio da dignidade da pessoa humana: uma relação necessária no Estado Democrático de Direito. In *Recive: Revista de Ciências do Estado*, UFMG. Vol. 9. 2024, n.º 2, pp. 1–23. ISSN: 2525-8036.

AMYES, Tina L., TOTEVA, Maria M. e RICHARD, John P. Crossing the Borderline between SN1 and SN2 Nucleophilic Substitution at Aliphatic Carbon. In: *Reactive Intermediate Chemistry.* Hoboken: Wiley-Interscience, 2004, pp. 41-68. ISBN 978-0-471-72149-9.

ANDRADE, Agenor Pereira de. *A Atuação Judicial nos Processos Estruturais: Análise das Técnica do Saneamento Compartilhado como Instrumento de Efetividade*. Paraná: Thoth Editora, 2023. ISBN: 978-6559596294.

APÚBLICA. *Violência explode na Zona Oeste do Rio por guerra de facções*. Rio de Janeiro, abr. 2025. Disponível em: https://apublica.org/2025/04/como-a-guerra-entre-grupos-criminosos-fez-a-violencia-explodir-na-zona-oeste-do-rio/

ARAÚJO, Taís Silveira Borges. *A União Europeia e as obrigações dos estados-membros em prol da proteção internacional dos direitos humanos*. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Portucalense, Porto, 2023 [consult. 8 mar. 2025].Disponível em: https://repositorio.upt.pt/entities/publication/c17de4dc-9910-4c32-8068-5ac3307adec8

ARANTES, Rogério Bastos.*Ministério Público e Política no Brasil*. Tese de Doutoramento, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2000. Disponível em, https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-29122022-163250/publico/2000_RogerioBastosArantes.pdf

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. ISBN 978-85-7164-962-0.

A VOZ DA SERRA. Mapa da Segurança: Brasil registra recorde de feminicídios em 2024. Nova Friburgo, 2025. Disponível em: https://avozdaserra.com.br/noticias/mapa-da-seguranca-brasil-registra-recorde-de-feminicidios-em-2024-diz-estudo Acesso em: 12 jun. 2025

BALTAZAR, Isabel (Dir.) e PACHECO, Fátima (Coord.). *Dicionário de Valores Europeus.* Porto: Editora Petrony, 2025. ISBN 978-972-685-347-3.

BALTAZAR, Isabel (Dir.) e PACHECO, Fátima, et al. (Coord.). Nós e os Outros, os Europeus: Unidos na Diversidade. Vol. 1. *Novos estudos de Cidadania*, n.º 10. Porto: Editora Petrony, 2024. ISBN 978-972-68-53-41-1.

BALTAZAR, Isabel (Dir.) e PACHECO, Fátima, et al. (Coord.). Cidadania: Direito, Ciência Política e Relações Internacionais. Vol. 2. *Novos estudos de Cidadania*, n.º 11. Porto: Editora Petrony, 2024. ISBN: 978-972-68-53-42-8.

BALTAZAR, Isabel (Dir.) e PACHECO, Fátima, et al. (Coord.). A Escola como Alicerce: A Dimensão Europeia da Educação. Vol. 3. *Novos estudos de Cidadania*, n.º 12. Porto: Editora Petrony, 2024. ISBN 978-972-68-53-44-2.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*. 2000, vol. 221, pp. 159-188. ISSN: 0034-8007.

BARROSO, Luís Roberto. *Coletânea direitos humanos, controle de convencionalidade e diálogos jurisdicionais.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. ISBN: 978-65-5972-136-8.

BASS, Gary. *Stay the Hand of Vengeance: The Politics of War Crimes Tribunals.* Jersey: Princeton University Press. ISBN 978-1-4008-5171-3.

BECK, Ulrich e CRONIN, Ciaran. *The Cosmopolitan Vision*. United Kingdom: John Wiley and Sons Ltd., 2006. ISBN 978-074-56-33-99-2.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais*. Estudos Avançados*. 2003, vol. 17, n.º 47, pp. 225-236. ISSN 0103-4014.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Estudos de Direito Público. Fórum, 2008. ISBN: 978-8577001453.

BORGES, Bruno Barbosa e PIOVESAN, Flávia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do ius constitutional commune. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. 2019, vol. 24, n.º 3, pp. 5-26. ISSN 1982-0496

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 2.ª ed. São Paulo: Elsevier, 2004. ISBN: 978-85-352-1561-8

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 30.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz*. Crimes De Perigo Abstrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

universais.

BRYSK, Alison. *Globalization and Human Rights*. Berkeley: University of California Press, 2002. ISBN: 9780520232389

BUERGENTHAL, Thomas, et al. *International Human Rights in a Nutshell*. 5th ed. St. Paul, MN: West Academic Publishing, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN: 978-972-40-21-06-5

CARVALHO, Renato José Alves da Costa de. *O risco no contrato de seguro marítimo de mercadorias*. Dissertação de Mestrado, Universidade Portucalense, Porto, 2015.

COELHO, Nuno. Organização do sistema judicial e jurisdição: para uma sistemática alargada da realização do direito pelo juiz. Coimbra: Almedina, 2024. ISBN: 978-989-40-1945-9.

CHANDLER, David. New Rights for Old? Cosmopolitan Citizenship and the Critique of State Sovereignty. *Political Studies*. 2003, vol. 51, n.º 2. ISSN 0032-3217.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 12.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direito Fundamentais*. 6.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DONNELLY, Jack. Universal Human Rights in Theory and Practice. 4th ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

FERREIRA, Roberta Miranda Cattermol da Rocha. Milícias: Poder Paralelo e Omissão do Estado. Escola da Magistratura do RJ, 2011. Disponível em, https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/RobertaMirandaFerreira.pdf

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 42.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

FILHO, Alberto de Magalhães Franco. A proto-história dos direitos humanos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia.* 2010, vol. 7, n.º 7, pp. 188-208. ISSN: 1982-0496. Disponível em, https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/43

FONSECA, Tiago Abud da. *No ventre da fera: milícias, Estado e sistema de justiça*. UENF, Campos dos Goytacazes, 2023. Disponível em, https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2023/06/Tese-Tiago-Abud-da-Fonseca.pdf

FRIAS, Lincoln e LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. Revista Direito GV. 2015, vol. 11, n.º 2, pp. 649-670. ISSN 1808-2432.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*: Vo.1. 15.ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. 2.ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes - POD, 2021.

HÃBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A Sociedade aberta dos Interpretes da Constituição*. Porto Alegre: Safe, 2002. ISBN: 978-858-82-78-55-4

HEINER, Bielefeldt. *Filosofia Dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

HOUTART, François. *O outro Davos: mundialização de resistências e de lutas*. Cortez, 2002.

IPPES. *Boletim IPPES 2024: Notificação de mortes violentas intencionais autoprovocadas e tentativas de suicídio entre profissionais de segurança pública no Brasil*. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio, 2024. Disponível em, https://ippesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Boletim-IPPES-2024-v05.pdf

JORIO, Israel Domingos. *Dignidade da Pessoa Humana - Conceito, Fundamentação e Âmbito de Proteção*. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

KALNINS, Arthurs e MAYER, Kyle J. Relationships and hybrid contracts: an analysis of contact choice in information technology. *The Journal of Law, Economics & Organization*. 2004, vol. 20, n.º 1, pp. 207-229. ISSN 2402-0712.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 28.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. ISBN: 978-8502627512.

LEWANDOVSKY, Enrique Ricardo. *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional.* Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LILLICH, Richard B., et al. *International Human Rights: Documentary Supplement*. Boston, MA: Wolters Kluwer, 2009. ISBN: 978-0735589049

LOPES, Tiago André. Erdogan's Postcoup Turkey: Suffering from Civilizational Incompetence? *Mediterranean Quarterly*. 2018, vol. 29, n.º 3, pp. 117-130. ISSN: 1047-4552.

LOPES, Tiago Ferreira. Human Security Paradigms and Economic Crisis in First Year of the North Caucasus Federal District. *Brazilian Political Science Review*. 2013, vol. 7, n.º 3, pp. 74-93. ISSN 1981-3821.

MACHADO, David Camargo. *Direito Internacional Do Paradigma - Clássico ao Pós*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN: 978-9723214420

MAGALHÃES, M.D.M. *O direito das comunidades europeias: rumo a uma eventual constitucionalização*?. Tese de doutoramento, Universidade Portucalense, Porto, 2002 [consult. 01 fev. 2020]. Disponível em: http://hdl.handle.net/11328/636

MALONE, Linda. *International Human Rights.* St. Paul, MN: West Group, 2002.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 7.ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDES, Conrado Hübner. Controle estrutural de constitucionalidade. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. 2010, São Paulo, n.º 15, pp. 153-183.

MENDES, Gilmar. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. *Observatório da Jurisdição Constitucional.* 2013, vol. 6, n.º 2. ISSN 1982-4564.

MENEZES, Wagner. *Ordem Global e Transnormatividade*. Ijuí: Unijuí, 2004.

MICCIONE, Nicola. O Vácuo de Lideranças: O Mundo Preso ao Passado. In: GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Secretaria de Estado da Casa Civil, Corregedoria, Assessoria de Inteligência*. Release, 17 jun. 2025, p. 11-16.

MINC, Carlos. *Como Fazer Movimento Ecológico e Defender a Natureza e as Liberdades.* São Paulo: Editora Vozes, 1985.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 15.ª ed. São Paulo: Atlas, 2023. ISBN: 978-8522474813

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 36.ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN: 978-859-70-24-80-7.

MORGAN, Eleonor J. A política da concorrência na União Europeia. In: HEALEY, Nigel. *A doutrina económica da nova Europa*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, pp. 279-297.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes - POD, 2011.

NICKEL, James W. Making Sense of Human Rights. 2nd ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.

ONU Portugal. *Iémen: a maior crise humanitária do mundo*. Nações Unidas-ONU Portugal, 25 set. 2019 [consult. 10 mai. 2025]. Disponível em: https://unric.org/pt/iemen-a-maior-crise-humanitaria-do-mundo/

PACHECO, Fátima e AMORIM, José de Campos. *Manual de Direito Internacional: Do Direito Clássico ao Contemporâneo.* Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-91-71-6.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito e Práxis*. 2017, vol. 8, n.º 2, pp. 1356-1388. ISSN 2179-8966.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 2019.ª ed. Saraiva Jur – Sob Demanda, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 23.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 978-855-36-26-45-8

PLATÃO. *A República*. 3.ª ed. São Paulo: Edipro, 2019. ISBN: 978-855-21-00-74-4.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais.* Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 978-972-32-18-24-4.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 11.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. ISBN: 978-855-36-23-05-1.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN: 978-655-55-99-26-8.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.* 6.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016. ISBN: 978-854-72-02-76-7.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 19.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. ISBN: 978-855-36-22-90-0.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 3.ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. ISBN: 978-655-86-00-41-1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.* 8.ª ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as Esquerdas*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Direito dos Oprimidos.* Coimbra: Almedina, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa e CHAUI, Marilena. *Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento*. Cortez Editora, 2016.

SANTOS, Gustavo Ferreira. *Estado de Coisas Inconstitucional: fundamentos teóricos e aplicação no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Maria Alice Teixeira dos. *Avaliação de sítios educativos de apoio à aprendizagem da língua portuguesa.* Dissertação de Mestrado, Universidade Portucalense, Porto, 2012.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 34.ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2021. ISBN: 9786555879452

SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. In: *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça.* 2007, vol. 1, n.º 1, pp. 171-213. ISSN 1982-1921.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: Algumas Aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos Fundamentais: Orçamento e "Reserva do Possível"*. 2.ª ed. Livraria do Advogado Editora, 2013.

SENRA, Ricardo. *Quais são as grandes guerras em curso no mundo - e por que algumas chamam menos atenção?*. BBC News Brasil, 13 nov. 2023 [consult. 19 mai. 2024]. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c192m733912o

SBT NEWS. Guerra entre facções causa pânico e bloqueia vias na zona norte do Rio. Rio de Janeiro, 25 mar. 2025. Disponível em: https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/policia/41355-guerra-entre-faccoes-causa-panico-e-bloqueia-vias-na-zona-norte-do-rio

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 45.ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

SILVA, Maria Manuela e ALVES, Dora Resende. O Estado Social e os Direitos Sociais: Um Novo Paradigma? *Cadernos de Dereito Actual*. 2015, n.º 3, pp. 351-361. ISSN 2386-5229.

SILVANO, Gonçalo Xavier. Os tribunais e as urgências das respostas da justiça ao cidadão. *Revista Jurídica*. 2011, n.º 14, pp. 81-91. ISSN 0874-2839.

SMITH, Rhona. *International human rights law.* 9th ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. ISBN: 978-019-88-43-67-2

SOUSA, Fernando, MENDES, Pedro Emanuel, et al. (Coord.). *Dicionário de Ciência Política e Relações Internacionais.* Coimbra: Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-02-89-5.

SOUZA, Elbo Marcus Lobo de. A Natureza e Eficácia do Direito Internacional. *Revista de Informação Legislativa*. 1999, vol. 36, n.º 141, pp. 217-227. ISSN 0034-835X.

STIEG, M. F. The information needs of historians. *College and Research Libraries*. 1981, vol. 42, n.º 6, pp. 549-560. ISSN 0010-0870.

STRINGER, John A., et al. Reduction of RF-induced sample heating with a scroll coil resonator structure for solid-state NMR probes. *Journal of Magnetic Resonance*. 2005, vol. 173, n.º 1, pp. 40-48. ISSN 1090-7807.

SOUSA, Núbia Macedo de. *Relevância e efeitos da responsabilidade internacional por atos de pessoas coletivas particulares*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015 [consult. 15 mai. 2025]. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/handle/10451/20725.

TEIXEIRA, Carla Noura. *Manual de Direito Internacional Público e Privado*. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. ISBN: 978-855-36-16-77-0

TEIXEIRA, Raul. *Compensações Ambientais e o Fundo Mata Atlântica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018**.** ISBN**:** 978-855-19-09-96-6.

THE GUARDIAN. Stray bullets and closed schools: Rio's kids suffer as police crack down on gangs. Rio de Janeiro, 29 ago. 2024. Disponível em: https://www.theguardian.com/global-development/2024/aug/29/rio-brazil-schools-shut-police-raids

TIAGO, André Lopes. Is Erdogan's (post-coup) Turkey suffering from Civilizational Incompetence? *Mediterranean Quarterly.: A Journal of Global Issues*. 2018, n.º 29, pp. 117-130. Disponível no Repositório da UPT, http://hdl.handle.net/11328/355

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O*s Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça.* 3.ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

UOL. Tráfico, milícia e polícia: cidade do RJ vive 'clima de guerra'. Rio de Janeiro, abr. 2025. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/04/12/guerra-no-rio-trafico-milicia-policia.htm

XAVIER, João Proença, et al. (Coord.). *Passado, Presente e Futuro dos Direitos Humanos: Após as Comemorações dos 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 - 2018*. 1.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2021. ISBN 978-989-26-2024-4.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: 'mínimo existencial' e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. *Revista de Processo*. 2011,vol. 36, n.º 193, pp. 13-36. ISSN 0100-1981.

ZANELLA, Tiago Vinicius. Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros Estados. *Revista de Direito Internacional*. 2015, vol. 12, n.º 1, pp. 85-107 [consult. 09 mai. 2025]. ISSN 2237-1036. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/issue/view/209

Documentos legislativos

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Dudgeon vs. Reino Unido. Sentença de 22 out. 1981. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57473%22]}

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. HUDOC Database. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/#{%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22]}

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 nov. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Jurisprudência disponível em: https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm

COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Human Rights*. Rome: Council of Europe, 1950 [consult. 15 mai. 2025]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG

EUROPEAN UNION. *Charter of Fundamental Rights of the European Union*. Nice: EU, 2000 [consult. 10 mai. 2025]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex:12012P/TXT

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *American Convention on Human Rights (Pact of San José)*. San José: OAS, 1969 [consult. 15 mai. 2025]. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1969_Conven%C3%A7%C3%A3o_Americana_sobre_Direitos_Humanos.pdf.

PORTUGAL. Código de Processo Penal. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2018 [consult. 15 mai. 2025]. ISBN 9789724074726.

UNITED NATIONS. *Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishmen*t. New York: UN, 1984 [consult. 15 mai. 2025] Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading

UNITED NATIONS. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. New York: UN, 1979 [consult. 16 mai. 2025]. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-allforms-discrimination-against-women .

UNITED NATIONS. Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. New York: UN, 1948 [consult. 18 mai. 2025]. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-prevention-andpunishment-crime-genocide.

UNITED NATIONS. International Covenant on Civil and Political Rights. New York: UN, 1966 [consult. 15 mai. 2025]. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights

UNITED NATIONS. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*. New York: UN, 1966 [consult. 17 mai. 2025]. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenanteconomic-social-and-cultural-rights

UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. Paris: UN, 1948 [consult. 17 mai. 2025]. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universaldeclaration-of-human-rights

HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2023.* Nova York: HRW, 2023. Disponível em, https://www.hrw.org/world-report/2023

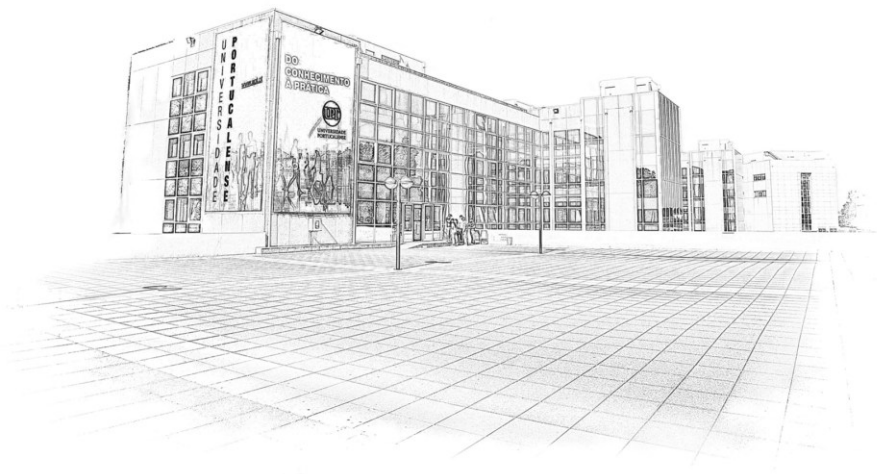

Universidade Portucalense Infante D. Henrique | Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541
4200-072 Porto | Telefone: +351 225 572 000 | email: upt@upt.pt

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: FÁBIO JORGE DANTAS DE SOUSA

Telf./Telm.: 55-21-969022552 Nº. do B.I./C.C.: 10.543637-2 (BRASIL)

Correio eletrónico: ADVAMBIENTALFD@GMAIL.COM

☒ Mestrado em: DIREITO - ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

☐ Doutoramento em: _____

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa): AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E A OPERACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Orientador(es): PROFESSORA DOUTORA DORA RESENDE ALVES E PROFESSOR DOUTOR TIAGO ANDRÉ LOPES

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):

☐ Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.

☐ Disponibilização do texto integral após um período de embargo de ☒ 1 ano ☐ 2 anos ☐ 3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.

☐ Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 16 de JUNHO de 2025

Assinatura: _____

IMP.GE.059.1

Digitalizado com CamScanner

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Requerimento Nº_____
Data ____/____/_____
O Funcionário _____
É da responsabilidade da Secretaria, comunicar ao estudante despacho de nomeação de júri no prazo de 5 dias após nomeação do mesmo.

Pedido de nomeação de júri de Mestrado

Ex.mo/a Senhor/a PROFESSORA DOUTORA FERNANDA REBELO
Diretor/a do Departamento DE DIREITO

Eu FÁBIO JORGE DANTAS DE SOUSA,
Aluno/a nº 50747, contacto(e_mail,telefone) ADAMBIENTALE@GMAIL.COM,
do Mestrado em DIREITO - ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS venho muito respeitosamente requerer a nomeação de Júri para as provas de Mestrado.

Porto, 16 / 06 / 2025

Pede Deferimento,
O/A Requerente

(Assinatura)

Data de receção pelo/a Diretor/a do Departamento: ____/____/____

Despacho do/a Diretor/a de Departamento:
Nos termos do nº 1 do artº. 19 do Regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre, o/a diretor/a, ouvido o/a coordenador/a do curso e o/a orientador/a, propõe o seguinte júri, para apresentação ao Conselho Científico:

Assinatura_____

____/____/____

Digitalizado com CamScanner